


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

Processo 0005489-72.2025.8.16.0017

Comarca: Maringá
Data de 07/03/2025 **Situação:** Público
Classe 129 - Recuperação Judicial
Assunto Principal: 9418 - Concurso de Credores
Data Distribuição: 07/03/2025 **Tipo Distribuição:** Distribuição por Prevenção
Sequencial: 30436 **Juiz:** JULIANO ALBINO MANICA

Parte(s) do
Tipo: Promovente

Nome: (em Recuperação Judicial) J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA

Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Advogado(s) da Parte

375801N-SP ROBERTO BATISTA SOARES

Tipo: Promovente

Nome: (em Recuperação Judicial) JR BOVINOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA

Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Advogado(s) da Parte

375801N-SP ROBERTO BATISTA SOARES

Tipo: Promovente

Nome: (em Recuperação Judicial) VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA representado(a) por

Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Advogado(s) da Parte

375801N-SP ROBERTO BATISTA SOARES

Tipo: Promovido

Nome: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Terceiro

Nome: ABC BRASIL S/A

Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Advogado(s) da Parte

247319N-SP CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

Processo 0005489-72.2025.8.16.0017

Tipo: Terceiro
Nome: BANCO BRADESCO S/A
Data de - RG: - CPF/CNPJ: -
Advogado(s) da Parte
53322N-PR ELÓI CONTINI
47047N-PR Tadeu Cerbaro

Tipo: Terceiro
Nome: PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS
Data de - RG: - CPF/CNPJ: -
Advogado(s) da Parte
31150N-PR FLAVIO PANSIERI

Tipo: Terceiro
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Data de - RG: - CPF/CNPJ: -

Data: 02/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE CIÊNCIA

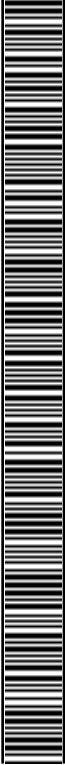
Por: Francisco José de Souza

Relação de arquivos da movimentação:

- Ciência

Ciente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS4C 7HTRJ J7WCF 5QRSU



02/06/2025: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 02/06/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 09/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Laudo econômico Financeiro 1
- Laudo econômico Financeiro 2
- Laudo econômico Financeiro 3



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DE MARINGÁ-PR -TJPR**

Processo Nº 0005489-72.2025.8.16.0017

JR BOVINOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e outras, todas já devidamente qualificadas nestes autos DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seu advogado e bastante procurador, que assina ao final, Vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a juntada dos seguintes documentos.

- a) Requer a substituição do laudo econômico financeiro, tão somente para constar o Responsável técnico que assina o presente laudo.**

Termos em que
pede o deferimento

Umuarama, 03 de junho de 2025

assinado digitalmente
Roberto Batista Soares
OAB/SP 375.801
OAB/PR 128.570

Gilcemar Ramalho de Araujo
OAB/SP 341.269
OAB/PR 128.860



GRUPO JR BOVINOS

JR BOVINOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro

UMUARAMA/PR
2025

www.financeolutionhp.com.br

Telefones: (11) 3213-0152 e (11) 9.9925-8202



ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	3
1.1 ESCOPO	3
1.2 ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÃO DO TRABALHO.....	4
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS RECUPERANDAS.....	6
2.1 BREVE HISTÓRICO	6
2.2 ESTRUTURA OPERACIONAL E ORGANIZACIONAL.....	9
2.2.1 POLÍTICAS.....	9
2.2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	10
2.2.3 ESTRUTURA OPERACIONAL	10
2.2.4 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA	15
3. MERCADO	17
3.1 MERCADO DE ATUAÇÃO	17
3.2 HISTÓRIA DO MERCADO	18
3.3 ESTATÍSTICAS	19
3.4 OPORTUNIDADES DO MERCADO	20
3.5 TENDÊNCIAS DO MERCADO	24
3.6 EXPECTATIVAS DOS PREÇOS	26
3.7 DADOS MACROECONÔMICOS.....	29
4. PROJEÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	30
4.1 METODOLOGIA DO LAUDO	31
4.2 PREMISSAS DO LAUDO	32
4.3 RESULTADO OPERACIONAL.....	32
4.3.1 VOLUMES OPERACIONAIS	32
4.3.2 RECEITA BRUTA	33
4.3.3 IMPOSTOS INDIRETOS E DIRETOS.....	34
4.3.4 CUSTOS VARIÁVEIS	35
4.3.5 DESPESAS OPERACIONAIS	36
4.3.6 GERAÇÃO DE EBITDA	37
4.3.7 DESPESAS FINANCEIRAS.....	38
4.4 PLANO PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	38
4.4.1 FLUXO DE AMORTIZAÇÃO DE CREDITORES CONCURSAIS	41
4.4.2 FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO.....	42
5. CONCLUSÃO	42
6. PROJEÇÃO DE RESULTADOS ECONÔMICOS	44
7. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA.....	45





1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

H&P FINANCE SOLUTION LTDA., inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 15.588.711/0001-04, foi contratada pelo Grupo Jr Bovinos, composto pelas empresas **JR BOVINOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.926.027/0001-63, com sede na Rua Av. Raul Barbosa Dias, nº 50, Centro, Município de Icaraíma/PR, CEP 87.507-150; **JR BOVINOS LTDA (FILIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.926.027/0002-4, com sede na Rua Naga, 1202, Parque Industrial III, Município de Umuarama/PR, CEP 87.507-150 e **VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 35.715.490/0001-97, com sede na Rua João Peres, nº 1195, Centro, Município de Icaraíma/PR CEP 87.530-000, para elaborar o laudo econômico-financeiro, no qual o resultado é representado pelos demonstrativos de ("Projeções de Resultados") e ("Projeções de Fluxo de Caixa") e se torna parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, como Anexo I, a ser apresentado nesta data à Comarca da Região Metropolitana – Foro Central de Maringá, 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá, registrado sob o nº 0005489-72.2025.8.16.0017;

Os demonstrativos de projeções de resultado e de fluxo de caixa apresentados no presente laudo econômico-financeiro tratam exclusivamente sobre as empresas JR BOVINOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada simplesmente ("Grupo JR Bovinos", "Recuperandas" ou "Empresas" ou "Companhias").

1.1 ESCOPO

Este laudo econômico-financeiro tem por propósito preparar as projeções de resultado e de fluxo de caixa do Grupo JR Bovinos, fornecendo subsídios para suportar o Plano nos aspectos das projeções econômico-financeiras, conforme requerido pela Lei de Recuperações e Falências nº 11.101/05, artigo





53, inciso III¹. Nenhum outro objetivo pode ser tácito ou deduzido, sendo este documento destinado exclusivamente para a finalidade ora descrita.

As considerações apresentadas neste Laudo são práticas comuns em estudos desta natureza, as quais acreditamos ter, e somos reconhecidos publicamente como tendo, significativo conhecimento e experiência. Os serviços prestados são limitados a tais conhecimentos e experiências e não representam auditoria, assessoria ou outros serviços relacionados que podem ser fornecidos pela **H&P Finance Solution**. Não obstante essas limitações, a conclusão contida neste Laudo não foi destinada ou escrita pela **H&P Finance Solution** para ser usada, e não deverá ser usada, pelo destinatário ou qualquer terceiro como propósito de evitar sanções que possam ser impostas pela legislação brasileira.

1.2 ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÃO DO TRABALHO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela **H&P Finance Solution**, neste ato representada pelo seu representante legal, o senhor Héctor Leonardo Lucas Peralta, inscrito no CRA/SP sob o número 6-006294, neste laudo econômico-financeiro deu-se através da elaboração das projeções econômicas e financeiras de acordo com informações, dados e premissas disponibilizadas pelo Grupo JR Bovinos, bem como fatos históricos, informações macroeconômicas e de mercado. Essas informações foram utilizadas na projeção de resultado econômico-financeiro. Tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas possíveis para viabilização do Plano, assim como demonstraram o potencial de geração de caixa do Grupo JR Bovinos e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...]

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Ressalta-se que a **H&P Finance Solution** não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, gestora, nem mesmo produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra qualidade que gere responsabilidade pelas informações trazidas neste laudo econômico-financeiro em questão, uma vez que as projeções foram elaboradas apenas com base em informações do próprio Grupo JR Bovinos.

A responsabilidade da **H&P Finance Solution** em sua atividade profissional de prestação de serviços não inclui opiniões, garantias, gestão ou aprovação em relação aos sistemas de controle interno e informações econômicas e financeiras do Grupo JR Bovinos. É pressuposto fundamental que todas as informações fornecidas pelas Empresas, seus sócios, gestores e empregados para a execução dos trabalhos ora propostos foram verdadeiras, precisas e completas.

Deve-se notar que os resultados projetados contêm estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Companhia, tendo, portanto, caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderão ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais.

As projeções foram realizadas com base nas informações históricas e nas perspectivas do próprio Grupo JR Bovinos em relação ao comportamento de mercado, faturamento, dentre outras despesas inerentes à atividade econômica.

Assim, mudanças nas conjunturas econômicas, nacionais e internacionais, inclusive no caso de implementação das medidas de reestruturação contidas no Plano, não constituem qualquer garantia quanto aos resultados efetivos e reais a serem atingidos pelo Grupo JR Bovinos, portanto, a **H&P Finance Solution** não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pela falta de realização efetiva das referidas projeções, bem como no comportamento das





proposições consideradas, que refletirão nos resultados apresentados neste laudo econômico-financeiro.

As conclusões aqui apresentadas são resultantes da análise dos dados e informações do Grupo JR Bovinos, além de projeções macroeconômicas e de mercado, assim como sobre performance e resultados decorrentes de eventos futuros, e estão sujeitas às seguintes considerações:

- O Laudo ora apresentado envolve questões de julgamentos objetivo e subjetivo face à complexidade das análises dos dados e informações e às fontes de informações consultadas;
- Este Laudo foi preparado com a finalidade de avaliar a viabilidade das Empresas no âmbito do seu Plano e a **H&P Finance Solution** não é responsável perante terceiros por qualquer ato ou fato decorrente da sua utilização para qualquer outro fim que não o aqui declarado;

Ademais, salienta-se que não é parte do escopo dos serviços prestados pela **H&P Finance Solution** atividades relacionadas a gestão das Empresas, sendo essa atividade de responsabilidade exclusiva dos executivos e gestores do Grupo Jr Bovinos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS RECUPERANDAS

2.1 BREVE HISTÓRICO²

A Recuperanda JR Bovinos é uma das empresas mais tradicionais do setor de comercialização de carnes e derivados no Brasil, com mais de três décadas de atuação pautada na qualidade de seus produtos, excelência operacional e compromisso com a segurança alimentar. Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como referência no setor, conquistando a confiança e o reconhecimento de seus clientes, fornecedores e parceiros comerciais.

² Informações obtidas através da Petição Inicial de RJ e do Plano de Recuperação Judicial da Empresa.





As atividades tiveram início em 1990, com a abertura de um pequeno escritório na Avenida Raul Barbosa Dias, nº 150, no Centro de Icaraíma/PR — endereço que, até hoje, permanece como sede da matriz da empresa. Inicialmente, a empresa se dedicava exclusivamente à compra e venda de gado vivo, sob a condução dos irmãos Juraci e Renato, cujas iniciais deram origem à razão social do grupo.

Com dedicação, visão de mercado e forte relacionamento com os principais frigoríficos da região, os fundadores conquistaram credibilidade no setor, impulsionando o crescimento da empresa por meio da expansão da carteira de clientes, do aumento do volume de negócios e da abertura de novas frentes comerciais.

Em 2007, atentos às oportunidades de mercado, os sócios decidiram ampliar suas atividades, passando a atuar também na distribuição de carne bovina, inicialmente por meio da aquisição de carcaças limpas. A nova frente de atuação teve rápida aceitação e permitiu o acesso ao segmento varejista, diversificando as fontes de receita e tornando a operação mais robusta.

A crescente demanda exigiu maior organização e infraestrutura. Em 2012, a empresa adquiriu um terreno no Parque Industrial III, em Umuarama/PR, onde, em 2014, foi inaugurada sua planta industrial própria. A nova estrutura permitiu à JR Bovinos realizar internamente os processos de desossa, embalagem e distribuição de carnes, agregando valor ao produto final. Ainda que o abate continuasse terceirizado, a empresa passou a dominar toda a cadeia operacional — da captação de animais à entrega do produto final aos clientes.

Em 2018, houve a reestruturação societária do grupo, com a retirada do sócio Juraci, que passou a se dedicar exclusivamente à atividade de compra e venda de gado. O sócio remanescente, Renato, assumiu integralmente a administração da empresa, dando continuidade ao projeto de expansão.





Altamente estruturada em termos operacionais, a JR Bovinos obteve o selo do SIF (Serviço de Inspeção Federal), o que viabilizou não apenas sua atuação no mercado interno, mas também a exportação de seus produtos, especialmente os miúdos bovinos, muito valorizados no mercado asiático. Produtos como tendões, rúmen, língua, omaso, retículo, vergalho e aorta, pouco valorizados no mercado doméstico, passaram a representar uma oportunidade estratégica de diversificação de receitas e ganhos em escala.

Contudo, a entrada no segmento de exportação exigiu adaptações específicas, como a ampliação da capacidade de congelamento e logística diferenciada. Para viabilizar esse projeto, a empresa decidiu investir em novos equipamentos e na ampliação da infraestrutura industrial. Os investimentos foram substanciais, exigindo alto volume de capital e elevando significativamente os custos operacionais, o que, mais tarde, impactaria a situação financeira da empresa.

A JR Bovinos está estrategicamente localizada em uma das principais regiões produtoras de gado do Paraná, o que lhe proporciona acesso facilitado à matéria-prima e permite manter rígidos controles de qualidade e segurança alimentar. Todos os processos industriais são acompanhados por médicos veterinários e seguem integralmente as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Com mais de 30 anos de atuação, a empresa orgulha-se de manter um compromisso inegociável com a qualidade, o bem-estar animal e a responsabilidade ambiental. São mais de 70 empregos diretos e diversos outros indiretos gerados na região, contribuindo com tributos, renda e desenvolvimento social — reflexo do cumprimento da função social da empresa.





Paralelamente, foi constituída a empresa VF Produtos Alimentícios Ltda., com o objetivo inicial de otimizar a gestão de determinadas despesas operacionais. Com o tempo, a VF passou a concentrar a frota de automóveis e caminhões do grupo, uma vez que a JR Bovinos está vinculada a obrigações tributárias relacionadas ao Funrural. Atualmente, a VF presta serviços à JR, fornecendo mão de obra e disponibilizando veículos e caminhões para a execução das operações logísticas e industriais do grupo.

2.2 ESTRUTURA OPERACIONAL E ORGANIZACIONAL

2.2.1 POLÍTICAS

Propósito: atuar de forma estratégica na cadeia produtiva da carne bovina, com foco em eficiência operacional, segurança alimentar e conformidade com as normas sanitárias e ambientais, assegurando a oferta de produtos de alta qualidade ao mercado e promovendo o desenvolvimento sustentável da organização, de seus colaboradores e da região em que está inserida.

Missão: produzir e distribuir carnes bovinas e seus derivados para os mercados interno e externo, com rigoroso controle de qualidade em todas as etapas da cadeia produtiva — desde a seleção criteriosa do rebanho até a entrega do produto final ao cliente. Comprometida com a excelência, a empresa também busca fomentar o crescimento profissional de seus colaboradores e contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade local.

Visão: ser reconhecida nacional e internacionalmente como referência em qualidade, inovação e sustentabilidade na produção e comercialização de miúdos advindos do gado bovino, atuando como agente ativo no desenvolvimento socioeconômico da região onde opera.

Valores: manter uma equipe motivada e capacitada, promovendo o aprimoramento da gestão e o desenvolvimento contínuo dos colaboradores. Buscar a excelência na qualidade dos produtos, com respeito aos clientes,



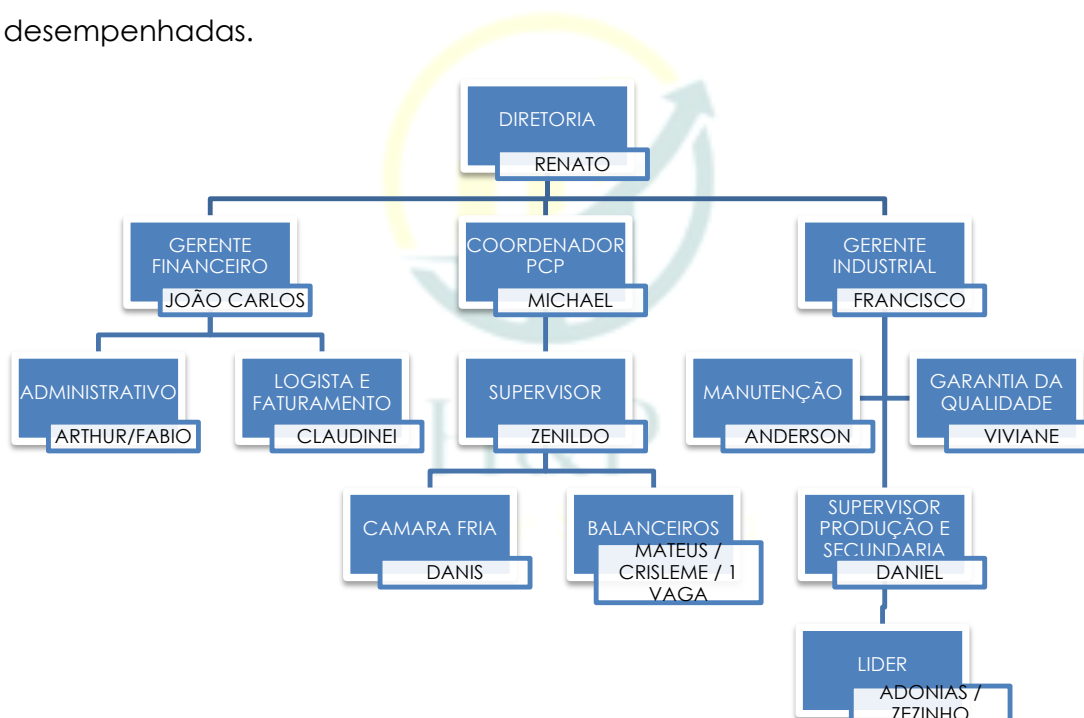


parceiros, funcionários e ao meio ambiente, contribuindo ativamente para o desenvolvimento regional.

2.2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

As Recuperandas estão constituídas sob a forma de sociedade limitada e contam com uma estrutura organizacional funcional e integrada, voltada à eficiência operacional e ao controle de processos em todas as etapas da cadeia produtiva.

Abaixo, disponibiliza-se o organograma institucional do Grupo, com o detalhamento da estrutura organizacional e das principais funções desempenhadas.



Essa estrutura assegura fluxo de comunicação eficiente, responsabilidade bem definida e suporte técnico-operacional em todas as frentes da empresa, refletindo o comprometimento do Grupo JR Bovinos com a qualidade, a conformidade regulatória e a sustentabilidade de suas operações.

2.2.3 ESTRUTURA OPERACIONAL





As Recuperandas estão instaladas no Estado do Paraná, em um loteamento denominado Parque Industrial, no município de Umuarama/PR, em imóvel com área total de 4.000 m². No local, estão edificadas as seguintes estruturas:

- ✓ Um barracão pré-moldado em alvenaria com área de 375,00 m²;
- ✓ Uma ampliação desse barracão com 250,00 m²;
- ✓ Outro barracão pré-moldado em alvenaria com 375,00 m².

Essas construções totalizam 1.000 m² de área construída, acrescidas de uma área adicional de 544 m² ainda a ser regularizada, perfazendo 1.544 m² de área edificada.

Ressalte-se que essa estrutura corresponde à filial operacional da empresa, onde ocorrem as atividades industriais de desossa, embalagem e expedição. Já a matriz do Grupo JR Bovinos permanece localizada no município de Icaraíma/PR, onde se concentram os escritórios administrativos da organização.

As operações da Recuperanda VF foram integradas à planta da JR Bovinos para reduzir custos, otimizar recursos e aumentar a eficiência, mantendo o padrão de qualidade do grupo.

O Grupo JR Bovinos segue padrões internacionais de qualidade, com equipamentos modernos e equipe especializada, garantindo higiene e segurança alimentar em todas as etapas do processo industrial.

A excelência dos processos é atestada diariamente por equipe permanente do Serviço de Inspeção Federal (SIF), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que atua in loco no monitoramento da produção.

Credenciada para exportar, a JR Bovinos atua no mercado internacional com foco em miúdos bovinos para países asiáticos, com potencial de crescimento.





No Brasil, tem forte presença em cinco estados e mais de 30 anos de atuação contínua no setor.

O Grupo investe continuamente em tecnologia, inovação e sistemas de gestão, com foco em eficiência operacional, sustentabilidade e conformidade regulatória. Com uma infraestrutura sólida e uma equipe comprometida, as Recuperandas estão preparadas para seguirem oferecendo soluções de alto padrão na industrialização e comercialização de carnes e miúdos bovinos, preservando a sua reputação no setor e cumprindo sua função social e econômica.

A seguir algumas imagens da atual estrutura das empresas:

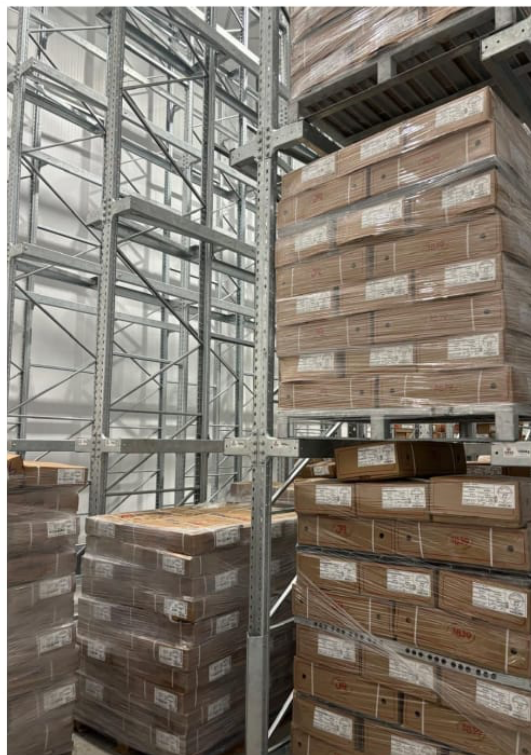
SEDE







PRODUÇÃO





2.2.4 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O Grupo JR Bovinos possui referência no setor agropecuário do Estado do Paraná, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico local e regional. Localizada em uma das regiões mais produtivas do estado, o grupo se destaca não apenas pela qualidade de seus produtos, mas também pelo compromisso com práticas sustentáveis e pela valorização da cadeia produtiva da carne bovina.

A comercialização de miúdos bovinos exerce papel relevante sob a perspectiva socioeconômica, especialmente em países com forte tradição pecuária, como o Brasil. Embora muitas vezes subvalorizados no mercado interno, esses subprodutos ganham expressividade no comércio exterior, agregando valor à cadeia produtiva, gerando receita adicional e aumentando a eficiência operacional de frigoríficos, cooperativas e agroindústrias.

Além do impacto econômico direto, essa atividade promove a geração de empregos em diversas etapas da cadeia produtiva, desde o abate e processamento até a embalagem, logística e exportação. Também estimula o aproveitamento integral do animal, em consonância com práticas de sustentabilidade e redução de desperdício, alinhando-se aos princípios da economia circular.

No aspecto social, os miúdos representam uma alternativa acessível de proteína animal para populações de menor poder aquisitivo, tanto no mercado interno quanto em países importadores. Dessa forma, a atividade contribui diretamente para o fortalecimento da segurança alimentar e para o desenvolvimento de comunidades vulneráveis.

Neste contexto, o Grupo JR Bovinos consolida-se como agente estratégico no fortalecimento da economia regional. Reconhecida como uma das principais produtoras de carne bovina do Paraná, a empresa emprega diretamente





mais de 60 colaboradores, além de gerar um número significativo de empregos indiretos, estimado em pelo menos o triplo. A manutenção de parcerias com pecuaristas da região fortalece o comércio local, amplia a arrecadação tributária e impulsiona o desenvolvimento econômico e social das comunidades em que atua.

Com base em sua atuação, as Recuperandas consolidaram-se como um importante agente econômico e social no noroeste do Estado do Paraná. A seguir, apresenta-se um quadro-resumo com os principais indicadores de impacto regional, que evidenciam de forma objetiva e mensurável a função social exercida pelo Grupo e sua relevância para o desenvolvimento sustentável da região:

Indicador	Descrição
Empregos Diretos	+70 colaboradores registrados na planta industrial em Umuarama/PR
Empregos Indiretos Estimados	+210 empregos gerados em atividades terceirizadas, logística, insumos e distribuição
Parcerias Locais	Relacionamento ativo com produtores e pecuaristas da região noroeste do Paraná
Tributos Gerados	Contribuições municipais, estaduais e federais regulares, estimulando a arrecadação tributária
Exportação de Miúdos Bovinos	Envio regular (ainda que modesto) a países asiáticos, com potencial de expansão
Fornecimento ao Mercado Interno	Atuação consolidada nos estados do PR, SP, RS, MS e MT
Apoio à Segurança Alimentar	Comercialização de miúdos como alternativa acessível de proteína para população de baixa renda
Função Social	Geração de renda, estímulo ao comércio local e contribuição ao desenvolvimento regional
Compromisso com Sustentabilidade	Práticas de aproveitamento integral do animal e controle sanitário rigoroso (SIF)
Tempo de Atuação	Mais de 30 anos no setor de carnes bovinas e derivados

Dessa forma, as Recuperandas reafirmam seu papel como empresa socialmente responsável e comprometida com o desenvolvimento





sustentável, gerando impactos positivos e duradouros na região em que estão inseridas.

3. MERCADO

3.1 MERCADO DE ATUAÇÃO

As Recuperandas atuam no segmento de comercialização de carnes bovinas e seus derivados, com destaque para os cortes de alta qualidade e a venda especializada de miúdos bovinos. A operação é estruturada para atender tanto o mercado interno quanto o mercado externo, com foco em eficiência logística, conformidade sanitária e fidelização de clientes.

No mercado interno, o Grupo JR Bovinos mantém uma presença consolidada, fornecendo regularmente para supermercados, açougues, redes de varejo e restaurantes, especialmente nos estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. O reconhecimento pela qualidade dos produtos, pontualidade nas entregas e atendimento diferenciado reforça sua posição como fornecedor confiável no setor.

No mercado externo, a empresa atua na exportação de miúdos bovinos para países asiáticos, aproveitando a elevada demanda e a valorização desses subprodutos, que muitas vezes apresentam menor representatividade no mercado doméstico. Essa estratégia contribui de forma expressiva para a rentabilidade da operação, agregando valor à cadeia produtiva e otimizando a utilização do animal abatido.

Empresas frigoríficas que atuam de forma estratégica nesse nicho — como é o caso do Grupo JR Bovinos — exercem papel relevante no equilíbrio econômico da cadeia pecuária, ao viabilizar a comercialização integral dos produtos de origem animal, reduzindo desperdícios e fomentando práticas sustentáveis.





3.2 HISTÓRIA DO MERCADO

O setor frigorífico brasileiro teve início ainda no final do século XIX, impulsionado pela crescente demanda por carne nos centros urbanos e pelas oportunidades de exportação. A introdução da refrigeração mecânica foi um divisor de águas para a cadeia produtiva, permitindo o armazenamento e transporte da carne por longas distâncias, sem comprometer sua qualidade.

No início do século XX, os primeiros grandes frigoríficos se instalaram no país, principalmente nas regiões Sul e Sudeste, com destaque para empresas estrangeiras que identificaram no Brasil um mercado promissor, dada a abundância de rebanhos e a vasta extensão territorial. Essas indústrias passaram a abastecer tanto o mercado interno quanto o externo, contribuindo para o processo de consolidação do Brasil como um dos maiores exportadores de carne bovina do mundo.

Nas décadas seguintes, o setor passou por forte modernização, com avanços tecnológicos nos processos de abate, cortes, conservação e logística. A partir dos anos 2000, diante do aumento das exigências dos mercados internacionais — especialmente quanto à qualidade, rastreabilidade e sustentabilidade — os frigoríficos brasileiros intensificaram seus investimentos em certificações sanitárias, controle de qualidade e práticas socioambientais responsáveis.

A comercialização de miúdos bovinos tem origem histórica, inicialmente associada ao consumo popular, dado seu menor valor agregado em comparação aos cortes nobres. Tradicionalmente consumidos por populações de baixa renda, esses subprodutos sempre desempenharam papel relevante na alimentação de diversos países, sobretudo em culturas que valorizam o aproveitamento integral do animal abatido.

Com a industrialização do setor frigorífico — especialmente a partir da segunda metade do século XX — a produção e comercialização de miúdos





passou a ser estruturada com maior padronização e controle técnico, graças ao desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao abate, conservação e embalagem. Isso permitiu que esses produtos alcançassem mercados mais exigentes, inclusive no cenário internacional.

A expansão das exportações foi fortemente impulsionada pela alta demanda de países da Ásia, África e Oriente Médio, regiões com forte aceitação cultural e gastronômica desses produtos. O fortalecimento dos marcos regulatórios e a atuação eficaz dos sistemas de inspeção sanitária — como o Serviço de Inspeção Federal (SIF) — também contribuíram para elevar a competitividade dos produtores brasileiros nesse segmento.

Atualmente, o mercado de miúdos representa uma vertente estratégica da indústria da carne, não apenas por sua relevância econômica, mas por estar alinhado às práticas de sustentabilidade, eficiência produtiva e responsabilidade social no agronegócio, promovendo o aproveitamento integral dos animais abatidos.

O mercado frigorífico brasileiro é hoje altamente competitivo, com grandes grupos empresariais atuando em escala nacional e internacional. No Estado do Paraná, em especial, o setor frigorífico ocupa papel de destaque estratégico, impulsionado pela força do setor agropecuário regional e pela localização geográfica privilegiada, que favorece a logística de distribuição e exportação de produtos.

3.3 ESTATÍSTICAS

Em 2025, o mercado de miúdos bovinos consolidou-se como uma vertente estratégica do agronegócio nacional, com desempenho expressivo nas exportações brasileiras. De acordo com dados da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC), no primeiro trimestre de 2025, os miúdos representaram aproximadamente 7,3% do volume total de carne





bovina exportada pelo Brasil, o que correspondeu a cerca de 49,3 mil toneladas. Em termos de receita, esses subprodutos geraram aproximadamente US\$ 99,8 milhões, equivalentes a 3,1% do faturamento total das exportações de carne bovina no período.

Os principais destinos das exportações brasileiras de miúdos bovinos concentram-se em países da Ásia e do Oriente Médio, com destaque para Hong Kong, Egito, Vietnã, Emirados Árabes Unidos e Filipinas. Nessas regiões, produtos como fígado, língua, coração e intestinos têm forte inserção cultural e gastronômica, sendo amplamente consumidos e, em muitos casos, mais valorizados que os cortes tradicionais. Em determinados mercados, a demanda por miúdos supera a de cortes de carne nobre, o que reforça sua relevância como canal de exportação.

No mercado interno, ainda que a valorização econômica seja inferior à registrada nas exportações, os miúdos mantêm papel estratégico como fonte acessível de proteína animal para a população. Estima-se que aproximadamente 15% do consumo nacional de carne bovina seja representado por miúdos, com destaque para fígado e coração, amplamente distribuídos no varejo e utilizados em programas de alimentação institucional e governamental.

Essas estatísticas reforçam a importância dos miúdos bovinos como segmento relevante da cadeia pecuária brasileira, contribuindo para o aumento da rentabilidade das indústrias frigoríficas, para a segurança alimentar de milhões de pessoas e para a sustentabilidade do setor, ao promover o aproveitamento integral dos animais abatidos.

3.4 OPORTUNIDADES DO MERCADO

O mercado de carne bovina e, em especial, o segmento de miúdos bovinos, apresenta um conjunto significativo de oportunidades a serem exploradas por empresas do setor pecuário e frigorífico, especialmente diante do





crescimento da demanda global por proteínas animais e pelo aproveitamento integral das carcaças.

Uma das principais oportunidades está na expansão das exportações para mercados não tradicionais. Países do Sudeste Asiático, África e Oriente Médio demonstram crescente interesse por miúdos bovinos, não apenas por seu valor nutricional e acessibilidade econômica, mas também por sua forte inserção cultural e gastronômica. Nesse cenário, o Brasil, com sua ampla capacidade produtiva, eficiência logística e reconhecido controle sanitário, está estrategicamente posicionado para ampliar sua participação nesses mercados emergentes.

A recente autorização do Marrocos para a importação de miúdos bovinos brasileiros é um exemplo concreto de abertura comercial com potencial de impacto direto no setor. Essa conquista amplia a diversificação de destinos exportadores, reduz a dependência de mercados tradicionais e fortalece a sustentabilidade financeira das empresas do setor.

O Grupo JR Bovinos enxerga essa conquista como parte de uma estratégia consistente de reposicionamento e crescimento sustentável, totalmente alinhada aos objetivos de sua recuperação econômico-financeira.

Além das exportações, há grande potencial no desenvolvimento de novos produtos à base de miúdos, como embutidos, alimentos processados, refeições prontas e ingredientes para a indústria alimentícia. A crescente demanda por alimentos funcionais, sustentáveis e fontes alternativas de proteína oferece um cenário favorável à inovação nesse segmento, transformando subprodutos em itens de maior valor agregado.

No mercado de carne bovina como um todo, as oportunidades incluem:

- ✓ Aumento global do consumo de carne;





- ✓ Valorização de produtos com certificações sanitárias, de origem e de bem-estar animal;
- ✓ Abertura de novos mercados internacionais;
- ✓ Demanda por rastreabilidade e compliance sanitário, exigências que o Brasil tem avançado significativamente.

Especificamente no Brasil, embora os cortes nobres predominem no consumo doméstico, os miúdos vêm ganhando espaço, sobretudo em programas de alimentação pública e mercados populares, por serem opções nutritivas, acessíveis e sustentáveis. Produtos como fígado, coração e rins têm sido cada vez mais valorizados como alternativas saudáveis por consumidores atentos à questão do aproveitamento integral dos alimentos e à redução do desperdício.

Para o Grupo JR Bovinos, o segmento de miúdos oferece diversas frentes de expansão e valorização. Com sua sólida estrutura produtiva e rigorosos padrões de qualidade, a empresa está apta a ampliar sua presença em mercados internacionais, sobretudo na Ásia e no Oriente Médio, onde a demanda por esses produtos cresce continuamente.

Adicionalmente, há espaço para inovação no portfólio de produtos, com a criação de linhas específicas de alimentos industrializados à base de miúdos, o que pode elevar a margem de rentabilidade e abrir novos nichos de mercado.

No mercado interno, o Grupo JR Bovinos pode se posicionar como uma fornecedora de produtos sustentáveis e de alto valor nutricional, destacando seu compromisso com o aproveitamento integral do animal, a responsabilidade social e a alimentação acessível. Esse posicionamento favorece a inserção em programas institucionais e a conquista de novos consumidores que priorizam empresas com práticas sustentáveis.





Diante dessas frentes de atuação, a seguir apresenta-se uma análise **SWOT** (FOFA) com o objetivo de sintetizar a posição estratégica atual do Grupo JR Bovinos frente às oportunidades e desafios do mercado:

FORÇAS (Strengths)	FRAQUEZAS (Weaknesses)
✓ Mais de 30 anos de atuação no setor de carnes bovinas e miúdos	✗ Crescimento desordenado sem planejamento estratégico estruturado
✓ Reconhecimento da marca e forte relacionamento com pecuaristas locais	✗ Endividamento elevado decorrente de investimentos mal dimensionados
✓ Estrutura industrial com certificação SIF e apta para exportação	✗ Baixa diversificação de canais de distribuição e dependência de clientes específicos
✓ Capacidade instalada para expansão da produção	✗ Redução de capital de giro e limitação operacional temporária devido à paralisação de obras
✓ Qualidade atestada por equipe técnica e conformidade com normas sanitárias nacionais e internacionais	✗ Ausência de soluções tecnológicas integradas para rastreabilidade e inteligência comercial
OPORTUNIDADES (Opportunities)	AMEAÇAS (Threats)
✓ Crescimento da demanda internacional por miúdos em mercados emergentes (Ásia, Oriente Médio, África)	⚠ Instabilidade econômica nacional e elevação de juros e inflação
✓ Abertura de novos mercados, como Marrocos, e diversificação de destinos de exportação	⚠ Variações cambiais, principalmente nos contratos em dólar (ACC), impactando o custo da dívida externa
✓ Valorização do consumo sustentável e aproveitamento integral do animal	⚠ Barreiras sanitárias, políticas ou comerciais em mercados internacionais
✓ Possibilidade de inovação com novos produtos à base de miúdos (embutidos, processados, gourmet)	⚠ Concorrência com grandes players do setor frigorífico nacional e internacional
✓ Inserção em programas públicos e privados de alimentação institucional	⚠ Risco de perda de mercado em caso de dificuldades operacionais prolongadas

A análise SWOT apresentada demonstra que, apesar dos desafios enfrentados, o Grupo JR Bovinos mantém ativos operacionais relevantes,





know-how consolidado no setor e capacidade competitiva para se reposicionar estrategicamente no mercado. A combinação desses fatores evidencia a viabilidade de retomada de suas atividades com sustentabilidade, aproveitando as oportunidades identificadas para recuperar margens, restabelecer fluxos e restaurar a confiança de seus parceiros comerciais e financeiros.

Com base nesse cenário, o Grupo JR Bovinos revela potencial não apenas para ampliar sua rentabilidade e participação de mercado, mas também para fortalecer sua imagem institucional, consolidando-se como uma empresa moderna, inovadora e comprometida com práticas sustentáveis e socialmente responsáveis. Tais atributos contribuem para gerar impactos positivos e duradouros tanto na economia regional, quanto no fortalecimento do agronegócio brasileiro no cenário internacional.

3.5 TENDÊNCIAS DO MERCADO

A comercialização de miúdos bovinos tem passado por importantes transformações nos últimos anos, impulsionada por mudanças no perfil do consumidor, avanços tecnológicos, exigências sanitárias mais rigorosas e crescente demanda por sustentabilidade e rastreabilidade na cadeia produtiva. Tais mudanças têm impactado diretamente o setor frigorífico, exigindo das empresas adaptação e inovação contínua para agregar valor aos subprodutos e atender mercados cada vez mais complexos e exigentes.

Uma das principais tendências do setor é o aproveitamento integral do animal abatido, prática cada vez mais valorizada por consumidores e reguladores. Os miúdos, anteriormente tratados como subprodutos de baixo valor, estão sendo reposicionados como itens estratégicos dentro do portfólio das indústrias. A transformação desses insumos em produtos com maior valor agregado — como embutidos, ingredientes funcionais, snacks proteicos e alimentos prontos para consumo — tem se consolidado como uma abordagem eficiente e rentável em frigoríficos modernos.





A abertura de novos mercados internacionais, especialmente na Ásia, África e Oriente Médio, impulsiona as exportações brasileiras de miúdos. Essa expansão tem sido viabilizada por acordos sanitários bilaterais, certificações internacionais e o fortalecimento da imagem da carne bovina brasileira no exterior. Empresas que investem em compliance regulatório, logística integrada e certificação de qualidade têm obtido vantagem competitiva nesses mercados.

A sustentabilidade tornou-se um requisito essencial. A comercialização de miúdos se alinha diretamente aos princípios da economia circular, ao promover o uso completo dos animais abatidos, reduzir desperdícios e aumentar a eficiência produtiva. Frigoríficos que adotam práticas como gestão de resíduos, uso eficiente de recursos naturais e rastreabilidade completa da cadeia produtiva destacam-se no mercado interno e externo.

O uso de tecnologias avançadas também é tendência crescente. Ferramentas de automação, monitoramento logístico, controle sanitário digital e rastreabilidade integrada se tornaram diferenciais competitivos importantes para garantir segurança alimentar, transparência e conformidade regulatória.

Outro fenômeno relevante é a valorização dos miúdos por consumidores urbanos de maior poder aquisitivo, impulsionada pelo interesse em alimentação sustentável, diversificação gastronômica e produtos nutricionalmente densos. Restaurantes de alta gastronomia vêm promovendo a revalorização cultural e comercial dos miúdos, e espera-se a expansão de linhas gourmet e funcionais baseadas nesses produtos, como suplementos naturais, refeições prontas e cortes premium.

Do ponto de vista nutricional, os miúdos bovinos têm sido redescobertos por consumidores que seguem dietas *low carb*, carnívora e ancestral, além de





atletas e entusiastas do bem-estar. Ricos em proteínas de alto valor biológico, ferro heme, vitaminas do complexo B, zinco e outros nutrientes essenciais, miúdos como fígado, coração e rins são considerados alimentos funcionais de alta densidade nutricional.

Diante desse cenário, empresas regionais como o Grupo JR Bovinos encontram oportunidades estratégicas para:

- ✓ Diversificar o portfólio com novos produtos à base de miúdos;
- ✓ Expandir a atuação internacional, aproveitando aberturas comerciais e certificações;
- ✓ Fortalecer a imagem institucional com foco em sustentabilidade, responsabilidade social e inovação;
- ✓ Ampliar vendas no mercado interno, aproveitando o aumento da demanda por alimentos acessíveis, nutritivos e sustentáveis.

Com a inflação dos cortes nobres e a crescente preocupação com o meio ambiente e a alimentação saudável, os miúdos tendem a ganhar mais espaço na mesa do consumidor brasileiro. Essa mudança de percepção representa uma oportunidade estratégica para ampliar a penetração de mercado e consolidar o posicionamento da JR Bovinos como empresa moderna, eficiente e socialmente comprometida.

3.6 EXPECTATIVAS DOS PREÇOS

As expectativas para os preços dos miúdos bovinos e dos produtos frigorificados em 2025 refletem a combinação de fatores econômicos globais, variações no consumo, mudanças na oferta de gado e o aumento das exigências sanitárias e ambientais por parte dos mercados importadores. O cenário internacional, cada vez mais rigoroso e voltado à sustentabilidade e segurança alimentar, projeta uma valorização moderada, porém constante desses produtos ao longo do ano.





No caso específico dos miúdos bovinos, projeta-se uma leve alta nos preços no mercado externo, impulsionada sobretudo pela demanda consistente da Ásia e do Oriente Médio. Produtos como língua, fígado e coração continuam sendo altamente valorizados nesses mercados, onde têm forte inserção cultural e são amplamente consumidos. Essa tendência deve sustentar preços mais elevados, especialmente para empresas que operam com padrões sanitários internacionais, rastreabilidade e certificações de qualidade.

Além disso, o aumento dos custos logísticos e operacionais, somado à valorização do dólar, tende a pressionar os preços finais das exportações brasileiras, ao mesmo tempo em que melhora a competitividade dos produtos no mercado externo. No mercado interno, os preços dos miúdos devem se manter relativamente estáveis, com valorização pontual em nichos como a alimentação institucional e popular, dada a busca por proteínas de menor custo diante do encarecimento dos cortes tradicionais.

No mercado interno, os preços devem permanecer relativamente estáveis, com possível valorização em nichos voltados à alimentação popular e institucional, dada a busca por proteínas mais acessíveis diante do encarecimento dos cortes tradicionais.

No segmento de carne bovina resfriada e congelada, os preços serão influenciados principalmente pela oferta de gado, variações climáticas e custos operacionais. A expectativa é de manutenção ou leve alta nos preços, especialmente se houver continuidade das exportações para a China e reabertura de mercados estratégicos, como México e Indonésia.

A valorização do dólar também pode favorecer as exportações, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no exterior e elevando os preços no mercado interno por efeito de redução da oferta.

Embora não haja dados específicos sobre os preços de miúdos bovinos, é razoável inferir que eles seguirão a tendência geral de valorização observada

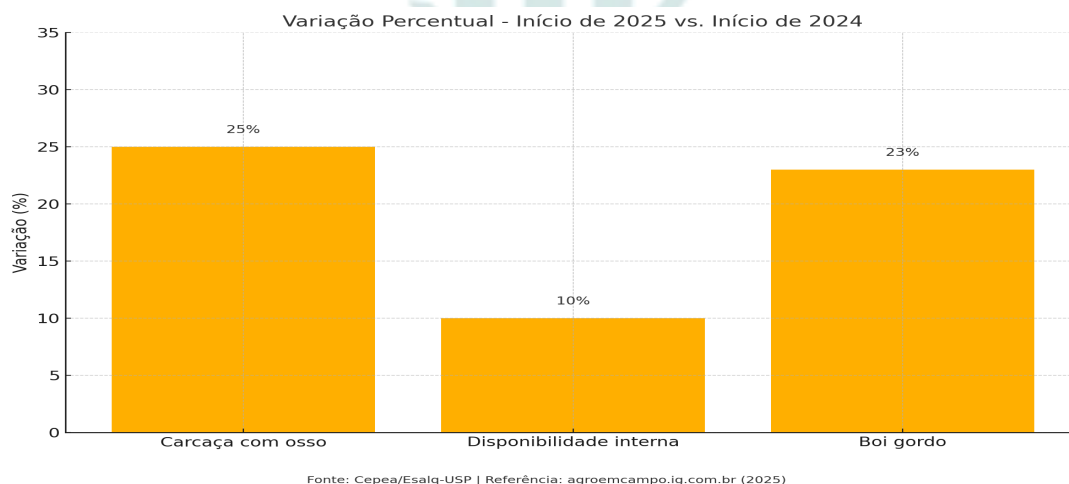




no setor de carne bovina. A redução na oferta de carne bovina, projetada em 4,9% pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para 2025, deve pressionar os preços em toda a cadeia produtiva. Além disso, o aumento da demanda internacional por miúdos, especialmente em países asiáticos e africanos, pode contribuir para a elevação dos preços desses subprodutos.

De acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), o preço médio da carcaça com osso no atacado da Grande São Paulo esteve 25% maior no início de 2025 em comparação ao mesmo período do ano anterior, mesmo com um aumento de 10% na disponibilidade interna de carne bovina. Além disso, o preço do boi gordo avançou 23% no mesmo comparativo. Esses dados indicam uma tendência de valorização dos produtos frigorificados, impulsionada pela demanda interna e externa.

Evolução do Preço do Boi Gordo (Indicador CEPEA/ESALQ) - Jan/2024 a Jan/2025



- O preço médio da carcaça com osso no atacado da Grande São Paulo aumentou 25%.
- A disponibilidade interna de carne bovina cresceu 10%.
- O preço do boi gordo registrou alta de 23%.





Esses dados evidenciam um cenário de valorização generalizada dos produtos frigorificados, impulsionado pela pressão da demanda interna e externa, mesmo diante do aumento da oferta interna.

Frente a esse contexto, o Grupo JR Bovinos já vem implementando ações estratégicas voltadas à maximização da rentabilidade no mercado de miúdos e carnes bovinas. A empresa tem investido em tecnologias que otimizam os processos industriais e logísticos, promovendo eficiência operacional, redução de custos e aumento da capacidade produtiva, elementos fundamentais para alavancar margens em cenários de pressão de demanda.

Em síntese, o Grupo JR Bovinos não apenas acompanha as tendências de valorização do mercado em 2025, como já executa medidas concretas para fortalecer sua competitividade. O cenário se mostra favorável à empresa, que, ao ampliar sua presença em mercados estratégicos, investir na diferenciação dos seus produtos e manter alto padrão de qualidade e rastreabilidade, poderá negociar melhores preços e ampliar sua lucratividade, consolidando sua retomada de crescimento de forma estruturada, sustentável e financeiramente viável.

3.7 DADOS MACROECONÔMICOS

A tabela a seguir apresenta as premissas macroeconômicas para os próximos três anos, que serviram de suporte para esse laudo econômico-financeiro e foram extraídas do Relatório de Mercado emitido pelo Banco Bradesco, com data base de 19 de maio de 2025³.

³ <https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo>





	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
ATIVIDADE								
Crescimento Real do PIB (% aa.)	4,8	3,0	3,2	3,4	1,9	1,3	2,3	2,3
Agropecuária (%)	0,0	-1,1	16,3	-3,2	6,1	3,9	3,6	3,6
Indústria (%)	5,0	1,5	1,7	3,3	1,6	1,0	1,2	1,2
Serviços (%)	4,8	4,3	2,8	3,7	1,3	1,3	2,4	2,4
PIB Nominal (R\$ bilhões)	9.012	10.080	10.943	11.745	12.759	13.568	14.533	15.491
População - milhões	213,2	214,7	216,1	217,5	218,8	220,1	221,3	222,5
PIB per capita - R\$	42.273	46.952	50.635	53.995	58.301	61.637	65.659	69.627
Vendas no varejo - Restrita (%)	1,4	1,0	1,7	4,1	1,3	1,6	3,3	3,3
Produção Industrial (%)	3,9	-0,7	0,1	3,1	1,3	1,3	1,3	1,3
Taxa de desemprego (% - média) - Pnad Contínua	13,2	9,3	8,0	6,8	7,0	8,0	8,4	8,5
Taxa de Crescimento da Massa Salarial - IBGE (%)	-10,3	7,1	7,2	7,3	3,7	0,8	3,2	3,1
Rendimento médio real - IBGE (%)	-7,0	-1,1	5,6	4,4	3,2	-0,4	-2,1	2,4
INFLAÇÃO E JUROS								
IPCA (IBGE) - % aa.	10,1	5,8	4,6	4,8	5,4	3,7	3,5	3,0
IGP-M (FGV) - % aa.	17,8	5,5	-3,2	6,5	4,6	4,2	3,9	3,2
Taxa Selic Meta (% aa.)	9,25	13,75	11,75	12,25	14,25	11,75	9,50	9,50
CDI (% aa.) - Taxa dezembro	8,76	13,65	11,87	11,77	14,33	11,65	9,40	9,40
Taxa Selic nominal (acumulado 12 meses) %	4,44	12,38	13,03	10,89	14,16	12,31	10,03	10,03
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	-5,11	6,23	8,03	5,78	8,28	8,28	6,30	6,82
Taxa Selic real / IGP-M (acumulado 12 meses) %	-11,33	6,57	16,74	4,09	9,14	7,82	5,92	6,63
TJLP (% aa.) - acumulado no ano	4,8	6,8	7,0	6,9	8,6	8,3	7,3	7,3

4. PROJEÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Neste capítulo são apresentadas as projeções econômico-financeiras do Grupo JR Bovinos, as quais consideram as premissas comerciais, operacionais e financeiras estimadas no âmbito de seu Plano, com base no seu cenário atual, sendo apresentada abaixo de forma segregada, e consubstancialmente nas cláusulas 6 e 7 neste documento.

O fluxo de caixa esperado para os negócios após uma eventual aprovação do Plano ainda estará sujeito a alterações ocasionadas por diversas variáveis. Além das incertezas naturais inerentes a essas projeções, há outros fatores que podem comprometer o fluxo de caixa futuro do negócio, tais como: alterações nas legislações estaduais e federais vigentes, mudanças nas regras de competição do mercado de atuação, planejamento tributário decorrente do tratamento fiscal dado às transações subjacentes ao Plano e interpretações legais.





A partir do plano de negócios das Recuperandas, a **H&P Finance Solution** analisou as premissas operacionais e os resultados futuros projetados.

Para tanto, foram realizadas as seguintes atividades:

- Discussões com a diretoria executiva e principais lideranças do Grupo JR Bovinos para entendimento das variáveis chaves do negócio, bem como das regras de competição do mercado de atuação da Empresa;
- Identificação das premissas mais relevantes e necessárias para as projeções;
- Desenvolvimento de uma modelagem econômico-financeira específica, refletindo o mais próximo possível a realidade do funcionamento contábil, econômico, financeiro e das operações da Companhia;
- Validação do plano final com os membros da diretoria executiva.

4.1 METODOLOGIA DO LAUDO

Para demonstrar e evidenciar a proposta apresentada no Plano, assim como para demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise do Grupo JR Bovinos, foram desenvolvidas projeções que demonstram as disponibilidades atuais, a geração de caixa no período e os impactos dos investimentos no ativo imobilizado e no capital de giro, atestando assim, que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores.

Dessa forma, procedemos à projeção de resultados e do fluxo de caixa futuros do Grupo JR Bovinos através da mensuração das variáveis operacionais que afetam os negócios.

Neste trabalho, optamos por considerar um cenário único de projeções, que representa as operações do Grupo JR Bovinos conforme a sua reestruturação operacional e financeira e a programação e evolução esperada do seu mercado de atuação, conforme detalhado no Plano.





4.2 PREMISSAS DO LAUDO

As projeções foram efetuadas em moeda nominal, isto é, considerando os efeitos inflacionários ao longo dos períodos de projeção.

As projeções foram estruturadas de forma anual e serão demonstradas neste Laudo, considerando o ano 1 como sendo os doze meses subsequentes a data da publicação da decisão que homologar o Plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná ("Data de Homologação").

4.3 RESULTADO OPERACIONAL

4.3.1 VOLUMES OPERACIONAIS

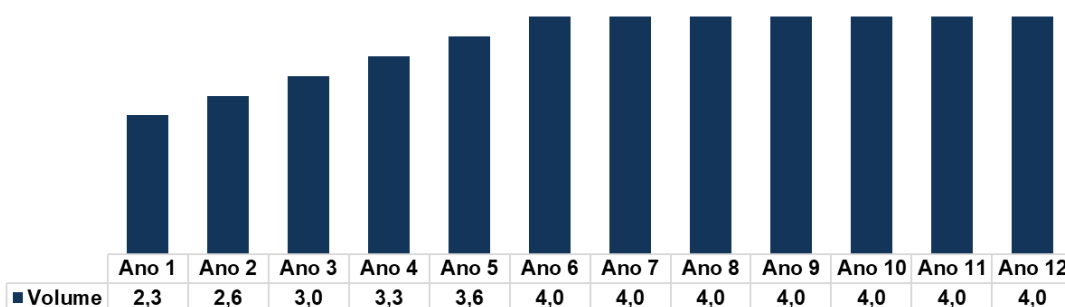
Os volumes operacionais foram projetados utilizando-se de premissas conservadoras, considerando a capacidade instalada atual, os recursos disponíveis para aquisição de matéria-prima (gado e miúdos), os insumos industriais essenciais e a recomposição gradativa do capital de giro. Durante o período de projeção foi considerado um crescimento gradativo e constante nas unidades de negócio Abate e de Miúdos para exportação, chegando ao volume de 330 toneladas de miúdos vendidos mensalmente e de aproximadamente 1.700 animais abatidos por mês, a medida em que a empresa retoma a credibilidade com seus fornecedores e recompõe o seu capital de giro.

Abaixo o gráfico demonstrativo da evolução do volume de vendas das Recuperandas:

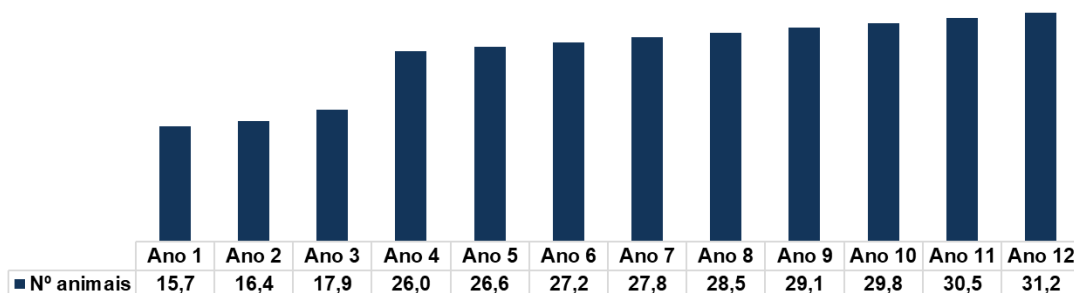




Unidade de Miúdos: volume em milhões de toneladas



Unidade de Abate: volume de animais abatidos em milhares de cabeças



4.3.2 RECEITA BRUTA

A queda na receita bruta do Grupo JR Bovinos decorreu de uma combinação de fatores internos e externos, como a paralisação temporária das operações durante as obras de ampliação da planta industrial, o endividamento elevado com custos financeiros excessivos, a retenção de recebíveis por instituições financeiras e a descapitalização causada pela subestimação dos custos da reforma. Tais elementos comprometeram a aquisição de insumos e a continuidade da produção, impactando diretamente o faturamento. Contudo, com a conclusão da reestruturação física e a implementação das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial, espera-se a retomada gradual das receitas, sustentada por estrutura produtiva eficiente, portfólio consolidado e potencial de expansão nos mercados interno e externo.





A seguir está apresentada, em forma de gráfico, a projeção da Receita Bruta do Grupo JR Bovinos.



As Empresas planejam ter uma receita bruta crescente, refletindo os crescimentos anuais de volume de venda. Essa estratégia de crescimento embora não seja agressiva, é considerada como desafiadora pela Administração, haja vista a forte competição em seu mercado de atuação, mas plenamente possível de ser atingida com as medidas de gestão a serem implementadas durante o período das projeções.

Fora projetado um crescimento acentuado nos seis primeiros anos de projeção em função da retomada das operações, aumento da quantidade de animais abatidos e utilização da capacidade instalada na Unidade de Miúdos. Nos demais anos tivemos um crescimento de volume alinhado com as projeções de crescimento do PIB brasileiro.

4.3.3 IMPOSTOS INDIRETOS E DIRETOS

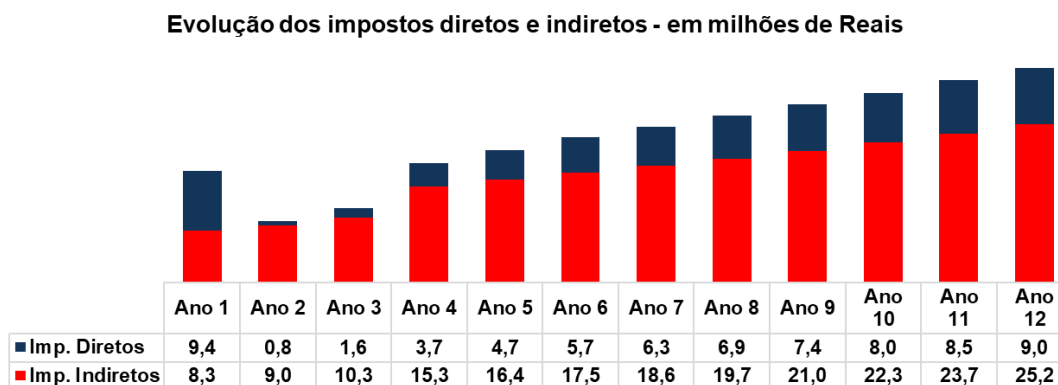
A JR Bovinos, está atualmente enquadrada no regime tributário Lucro Real. Nas projeções foram considerados os seguintes tributos: 34,0% (IRPJ/CSLL) de impostos indiretos e, de impostos indiretos, 7,0% de ICMS nas vendas de carnes e miúdos no mercado interno e 9,25% de Pis/Cofins nas vendas de miúdos no mercado interno, uma vez que na venda de carnes as alíquotas do Pis e da





Cofins são reduzidas a zero. A receita de exportação, conforme LC 87/96, não sofre tributação de impostos indiretos.

Segue abaixo gráfico dos débitos de impostos diretos e indiretos:



A JR Bovinos tem um benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado do Paraná, que concede um crédito presumido equivalente a 100,0% do ICMS destacado nas vendas do mercado interno. Para ter direito a este benefício fiscal, nas compras de matérias-primas e insumos, a JR Bovinos não credita o valor do ICMS sobre estas compras.

4.3.4 CUSTOS VARIÁVEIS

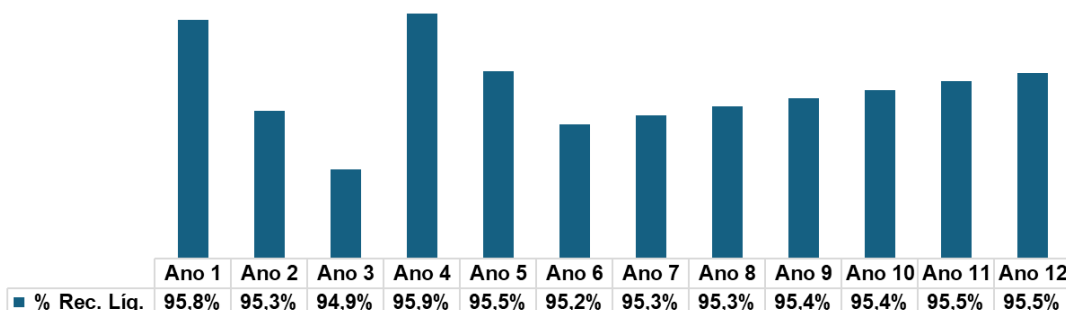
Os custos variáveis do Grupo JR Bovinos são compostos, principalmente, pelas despesas com aquisição de matéria-prima (gado para abate e miúdos para processamento e exportação), comissões sobre vendas, serviços de terceiros, fretes sobre compras e vendas, embalagens, energia elétrica e despesas com exportação (fretes marítimos, emissão de BL, capatazias, armazenagens, despachantes aduaneiros etc.). Esses custos acompanham diretamente o volume de produção e vendas, e sua gestão eficiente será essencial para a recomposição das margens operacionais ao longo da execução do Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo segue demonstrado a evolução dos custos variáveis do período da projeção financeira, expresso em percentual da receita líquida:





Evolução dos custos variáveis - em percentual da receita líquida

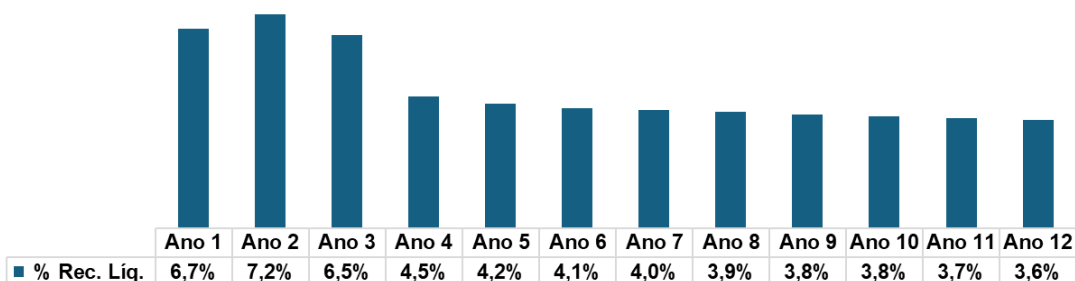


4.3.5 DESPESAS OPERACIONAIS

As despesas operacionais do Grupo JR Bovinos são compostas pelos gastos com pessoal, serviços profissionais e de terceiros, despesas comerciais, custos fixos de produção, despesas administrativas, gastos com imóveis, despesas com veículos, despesas gerais e pelos gastos decorrentes do pedido de recuperação judicial (administrador judicial, perícia contábil, assessoria jurídica e financeira).

Refletindo a premissa de otimização de custos e maior eficácia na gestão da Companhia, em termos relativos - % da receita líquida -, este indicador de resultado tem uma evolução decrescente, conforme demonstrado abaixo:

Evolução despesas operacionais e despesas com a recuperação judicial em percentual da receita líquida



A otimização de custos fixos e despesas operacionais promovida pela Administração do Grupo JR Bovinos representa um grande desafio de gestão





e, por outro lado, uma iniciativa necessária para recuperação da saúde financeira da Companhia. Segue abaixo evolução das despesas e custos fixos em milhões de Reais:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Despesas operacionais	8,7	10,2	10,7	11,2	11,8	12,4	12,8	13,3	13,8	14,3	14,9	15,4
Pessoal	6,8	8,2	8,5	8,9	9,2	9,6	10,0	10,4	10,8	11,2	11,7	12,2
Serviços profissionais	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,7
Despesas com imóveis	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
Despesas com veículos	1,0	1,1	1,2	1,4	1,6	1,7	1,8	1,8	1,9	1,9	2,0	2,1
Despesas comerciais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Custo fixo de produção	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,4	0,4	0,4	0,4
Outras desp. operacionais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1	0,1	0,1
Despesas não recorrentes	1,1	1,5	1,4	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-
Administrador Judicial	0,3	0,2	0,2	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-
Assessoria jurídica	0,3	0,8	0,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assessoria financeira	0,4	0,4	0,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	9,8	11,7	12,1	11,5	11,8	12,4	12,8	13,3	13,8	14,3	14,9	15,4

4.3.6 GERAÇÃO DE EBITDA

O Ebitda (*Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*), é um indicador de performance que evidencia o potencial de geração de caixa das Companhias. É um dos mais importantes indicadores para avaliação da performance operacional de uma Companhia. No Grupo JR Bovinos este indicador de desempenho é resultante da seguinte equação:

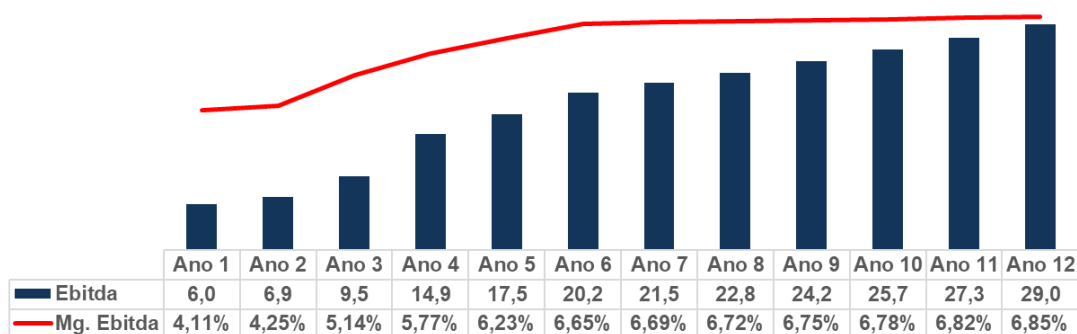
- Ebitda = [receita líquida (-) custos variáveis (-) custos fixos e despesas operacionais (+) Benefícios fiscais.

A margem Ebitda projetada apresenta crescimento, refletindo a estratégia de crescimento de vendas e as otimizações de custos e despesas que foram planejadas:





Evolução do EBITDA (em milhões de Reais) e da Margem Ebitda (% da RL)

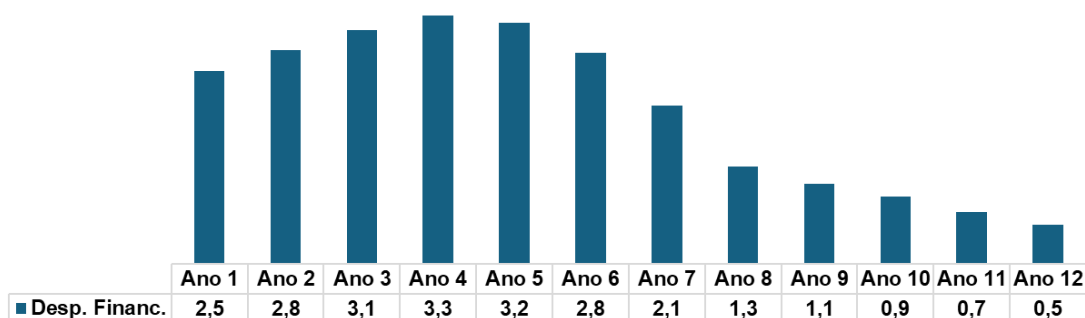


4.3.7 DESPESAS FINANCEIRAS

As despesas financeiras contemplam as atualizações monetárias, financeiras incidentes sobre o passivo sujeito a recuperação judicial, juros sobre passivo extra concursal, as atualizações financeiras dos parcelamentos tributários existentes, os juros sobre antecipação de títulos de vendas à prazo e as tarifas bancárias.

A seguir a projeção, em formato de gráfico, das despesas financeiras da Companhia:

Evolução das despesas financeiras - em milhões de Reais



4.4 PLANO PARA PAGAMENTO AOS CREDORES

Este capítulo apresenta de maneira sintetizada o Plano para pagamento aos credores do Grupo JR Bovinos, extraído da Cláusula 10 do Plano, documento em que este se anexa. Para um maior detalhamento das condições de



pagamento determinadas, poderão ser observadas as referidas cláusulas do documento citado.

Este Laudo foi elaborado contemplando as premissas financeiras e operacionais decorrentes da execução assertiva do Plano. As projeções contidas neste Laudo pressupõem a aprovação e implementação do Plano proposto pelo Grupo JR Bovinos.

Classe I

Os credores Trabalhistas receberão seus créditos conforme as cláusulas 10.1.1 e 10.2.3 do PRJ, descrito abaixo:

Proposta	
Desconto:	✓ 50% (cinquenta por cento);
Carência:	✓ Não se aplica;
Prazo:	✓ Em até 12 meses após da data da publicação da Homologação do PRJ; ✓ Saldo de salários com limite de 5 salários-mínimos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ em até 30 dias da Homologação do Plano.
Atualização monetária:	✓ 100% da TR (Taxa Referencial) acrescido de taxa pré-fixada de 0,25% a.a. desde a distribuição do processo de RJ.

Classe II

Os credores com Garantia Real receberão seus créditos conforme a cláusula 10.1.2 do PRJ, descrito abaixo:

Proposta	
Desconto:	✓ 50% (cinquenta por cento);
Carência:	✓ 24 (vinte e quatro) meses;
Início dos Pagamentos:	✓ Pagamento único após o período de carência, ou seja, no 25º (vigésimo quinto mês);
Prazo:	✓ 1 parcela;





Atualização monetária:	✓ 100% da TR (Taxa Referencial) acrescido de taxa pré-fixada de 0,25% a.a. desde a distribuição do processo de RJ.
------------------------	--

Classes III e IV

Os credores Quirografários e ME/MEI/EPP receberão seus créditos conforme as cláusulas 10.1.3, 10.1.4 e 10.1.5 do PRJ, descrito abaixo:

Proposta	
Desconto:	✓ 50% (cinquenta por cento);
Carência:	✓ 24 (vinte e quatro) meses;
Início dos Pagamentos:	✓ No 25º mês após a data da publicação da Homologação do PRJ,
Prazo:	✓ 20 parcelas semestrais, crescentes e consecutivas;
Atualização monetária:	100% da TR (Taxa Referencial) acrescido de taxa pré-fixada de 0,25% a.a. desde a distribuição do processo de RJ.
Credor Colaborativo:	Operacionais: ✓ Percentual aplicado sobre novos fornecimentos a prazo conforme condições abaixo: ✓ À vista: 0% ✓ 7 dias: 1,00% ✓ 14 dias: 2,00% ✓ 21 dias: 3,00% Financeiros – Opção 1: <u>Nova linha para Fomento Mercantil</u> ✓ <u>Atualização:</u> Juros pré-fixados de 2,00% a.m. ✓ <u>Prazo para renovação do fomento:</u> 30 dias ✓ <u>Garantia:</u> Aval dos sócios das Recuperandas; ✓ <u>Contrapartida:</u> 3,00% aplicados sobre cada operação de fomento; reversão integral do deságio proposto nas cláusulas 10.1.3 e 10.1.4 do plano. Financeiros – Opção 2: <u>Nova linha de Conta Garantida</u> ✓ <u>Atualização:</u> Juros correspondente à 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescido de 0,25% a.m. ✓ <u>Prazo:</u> Indefinido





- ✓ Garantia: 50% de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
- ✓ Contrapartida: Reversão integral do deságio proposto nas cláusulas 10.1.3 e 10.1.4 do plano, considerando a aplicação de 3,00%, sobre cada saque da conta garantida do saldo sobressalente ao que o Grupo JR Bovinos dispor de duplicatas/recebíveis em garantia na conta vinculada, para amortização do crédito sujeito.

Financeiros – Opção 3:

Nova CCB nas modalidades Capital de Giro/Empréstimos/Financiamentos

- ✓ Atualização: Juros correspondente à 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescido de 0,25% a.m.
- ✓ Prazo para amortização de principal + juros da nova linha de crédito: 60 meses
- ✓ Garantia: Aval dos sócios das Recuperandas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios equivalente ao valor de 5 PMTs;
Contrapartida: Reversão integral do deságio proposto nas cláusulas 10.1.3 e 10.1.4 do plano, considerando a aplicação de 30% sobre o valor liberado na nova operação de crédito, respeitando o mesmo prazo das amortizações da nova linha de crédito, com pagamento concomitantemente ao do PMT da nova linha de crédito.

4.4.1 FLUXO DE AMORTIZAÇÃO DE CREDORES CONCURSAIS

Os valores de pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial foram extraídos da atual lista de credores do Grupo JR Bovinos, os quais tiveram os pagamentos projetados no fluxo de caixa, conforme as propostas de pagamento descritas no Plano.

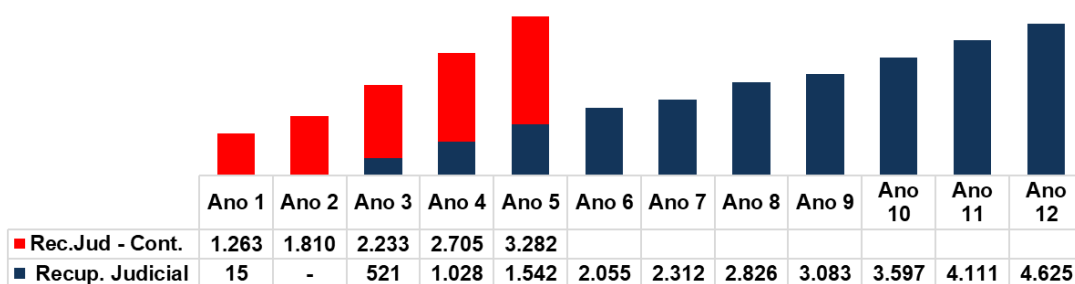
O valor da dívida concursal utilizada como base para as projeções inclui os credores reconhecidos na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.





Foi considerada nas projeções financeiras valores para cobertura de eventuais credores em disputas judiciais ou outros ainda não reconhecidos na lista de credores, uma vez que é possível que tais eventos ocorram. Estes valores foram classificados como "Rec. Jud. – Cont.".

**Pagamentos da recuperação Judicial e da reserva Contingência
em milhares de Reais**



4.4.2 FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO

O fluxo de caixa projetado, incluindo o impacto do Plano, é composto pelo fluxo de caixa operacional, não operacional e das atividades de investimento e financiamento para um período de 12 anos. Neste relatório, item 7, poderá ser observada de forma consolidada, a geração de caixa e a viabilidade financeira da proposta oferecida pelo Grupo JR Bovinos aos seus credores.

5. CONCLUSÃO

O presente laudo foi elaborado pela **H&P Finance Solution** como subsídio ao Plano do Grupo JR Bovinos e está sujeito às premissas nele expressadas.

Este laudo econômico-financeiro é parte integrante do Plano como Anexo I e tem, como objetivo, a estimativa de projeção de resultados futuros e de fluxo de caixa do Grupo JR Bovinos, analisando as alternativas para a reestruturação da sua estrutura de capital, verificando a continuidade de suas operações e buscando a maximização de retorno para credores e a comunidade na qual faz parte.





Com isso, após conduzirmos análises, sujeito às premissas nele expressadas, consideramos que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo JR Bovinos é viável sob a óptica econômico-financeira, destacando que:

- Através do Plano proposto, o Grupo JR Bovinos pretende equalizar seu passivo, voltando a apresentar uma capacidade financeira que permita a continuidade das suas operações.

Dentro deste contexto, a **H&P Finance Solution** que elaborou este laudo econômico-financeiro, acredita que o processo de reestruturação administrativa, comercial, operacional, financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que fielmente implementadas e realizadas, possibilitará o pagamento dos credores conforme o Plano de Recuperação Judicial proposto.

Permanecemos à inteira disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Umuarama, 29 de maio de 2025.

H&P FINANCE SOLUTION

HÉCTOR LEONARDO LUCAS PERALTA – CRA/SP 6-006294

Tel.: + 55 (11) 3213-0152

Tel.: + 55 (11) 9.9925-8202



6. PROJEÇÃO DE RESULTADOS ECONÔMICOS

DRE em milhares R\$	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Receita bruta	153.348	170.820	196.263	273.346	296.731	321.665	339.935	359.278	379.744	401.460	424.436	448.775
Abate: carne c/osso e miúdos	107.403	116.211	132.370	199.515	212.268	225.838	240.275	255.631	271.972	289.356	307.848	327.523
Produção de miúdos: MI / ME	45.945	54.609	63.893	73.831	84.463	95.827	99.660	103.647	107.793	112.104	116.588	121.252
Impostos s/ vendas	(8.306)	(9.033)	(10.305)	(15.321)	(16.356)	(17.457)	(18.552)	(19.715)	(20.952)	(22.267)	(23.665)	(25.152)
ICMS	(7.876)	(8.522)	(9.707)	(14.630)	(15.565)	(16.560)	(17.619)	(18.745)	(19.943)	(21.218)	(22.574)	(24.017)
Pis e Cofins	(430)	(511)	(598)	(691)	(791)	(897)	(933)	(970)	(1.009)	(1.049)	(1.091)	(1.135)
Receita líquida	145.042	161.788	185.958	258.025	280.375	304.208	321.383	339.563	358.812	379.193	400.771	423.623
Abate: carne c/osso e miúdos	99.528	107.690	122.664	184.885	196.703	209.278	222.656	236.886	252.028	268.138	285.274	303.507
Produção de miúdos: MI / ME	45.515	54.098	63.294	73.140	83.672	94.930	98.727	102.676	106.783	111.055	115.497	120.117
Custos variáveis	(139.013)	(154.171)	(176.548)	(247.402)	(267.856)	(289.649)	(306.170)	(323.665)	(342.198)	(361.830)	(382.624)	(404.658)
Matérias-primas	(126.912)	(140.335)	(160.690)	(226.790)	(245.229)	(264.883)	(280.287)	(296.612)	(313.919)	(332.265)	(351.712)	(372.332)
Embalagens	(949)	(1.140)	(1.321)	(1.512)	(1.713)	(1.925)	(1.983)	(2.042)	(2.103)	(2.167)	(2.232)	(2.299)
Energia elétrica	(702)	(835)	(977)	(1.129)	(1.291)	(1.465)	(1.524)	(1.585)	(1.648)	(1.714)	(1.782)	(1.854)
Comissões s/ compras	(978)	(1.083)	(1.241)	(1.745)	(1.888)	(2.042)	(2.160)	(2.285)	(2.417)	(2.558)	(2.707)	(2.864)
Frete sobre compras	(1.554)	(1.787)	(2.046)	(2.659)	(2.904)	(3.163)	(3.294)	(3.430)	(3.573)	(3.722)	(3.878)	(4.040)
Comissões s/ vendas	(730)	(765)	(823)	(1.230)	(1.312)	(1.398)	(1.486)	(1.580)	(1.680)	(1.787)	(1.900)	(2.020)
Frete sobre vendas	(4.645)	(5.207)	(5.918)	(8.254)	(8.848)	(9.474)	(9.926)	(10.399)	(10.897)	(11.419)	(11.968)	(12.544)
Despesas com exportação	(2.541)	(3.020)	(3.533)	(4.083)	(4.671)	(5.299)	(5.511)	(5.731)	(5.961)	(6.199)	(6.447)	(6.705)
Margem de contribuição	6.030	7.616	9.410	10.623	12.518	14.559	15.213	15.898	16.614	17.363	18.146	18.966
% sobre a receita líquida	4,2%	4,7%	5,1%	4,1%	4,5%	4,8%	4,7%	4,7%	4,6%	4,6%	4,5%	4,5%
Despesas operacionais	(8.664)	(10.222)	(10.730)	(11.248)	(11.789)	(12.353)	(12.819)	(13.303)	(13.806)	(14.328)	(14.870)	(15.433)
Ebitda das Operações	(2.634)	(2.606)	(1.320)	(625)	729	2.206	2.394	2.595	2.808	3.035	3.276	3.533
% sobre a receita líquida	(1,8%)	(1,6%)	(0,7%)	(0,2%)	0,3%	0,7%	0,7%	0,8%	0,8%	0,8%	0,8%	0,8%
Benefícios fiscais	8.592	9.486	10.869	15.517	16.735	18.034	19.097	20.225	21.422	22.691	24.037	25.465
Crédito Presumido de IPI	1.594	1.895	2.217	2.561	2.929	3.322	3.454	3.591	3.734	3.882	4.036	4.197
Crédito Presumido de ICMS	7.711	8.364	9.534	14.276	15.213	16.211	17.238	18.330	19.491	20.726	22.039	23.436
Pis/Cofins s/ benef. ICMS	(713)	(774)	(882)	(1.321)	(1.407)	(1.500)	(1.594)	(1.695)	(1.803)	(1.917)	(2.039)	(2.168)
Ebitda da Empresa	5.958	6.880	9.549	14.892	17.465	20.240	21.492	22.820	24.230	25.726	27.313	28.997
% sobre a receita líquida	4,1%	4,3%	5,1%	5,8%	6,2%	6,7%	6,7%	6,7%	6,8%	6,8%	6,8%	6,8%
Depreciação e amortização	(309)	(339)	(379)	(465)	(604)	(759)	(923)	(1.151)	(1.300)	(1.406)	(1.598)	(1.859)
Resultado Operacional	5.649	6.541	9.170	14.427	16.861	19.481	20.569	21.669	22.930	24.320	25.715	27.138
% sobre a receita líquida	3,9%	4,0%	4,9%	5,6%	6,0%	6,4%	6,4%	6,4%	6,4%	6,4%	6,4%	6,4%
Despesas não recorrentes	(1.088)	(1.475)	(1.419)	(240)	0	0	0	0	0	0	0	0
Resultado financeiro	23.228	(2.804)	(3.064)	(3.260)	(3.162)	(2.773)	(2.081)	(1.285)	(1.058)	(884)	(687)	(521)
Receitas financeiras	25.765	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas financeiras	(2.537)	(2.804)	(3.064)	(3.260)	(3.162)	(2.773)	(2.081)	(1.285)	(1.058)	(884)	(687)	(521)
Resultado antes IRPJ/CSLL	27.789	2.262	4.687	10.926	13.699	16.708	18.488	20.384	21.872	23.436	25.028	26.617
% sobre a receita líquida	19,2%	1,4%	2,5%	4,2%	4,9%	5,5%	5,8%	6,0%	6,1%	6,2%	6,2%	6,3%
IRPJ/CSLL	(9.448)	(769)	(1.593)	(3.715)	(4.658)	(5.681)	(6.286)	(6.931)	(7.436)	(7.968)	(8.509)	(9.050)
Resultado Líquido	18.341	1.493	3.093	7.211	9.041	11.027	12.202	13.453	14.436	15.468	16.518	17.567
% sobre a receita líquida	12,6%	0,9%	1,7%	2,8%	3,2%	3,6%	3,8%	4,0%	4,0%	4,1%	4,1%	4,1%

www.financeolutionhp.com.br

Telefones: (11) 3213-0152 e (11) 9.9925-8202



7. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

Fluxo de Caixa em milhares R\$	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Resultado líquido	18.341	1.493	3.093	7.211	9.041	11.027	12.202	13.453	14.436	15.468	16.518	17.567
(+) Eventos sem efeito no caixa	(23.049)	2.973	3.231	3.492	3.518	3.268	2.723	2.137	2.040	1.952	1.926	1.998
Depreciação e amortização	309	339	379	465	604	759	923	1.151	1.300	1.406	1.598	1.859
Deságio da recup. judicial	(25.765)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Juros s/ parc. tributos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Atualização financeira RJ	674	695	715	786	775	745	698	635	552	443	306	139
Atualiz. Financ. - não sujeitos	1.523	1.655	1.736	1.740	1.622	1.315	726	45	0	0	0	0
Juros s/ empréstimos	210	283	401	501	517	449	376	306	189	103	22	0
(=) Fluxo de caixa operações	(4.708)	4.466	6.324	10.703	12.559	14.295	14.925	15.591	16.476	17.420	18.445	19.566
(-) Atividades de investimento	(685)	(6.331)	(7.056)	(9.022)	(5.278)	(5.067)	(4.364)	(7.381)	(6.856)	(8.448)	(9.032)	(10.600)
Capital de giro	(585)	(6.131)	(6.853)	(8.369)	(4.542)	(4.152)	(3.342)	(5.715)	(6.182)	(6.674)	(7.228)	(7.857)
Investimentos	(100)	(200)	(203)	(653)	(736)	(914)	(1.023)	(1.666)	(674)	(1.773)	(1.803)	(2.743)
(=) Geração de caixa	(5.393)	(1.866)	(731)	1.681	7.281	9.228	10.560	8.210	9.619	8.972	9.413	8.966
(-) Atividades de financiamento	5.679	1.861	718	(1.720)	(7.294)	(9.200)	(10.553)	(8.202)	(9.627)	(8.969)	(9.451)	(7.579)
Amortizações da RJ	(16)	0	(570)	(1.153)	(1.775)	(2.429)	(2.805)	(3.519)	(4.021)	(4.880)	(5.699)	(6.557)
Rec. Judicial - Contingências	(1.263)	(1.810)	(2.233)	(2.705)	(3.282)	0	0	0	0	0	0	0
Parcelamentos de tributos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dívidas não sujeitas a RJ	(742)	(1.219)	(1.546)	(1.961)	(2.486)	(3.153)	(3.999)	(1.157)	0	0	0	0
Captação de empréstimos	7.700	12.800	18.150	22.650	23.400	20.300	17.000	13.850	8.550	4.650	1.000	0
Amortização empréstimos	0	(7.910)	(13.083)	(18.551)	(23.151)	(23.917)	(20.749)	(17.376)	(14.156)	(8.739)	(4.753)	(1.022)
(=) Fluxo de caixa livre	286	(4)	(14)	(39)	(13)	28	7	7	(8)	3	(38)	1.387
(+) Saldo inicial de caixa	0	286	281	268	229	216	244	252	259	251	254	216
(=) Saldo final de caixa	286	281	268	229	216	244	252	259	251	254	216	1.603

www.financesolutionhp.com.br

Telefones: (11) 3213-0152 e (11) 9.9925-8202



12/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 12/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Por: FLAVIO PANSIERI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Análise de Crédito
- Modelo Edital AJ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL
EMPRESARIAL DE MARINGÁ – PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Recuperanda: Grupo JR Bovinos

Apresentação lista de credores (artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005)

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que é Recuperando o **GRUPO JR BOVINOS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as conclusões relativas às habilitações/divergências que lhe foram administrativamente dirigidas, bem como apresentar o quadro geral de credores, decorrente da análise promovida *ex officio*.

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos requer, respeitosamente que seja determinada a publicação de Edital, na forma do art. 7.o, § 2.o, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta mediante solicitação dos interessados via e-mail, ao endereço rjgruposjr@pansieriadvogados.com.br.





Por fim, infra que foi diligenciado junto à Secretaria para providenciar o envio da minuta do Edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, LREF, contendo, inclusive, o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, para posterior assinatura e publicação.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

2 de 8

www.pansieriadvogados.com.br

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





QUADRO GERAL DE CREDORES

<u>CLASSE I - TRABALHISTA: TOTAL DA CLASSE I – R\$ 17.781,30 – 4 CREDORES</u>	
(1) JOSÉ SILVA – R\$ 14.847,41	
(2) LEANDRO AP DE SOUZA – R\$ 914,82	
(3) MARCO ANTONIO ITABORAHY – R\$ 1.039,07	
(4) VILSON JUAREZ SIVERIS – R\$ 980,00	
<u>CLASSE II – GARANTIA REAL: TOTAL DA CLASSE II – R\$ 17.923,55 – 2 CREDORES</u>	
(1) KK REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 6.038,00	
(2) NPA WEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA – R\$ 9.022,21.	
<u>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: TOTAL DA CLASSE III – R\$ 27.432.328,13 – 103 CREDORES</u>	
(1) ADILSON SVERSUT BRANCO – R\$ 93.526,21	
(2) ALAOR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA E LUCENIL M. GIL – R\$ 161.342,19	
(3) ALVERTO JULIO ROMANINI E MARIA FERREIRA DIAS ROMANINI – R\$ 41.179,95	
(4) ANTONIO ROBERTO PASTORI – R\$ 92.317,03	
(5) AVELINO BRAGNOLO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO – R\$ 113.461,20	
(6) BARBOSA E CIA LTDA. – R\$ 456.244,00	
(7) BERFRIGO ALIMENTOS LTDA. – R\$ 948,10	
(8) BRUMON BRASIL LTDA. – R\$ 310,63	
(9) CELSO MARTINS PINTINHA – R\$ 462.851,81	
(10) CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A – R\$ 578,80	
(11) CHIAPETTI E CIA LTDA – R\$ 1.070,84	
(12) CILSO GOÇALVES DA SILVA E ELISABETE G R DA SILVA – R\$ 57.128,90	
(13) CLAUDIO FASSINE LUCIA DE LIMA VIEIRA – R\$ 106.885,10	
(14) CRARIVALDO VAILO E CELIA LOPES LOCANO BAILO – R\$ 204.494,04	
(15) DERCIDES DE CARVALHO E MARIA ELIANE RORATO DE CARVALHO – R\$ 370.765,59	
(16) BALDISSERA CENTRAL DE TRANS DE REÍDUOS SIC LTDA. – R\$ 9.445,22	
(17) E TRIVILIN & TRIVILIN LTDA – R\$ 7.378,71	
(18) EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – R\$ 85.218,19	
(19) ELENICE RODRIGUES PEGO E JOSE ALBERTO RODRIGUES DIAS – R\$ 509.708,75	
(20) ELETRO PAINEL COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA. – R\$ 6.693,18	
(21) ELETROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA – R\$ 1.420,43	
(22) ELISA SHIMABUKURO IKUTA E MARISA SHIMABUKURO KUSAKAWA – R\$ 178.334,51	
(23) ELVES CARLOS DE SOUZA – R\$ 2.011.504,39	
(24) MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI – R\$ 396,24	
(25) EVERALDO MAPRIN DA SILVA E KATIA BATISTA BORGES – R\$ 75.602,42	
(26) FM PNEUS LTDA. – R\$ 2.460	





(27) FAMILIA COSTA COML. DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 208.518,75
(28) FATIMA DO N. BONGIORNO. – R\$ 168.608,38
(29) FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 51.328,11
(30) FRIANA FRIGORÍFICO ANA CAROLINA LTDA – R\$ 428.400,00
(31) FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. – R\$ 28.124,66
(32) FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. – R\$ 566.087,14
(33) FRIGORÍFICO EL GOLLI LTDA. – R\$ 2.891,44
(34) GAD COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – R\$ 487,63
(35) GIBSON DECOSIMO – R\$ 239.442,07
(36) HERVERSON PINHEIRO DOS SANTOS – R\$ 43.451,75
(37) ISABEL CRISTINA ZAFANELLI RODRIGUES – R\$ 354.181,81
(38) ISMAEL ZANDONA E MARINA NOVATO DA LUZ ZANDONA – R\$ 83.153,79
(39) J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – R\$ 7.241,32
(40) J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA. – R\$ 8.860,
(41) JOÃO HENRIQUE SOUZA VILELA CARVALHO – R\$ 82.114,53
(42) JOÃO MARCOS PEDRO ROSA – R\$ 75.327,00
(43) JOÃO PEREIRA ROSA – R\$ 82.829,76
(44) JOÃO SALA – R\$ 215.638,26
(45) JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ – R\$ 233.075,23
(46) JOAQUIM FERNANDES M. FILHO – R\$ 368.987,70
(47) JORGE CERANTO E MARIA APARECIDA ALVES CERANTO – R\$ 184.656,28
(48) JOSÉ ADAILTON DE S LIMA E CELIA MARIA DOS SANTOS – R\$ 198.259,47
(49) JOSE DAURI BARRIN – R\$ 91.105,67
(50) JOSE LUCIO GUIMARÃES – R\$ 225.956,51
(51) JOSE VALDIR BARRAVIEIRA E LAIRCE APARECIDA IGNACIO – R\$ 851.010,71
(52) LINO MANUEL MARQUES MEIRINHO – R\$ 157.871,39
(53) LOURIVAL FASSINE E SANDRA AP DE CASTRO FASSINE – R\$ 105.218,97
(54) AUTO POSTO PR 323 LTDA – R\$ 40.331,98
(55) M L B IND. E COM. DE SOFA CAMA LTDA. – R\$ 6.230,88
(56) EMILIO FASSINE, MARINETE BARRREIROS FASSINE E OUTROS – R\$ 210.554,42
(57) MICHAEL DOMINGUES – R\$ 850,00
(58) MUSTANG LURON QUIMICA LTDA – R\$ 3.538,60
(59) NERI DO NASCIMENTO EIRELI – R\$ 824.131,67
(60) NET SET LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA – R\$ 404,74
(61) NZ TRANSPORTE LTDA – R\$ 6.000,00
(62) PASCOAL DOMINGOS – R\$ 97.180,53
(63) PAULO DE OLIVEIRA QUEIROZ – R\$ 163.764,96
(64) PAULO HENRIQUE SOARES BARREIRO – R\$ 485,38

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

4 de 8

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





(65) PAULO SERGIO GAZIM E JANETE ELEN SALDANHA GAZIM – R\$ 162.145,95
(66) PEDRO SERGIO MARTINS E VERANDA CARDOSO – R\$ 215.742,71
(67) PIRACICABA CARNES E DERIVADOS EIRELI – R\$ 629,65
(68) RENAN DE PAULA DA SILVA – R\$ 36.148,47
(69) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. – R\$ 184,62
(70) RRX COMERCIO DE CARNES LTDA. – R\$ 289.009,14
(71) SALVADOR GAZIM – R\$ 71.351,32
(72) SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO – R\$ 285,41
(73) SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – R\$ 202,32
(74) SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA – R\$ 312,62
(75) SERASA S.A – R\$ 10.511,53
(76) SIDNEY SARTORI E OUTROS. – R\$ 328.717,17
(77) SSN DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – R\$ 241,50
(78) TAC PAVAN INFORMATIVA - EIRELI – R\$ 4.708,18
(79) TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – R\$ 1.643,13
(80) TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COM. LTDA. – R\$ 9.236,27
(81) TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. – R\$ 621,33
(82) UMUARAMA GAS LTDA. – R\$ 417,00
(83) VECTOR LATINA LTDA. – R\$ 1.915,20
(84) W BRASIL ETIQUETAS LTDA. – R\$ 600,00
(85) ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 454.489,74
(86) TELEFONIA BRASIL/VIVO – R\$ 943,70
(87) AUTO POSTO TIGRE LTDA. – R\$ 1.155,09
(88) CETRIC PARANA S.A. – R\$ 5.226,21
(89) COMERCIAL DE CARNES SILVA LTDA. – R\$ 621,33
(90) FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. – R\$ 24.699,53
(91) INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA – R\$ 55.033,56
(92) JURACI DE SOUZA FERREIRA. – R\$ 529.349,58
(93) THERMOSOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS. – R\$ 7.277,24
(94) TVN CANOAS – R\$ 112,55
(95) BANCO SOFISA S.A – R\$ 227.735,03
(96) ITAÚ UNIBANCO S.A – R\$ 4.024.057,50
(97) BANCO C6 S.A – R\$ 1.359.422,27
(98) BANCO ABC BRASIL S.A. – R\$ 3.201.494,84
(99) BANCO BRADESCO S.A – R\$ 4.272.160,36
(100) DIRCEU SILVEIRA DIAS – R\$ 600.000,00
(101) SHARK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS – R\$ 66.250,00
(102) CONFIA ALIMENTOS LTDA. – R\$ 108,08

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

5 de 8

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





(103) ELZA MARIA POZZOBOM CASTALDO E OUTROS – R\$ 1.664.030,10
<u>CLASSE IV - ME e EPP: TOTAL DA CLASSE IV – R\$ 1.598.990,92 – 70 CREDORES;</u>
(1) DIOGO VIEIRA LEITE – R\$ 798,34
(2) A. BITENCOURT COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. – R\$ 1.928,46
(3) ADEMIR RAIMUNDO SEVERO – R\$ 614,24
(4) AF GOMES BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA – R\$ 1.966,04
(5) AGROPECUARIA MC LTDA. – R\$ 99.645,50
(6) AGVAL COMERCIO DE MOLAS LTDA. – R\$ 3.740,00
(7) ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA ALINHAMENTOS – R\$ 3.842,71
(8) AF GOMES BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA – R\$ 1.966,04
(9) BALANÇA RODOVIA 24 HORAS LTDA. – R\$ 3.270,25
(10) C A E IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – R\$ 415,72
(11) C.A. GRANDI E CIA LTDA. – R\$ 1.811,73
(12) CAPITAL DESPACHANTE DE VEÍCULOS LTDA. – R\$ 1.093,20
(13) CONEXÃO TIRADENTES DE UMUARAMA LTDA. ME – R\$ 6.912,63
(14) BALANÇA RODOVIA 24 HORAS LTDA. – R\$ 3.270,25
(15) DA SILVA AM TRANSPORTES LTDA. – R\$ 39.311,37
(16) DUTRA E PALMEIRA LTDA. – R\$ 41.561,49
(17) F DE SOUZA LAVACAR – R\$ 202,53
(18) F J OXIGÊNIO LTDA. – R\$ 367,63
(19) FOLHINHAS GUARANY LTDA. ME. – R\$ 1.849,98
(20) FORT TRUCKS SERVIÇOS DE AUTOS MECAN. LTDA. – R\$ 1.494,64
(21) FVD LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. – R\$ 59.992,58
(22) GREENPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – R\$ 2.743,13
(23) HIDROLIFE INTELIGENCIA DA AGUA – R\$ 1.669,43
(24) HM BORSATO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. – R\$ 2.232,52
(25) INFOSEG SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA. – R\$ 2.423,73
(26) INVIOLÁVEL UMUARAMA LTDA. ME. – R\$ 866,07
(27) KSEG COMERCIAL LTDA. – R\$ 15.347,90
(28) MFG TRANSPORTES LTDA. – R\$ 12.643,70
(29) MMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. – R\$ 706,55
(30) MARCOS ANTONIO RIBEIRO EPP. – R\$ 471,43
(31) MATERA & MATERA LTDA. ME. – R\$ 162,47
(32) MAYCON LEITE MATHIAS – R\$ 871,72
(33) NATAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – R\$ 35.223,21
(34) NEWFLEXO IND E COM DE ETIQUETAS LTDA EPP. – R\$ 2.732,87
(35) NOVO TETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – R\$ 728,32

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

6 de 8

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



(36) RD BRAVO TRANSPORTES. – R\$ 52.974,20
(37) RL SERVIÇOS DE APOIO E COBRANÇAS LTDA. – R\$ 1.823,59
(38) SEIJI MIYASAKI – R\$ 257,26
(39) TOMAZELA E GONÇALVES SERVIÇOS DE AUTO MECANICA LTDA. – R\$ 466,32
(40) TRANSPORTADORA AGOSTINI JR LTDA. – R\$ 68.289,39
(41) UMUROLL – DISTRIBUIDORA UMUARAMA DE ROLAMENTOS E RETENTORES – R\$ 1.117,73
(42) V.L. FUTUOZO COM. PNEUS LTDA. ME. – R\$ 4.537,58
(43) VALMIR DE MOLEDO –ME – R\$ 911,40
(44) WE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CARNE LTDA. – R\$ 83.046,85
(45) ZILDENE DIAS DA COSTA DA SILVA. – R\$ 1.432,42
(46) ZOIRAMA UNIFORMES LTDA. – R\$ 1.370,78
(47) A.P.G.F. PANIFICADORA LTDA. – R\$ 2,360,05
(48) ARLOK IND. E COM. DE PRODUTOS GALVANIZADOS EIRIELI- EPP. – R\$ 14.886,97
(49) AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. – R\$ 5.933,95
(50) BRAMBILA COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA. – R\$ 956,92
(51) C. R. MOREIRA FRASQUETTE - HOTELARIA - EIRELI – R\$ 567,85
(52) CANDEIAS & YOSHITANI LTDA. – R\$ 118,26
(53) CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA. – R\$ 206,68
(54) COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FUJIBRITO. – R\$ 405.213,61
(55) CORTE E DOBRA NOROESTE LTDA. – R\$4.213,36
(56) E C ABRANTES MANUTENCAO – R\$ 859,45
(57) EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME – R\$ 5.842,24
(58) GRECO & RODRIGUES LTDA – R\$ 1.271,48
(59) L R G COMERCIO DE PECAS LTDA – R\$ 2.697,78
(60) LAZARETTI E ONORATO LTDA – R\$ 212,25
(61) MAGALHAES ACESSORIOS LTDA – R\$ 16.372,11
(62) MARCOS ANTONIO RIBEIRO EPP – R\$ 475,77
(63) NPA WEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA – R\$ 9.241,31
(64) RL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP – R\$ 1.084,64
(65) TIVIROLLI CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA – R\$ 12.245,97
(66) UNIKA AEL LTDA – R\$ 255,79
(67) LANALI – LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS SS-EPP – R\$ 908,81
(68) UMUFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME – R\$ 314.101,51
(69) COMERCIAL E AGROPECUARIA BOINOBRE EIRELI – ME – R\$ 6.588,25
(70) ASDPN REPRESENTAÇÃO LTDA. – R\$ 200.000,00
<u>CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS AFERIDOS</u>
COOPERATIVAS:
(1) SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR-SP – R\$ 137.992,77; R\$ 3.400.975,83





(2) COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALIANÇA DE CARNES NOBRES - COOPER – R\$ 62.328,75
(3) BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – R\$ 834.000,00
CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CâMBIO:
(1) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A – USD 686.310,25
(2) BANCO SOFISA S.A – USD 115.338,93; USD 172.066,02; USD 70.032,34
(3) ITAÚ UNIBANCO S.A – USD 140.000,00; USD 60.000,00; USD 63.000,00; USD 150.000,00; USD 149.000,00
(4) BANCO BRADESCO S.A – USD 362.537,76 (5) BANCO C6 S.A – USD 76.252,50
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:
(1) BANCO ABC BRASIL S.A. – R\$ 642.519,41
(2) BANCO BRADESCO S.A – R\$ 1.500.000,00; R\$ 640.000,00

**Curitiba**

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL
EMPRESARIAL DE MARINGÁ – PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Recuperanda: Grupo JR Bovinos

Apresentação lista de credores (artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005)

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que é Recuperanda o **GRUPO JR BOVINOS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ante ao recebimento e à análise das HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS que lhe foram administrativamente dirigidas, apresentar o QUADRO GERAL DE CREDITORES, nas razões de fato e de direito que passa a delinear.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

1 de 34

www.pansieriadogados.com.br

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05).....	3
II – DA CONCLUSÃO QUANTO ÀS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS RECEBIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	4
III - MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES: HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS	5
III.1 BANCO ABC BRASIL S.A.	5
III.1.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	5
III.1.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS.....	7
III.1.4 CONCLUSÃO.....	9
III.2 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	10
III.2.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	10
III.2.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS	11
III.2.4 CONCLUSÃO.....	14
III.3 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPAÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP	15
III.3.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	15
III.3.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS	17
III.4 BANCO SOFISA S.A.	21
III.4.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	21
III.4.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS.....	23
III.5 COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	25
III.5.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	25
III.5.2 MANIFESTAÇÃO DAS DEVEDORAS	26
III.6 ITAÚ UNIBANCO S.A.....	28
III.6.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	28
III.6.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS.....	30
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32





I – CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)

1. Em atenção ao art. 22, inciso I, alínea “e” da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial informa que concluiu a verificação dos créditos, de modo que apresenta a lista de credores de que trata o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

2. Assim, arrola os créditos, seus respectivos dados e aponta, de forma fundamentada, a conclusão à qual se chegou com relação às habilitações/divergências administrativas que foram recebidas, considerando as manifestações de cada parte.

3. Inobstante não tenha recebido habilitações/divergências de outros credores não consignados neste petitório, também foram realizadas as avaliações dos demais créditos, procedendo-se, assim, com a readequação dos valores e classes ou exclusão do crédito do quadro/lista de credores para aqueles em que não foi identificado documento comprobatório para a manutenção do crédito e/ou este esteja em desacordo com os consectários legais existentes.

4. Desta feita, os créditos que permaneceram ou foram alterados, foram calculados e fixados com base nos contratos, demonstrativos financeiros e/ou informações requisitadas ao próprio Grupo Recuperando.

5. De todo modo, cumpre anotar que a alteração e/ou exclusão de crédito não implica em decisão definitiva, sendo que esta Administração Judicial estará à disposição para atendimento dos interessados, recepção de novos documentos/informações e/ou análise de eventuais impugnações no prazo legal.

6. Outrossim, pugna pela publicação do edital, cuja minuta encontra-se anexada. Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedores ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.





II – DA CONCLUSÃO QUANTO ÀS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS RECEBIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7. Conforme noticiado, abaixo se discriminará as conclusões, bem como seus respectivos fundamentos para tomada da decisão desta Administração Judicial em acolher, acolher parcialmente ou denegar as habilitações e divergências que lhe foram dirigidas administrativamente, de modo que cada Sessão – própria para a análise de cada Credor – será composta por:

(I) Tabela com resumo de dados, contendo:

- i. O valor e classe que foi consignado pelo Grupo Recuperando no Edital (art. 7, § 1º, que faz referência à ordem do art. 52, § 1º, ambos da Lei N. 11.101/2005),
- ii. Valor, classe e/ou fundamento de não sujeição/habilitação pelo Credor; e,
- iii. Conclusão desta Administração, em sendo o caso, com a reclassificação e/ou reavaliação do crédito;

(II) Resumo das razões exposta pelo Credor;

(III) Considerações do Grupo Recuperando sobre a Divergência; e

(IV) Fundamentos que levaram a conclusão da Administração judicial pela manutenção, alteração e/ou exclusão do crédito, bem como a sua classificação.

8. Desta feita, passa-se agora à análise de cada divergência, com o destaque de cada Sessão para cada Credor.





III - MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES: HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

III.1 BANCO ABC BRASIL S.A.

III.1.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

9. O Banco ABC BRASIL S.A., instituição financeira devidamente representada, apresentou manifestação de divergência em relação aos créditos lançados em seu nome no edital publicado com base na relação inicial apresentada pela Recuperanda, requerendo alterações tanto na **classificação** quanto nos **valores** atribuídos a três diferentes operações.

(i) **Cédula de Crédito Bancário nº 14236823**: emitida em 22/09/2023, no valor original de R\$ 2.900.000,00, com vencimento final em 22/03/2027. Segundo alegado, essa operação está integralmente garantida por cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, formalizada por instrumento contratual específico, e conta com cobertura complementar pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI.

10. O Banco sustenta que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Reforça que a cessão fiduciária pactuada contempla a totalidade da obrigação — valor principal, encargos e eventuais aditivos — conforme expresso no Quadro V e na Cláusula 2.3 do instrumento contratual. A referida cláusula estabelece, inclusive, que os créditos cedidos permanecem vinculados integralmente à obrigação garantida, e que qualquer liberação de valores excedentes constitui faculdade do credor fiduciário, sem afetar a extensão da garantia prestada.

11. Ainda de acordo com a fundamentação apresentada, o banco refuta a limitação percentual sugerida pela Recuperanda quanto à parcela classificada como extraconcursal (30% do valor), alegando tratar-se de interpretação incorreta sobre o alcance da cessão. O estabelecimento de um “mínimo exigido” de garantias, segundo o banco, não restringe o objeto da garantia, mas apenas opera como parâmetro para fins de vencimento antecipado ou aplicação de penalidades contratuais. Diante disso,





requer a exclusão integral do crédito vinculado à CCB nº 14236823 do quadro geral de credores sujeitos.

(ii) Cheque Empresarial nº 22976223: contratado em 14/09/2023, com limite de crédito de R\$ 250.000,00. O banco pleiteia a atualização do valor registrado, apontando saldo devedor de R\$ 268.103,39. Requer que a correção seja acolhida e que a classificação como crédito quirografário (Classe III) seja mantida.

(iii) Convênio para Desconto de Duplicatas nº 15459724: operação na qual a Recuperanda indicou duplicatas no valor de R\$ 1.429.391,60. O banco informa atualização do saldo para R\$ 1.434.179,49 e requer ajuste correspondente no quadro de credores, também sob a classificação de crédito quirografário.

12. Com base nas alegações e documentos anexados, os pedidos de divergência podem ser sistematizados conforme segue:

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Divergência apontada
CCB nº 14236823	R\$ 2.141.731,37	Extraconcursal	Exclusão integral do quadro geral
Cheque Empresarial nº 22976223	R\$ 268.103,39	Classe III – Quirografário	Retificação do valor
Convênio de Desconto nº 15459724	R\$ 1.434.179,49	Classe III – Quirografário	Retificação do valor

13. Dessa forma, solicita-se que a Recuperanda, se entender pertinente, manifeste-se de forma individualizada quanto a cada uma das operações descritas, indicando se concorda com os dados apresentados ou se possui esclarecimentos a adicionar. A eventual manifestação poderá ser considerada na análise técnica a ser realizada por esta Administração Judicial, a qual, de toda forma, examinará os elementos disponíveis independentemente da apresentação de resposta.





III.1.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

14. As Recuperandas sustentam que a classificação está correta e segue a própria cláusula contratual que prevê garantia fiduciária apenas sobre 30% do crédito, sendo o saldo remanescente desprovido de garantia. Assim, esse saldo deve ser tratado como crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial. A tese de que a totalidade do crédito teria natureza extraconcursal não encontra respaldo nem nos contratos nem na jurisprudência consolidada.

15. Citam-se precedentes do TJSP e o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que reconhecem que apenas a parcela efetivamente coberta pela garantia fiduciária pode ser considerada extraconcursal. Eventual valor remanescente deve ser habilitado como crédito concursal, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores e de indevido favorecimento.

16. Assim, a resposta conclui pela manutenção da classificação realizada pelas Recuperandas: extraconcursal apenas a parcela garantida (30%) e concursal o restante (70%), somando corretamente o valor de R\$ 3.220.266,36, conforme publicado no edital do art. 52 da LREF. Requer a rejeição da impugnação do Banco ABC.

III.1.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

17. Quanto à atualização do valor dos cheques, com razão o Credor. O valor apontado no edital originário, utilizando-se das informações das próprias Recuperandas, levavam em consideração os valores brutos. Ademais as próprias Recuperandas deixaram de impugnar a atualização dos valores.

18. Já no que concerne ao caráter extraconcursal dos valores relativos ao contrato CCB 14236823, tem-se que razão cabe às Recuperandas. Nos termos do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49



da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”. Nesse sentido não parece haver dúvida na jurisprudência – tampouco à lógica atinente à garantia.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º;

Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.

(AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

19. Valores excedentes ao montante da garantia, que, como bem anotado pelas Recuperandas, equivale a apenas 30% do montante contratado, devem permanecer enquanto créditos quirografários.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





III.1.4 CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se por acatar parcialmente a manifestação do Credor, para fins de:

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
CCB nº 14236823	R\$ 2.141.731,37	Extraconcursal	<u>Exclusão de 30%</u> atinente ao montante da garantia.
Cheque Empresarial nº 22976223	R\$ 268.103,39	Classe III – Quirografário	<u>Retificação</u> do valor
Convênio de Desconto nº 15459724	R\$ 1.434.179,49	Classe III – Quirografário	<u>Retificação</u> do valor





III.2 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

III.2.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

21. O Banco Cooperativo Sicredi S.A. apresentou petição de divergência com base no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com dois eixos principais: (i) correção da titularidade de parte dos créditos constantes na relação publicada no edital do art. 52; e (ii) pleito de exclusão do crédito que afirma ser de sua titularidade, sob fundamento de extraconcursalidade.

22. Em relação ao primeiro aspecto, o Banco esclarece que apenas o crédito em moeda estrangeira, no valor de **US\$ 686.310,25**, é de sua titularidade. Já o crédito em moeda nacional, no valor de **R\$ 3.400.975,83**, corresponderia a operações firmadas com a **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD PR/SP – Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP (CNPJ nº 81.099.491/0001-71)**. Requer, por isso, a **retificação da titularidade** desse último crédito.

23. Quanto à classificação, sustenta que o valor em moeda estrangeira, de sua titularidade, deriva de operações de **adiantamento a contrato de câmbio para exportação – ACCs** –, cujos contratos identificados são os seguintes: **(ii.a)** 449118493, **(ii.b)** 452562250, **(ii.c)** 454082447, **(ii.d)** 456648293, **(ii.e)** 460997072, **(ii.f)** 462737170 e **(ii.g)** 444985323. Afirma que, por força do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, os valores antecipados nessas operações **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**, devendo, portanto, ser excluídos do quadro geral de credores sujeitos.

24. Além disso, sustenta que os ACCs em questão configuram **atos cooperativos típicos**, celebrados entre cooperativa de crédito e cooperada, o que, por si só, já atrairia a aplicação do art. 6º, § 13, da mesma lei, segundo o qual as obrigações decorrentes de ato cooperativo não se submetem à recuperação judicial. Para reforçar tal tese, destaca que a concessão de crédito em favor de cooperado, por meio de ACC,



insere-se nos objetivos estatutários da cooperativa e, portanto, integra sua atividade-fim associativa.

25. Com base nisso, o Banco requer (i) a **retificação da titularidade** do crédito em moeda nacional, transferindo-o à cooperativa regional indicada; e (ii) a **exclusão integral** do crédito em moeda estrangeira do quadro geral de credores sujeitos à recuperação judicial, com eventual inclusão em relação própria de extraconcursais.

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Divergência apresentada
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Correção da titularidade
(ii) ACCs em dólar	US\$ 686.310,25	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Exclusão do quadro – Extraconcursal	Pedido de exclusão com base no art. 49, § 4º, e art. 6º, § 13 da LRF

26. Fica conferida à Recuperanda a oportunidade de manifestar-se, de forma específica e individualizada, quanto às alegações e documentos apresentados pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., especialmente no que se refere à correção de titularidade e ao pedido de exclusão dos créditos indicados. Tal manifestação poderá contribuir para a adequada consolidação da situação creditícia, sem prejuízo da análise técnica a ser realizada por esta Administração com base nos elementos disponíveis até a elaboração do parecer opinativo nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF.

III.2.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

27. As recuperandas rebatem que os ACCs não se enquadram na exceção do art. 49, § 4º, pois não houve exportação nem lastro documental exigido; faltando prova do vínculo à operação de comércio exterior, o negócio se converte em mútuo simples





e o crédito permanece concursal, conforme precedentes do STJ que exigem perícia para descaracterizar ACC como mútuo.

28. No tocante ao “ato cooperativo”, sustenta-se que operações típicas de mercado — cédulas de crédito bancário com juros e garantias — não se confundem com atos internos de cooperativa; tribunais (TJMT, TJSP) têm reiterado que tais empréstimos se submetem à recuperação judicial. Ademais, a JR Bovinos não integra o quadro social do Sicredi, inexistindo a relação cooperado/cooperativa essencial para a extraconcursalidade prevista no § 13.

29. Alegam que manter o crédito do Sicredi como quirografário garante isonomia entre credores e evita comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), já que a instituição participou da aprovação do plano enquanto tenta excluir-se de seus efeitos. Requer-se, portanto, a rejeição integral da impugnação e a manutenção dos valores e classificação originalmente constantes do edital.

III.2.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

30. Os adiantamentos de contrato de câmbio legalmente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º, o que também se reafirma na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TRANSFERÊNCIA. VALORES. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se o credor de adiantamento de contrato de câmbio deve aguardar o pagamento dos demais créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial antes de receber os valores a ele devidos.

2. Nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

3. No adiantamento de contrato de câmbio, o produto da exportação passa a pertencer à instituição financeira, e não mais ao exportador financiado na operação. Portanto, os valores resultantes da exportação realizada por sociedade empresária





integram o patrimônio da instituição financeira que realizou a antecipação do crédito, e não da sociedade em recuperação. Precedente.

4. Na recuperação judicial, o pressuposto é que o devedor, a partir da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, bem como de outros meios de soerguimento da atividade, consiga pagar todos os credores. Assim, não há falar em prioridade de pagamento de determinados credores em detrimento de outros, ressalvada a necessidade de observar o prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

5. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o adiantamento de crédito decorrente de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição dirigido ao juízo da recuperação judicial.

6. Na hipótese dos autos, diante da existência de decisão transitada em julgado determinando o prosseguimento da execução na qual se exigem as quantias adiantadas para viabilizar a exportação, foi deferida a realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, valores que devem ser transferidos ao juízo da execução para o pagamento do credor do adiantamento de contrato de câmbio.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.070.288/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

31. Em que pese sustente o “desvirtuamento” do contrato de ACC, as Recuperandas não se desincumbiram do respectivo ônus. Nesse sentido também a jurisprudência do e. STJ é firme:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica" (REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013).

2. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (RCD no CC 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)





32. Cumpre salientar ademais que, salvo melhor juízo, a descaracterização da natureza do contrato de ACC constante dos autos deve partir de via jurisdicional adequada, inclusive à medida que, consoante determina o e. STJ, depende até mesmo da produção de “perícia técnica” para aferição da descaracterização.

33. No caso concreto, sendo o contrato de ACC *prima facie* adequado à modalidade à qual destinado, isto é, considerando que o *nomen iuris* corresponde efetivamente à aparente roupagem daquele contrato, não cumpre neste momento processual a descaracterização do contrato tal qual acordado pelas Recuperandas.

34. Desta forma, conclui-se no sentido da não sujeição do crédito principal decorrente dos ACCs, considerando os atuais elementos constantes dos autos – em especial ante a ausência de perícia técnica comprobatória da tese autoral.

III.2.4 CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Correção da titularidade
(ii) ACCs em dólar	US\$ 686.310,25	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Exclusão do quadro – Extraconcursal	Exclusão com base no art. 49, § 4º, e art. 6º, § 13 da LRF



III.3 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPAÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

III.3.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

36. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD PR/SP – Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP apresentou petição de divergência com base no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com dois eixos principais: (i) correção da titularidade de parte dos créditos constantes na relação publicada no edital do art. 52; e (ii) pleito de exclusão do crédito que afirma ser de sua titularidade, sob fundamento de extraconcursalidade.

37. Em relação ao primeiro aspecto, assim como feito pelo Banco Sicredi, reiteram que o crédito em moeda nacional, no valor de R\$ 3.400.975,83, corresponderia a operações firmadas com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD PR/SP – Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP (CNPJ nº 81.099.491/0001-71). Requer, por isso, a retificação da titularidade desse último crédito, reconhecendo que pertence à cooperativa.

38. Na petição de divergência apresentada pela cooperativa, esta informa que os créditos em questão, na realidade, integram um conjunto mais amplo de operações firmadas com as Recuperandas, cujos valores, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (07/03/2025), perfazem o total de R\$ 7.407.314,56. Esse montante inclui valores decorrentes de diversas Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e contrato de cheque especial, todos celebrados entre a cooperativa e as devedoras, no exercício típico de atividade cooperativa.

39. Quanto à classificação, o Banco sustenta que o valor em moeda estrangeira, de sua titularidade, deriva de operações de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – ACCs, cujos contratos identificados são os seguintes: (ii.a)





449118493, (ii.b) 452562250, (ii.c) 454082447, (ii.d) 456648293, (ii.e) 460997072, (ii.f) 462737170, e (ii.g) 444985323.

40. Afirma que, por força do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, os valores antecipados nessas operações não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, ser excluídos do quadro geral de credores sujeitos.

41. Além disso, sustenta que os ACCs em questão configuram atos cooperativos típicos, celebrados entre cooperativa de crédito e cooperada, o que, por si só, já atrairia a aplicação do art. 6º, § 13, da mesma lei, segundo o qual as obrigações decorrentes de ato cooperativo não se submetem à recuperação judicial. Para reforçar tal tese, destaca que a concessão de crédito em favor de cooperado, por meio de ACC, insere-se nos objetivos estatutários da cooperativa e, portanto, integra sua atividade-fim associativa, conforme previsto nos Estatutos Sociais e na Lei nº 5.764/1971.

42. Com base nisso, o Banco requer (i) a **retificação da titularidade** do crédito em moeda nacional, transferindo-o à cooperativa regional indicada; e (ii) a **exclusão integral** do crédito do quadro geral de credores sujeitos à recuperação judicial, com eventual inclusão em relação própria de extraconcursais.

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Divergência apresentada
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Pedido de exclusão com base no art. 6º, § 13 da LRF

43. Fica conferida à Recuperanda a oportunidade de manifestar-se, de forma específica e individualizada, quanto às alegações e documentos apresentados pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., especialmente no que se refere à correção de titularidade e ao pedido de exclusão dos créditos indicados. Tal manifestação poderá contribuir para a adequada consolidação da situação creditícia, sem prejuízo da



análise técnica a ser realizada por esta Administração com base nos elementos disponíveis até a elaboração do parecer opinativo nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF.

III.3.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

44. As recuperandas rebatem que os ACCs não se enquadram na exceção do art. 49, § 4º, pois não houve exportação nem lastro documental exigido; faltando prova do vínculo à operação de comércio exterior, o negócio se converte em mútuo simples e o crédito permanece concursal, conforme precedentes do STJ que exigem perícia para descaracterizar ACC como mútuo.

45. No tocante ao “ato cooperativo”, sustenta-se que operações típicas de mercado — cédulas de crédito bancário com juros e garantias — não se confundem com atos internos de cooperativa; tribunais (TJMT, TJSP) têm reiterado que tais empréstimos se submetem à recuperação judicial. Ademais, a JR Bovinos não integra o quadro social do Sicredi, inexistindo a relação cooperado/cooperativa essencial para a extraconcursalidade prevista no § 13.

46. Alegam que manter o crédito do Sicredi como quirografário garante isonomia entre credores e evita comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), já que a instituição participou da aprovação do plano enquanto tenta excluir-se de seus efeitos. Requer-se, portanto, a rejeição integral da impugnação e a manutenção dos valores e classificação originalmente constantes do edital.

III.3.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

47. A jurisprudência do e. TJPR, inclusive nesse caso a 18ª Câmara Cível, preventa para julgamento dos feitos atinentes à presente recuperação judicial, conclui no sentido de que os créditos de titularidade de cooperativas – inclusive das cooperativas de crédito – encartam em realidade créditos extraconcursais, e, portanto,





não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluídos do quadro geral de credores. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE COOPERATIVA DO QUADRO GERAL DE CREDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP do quadro geral de credores do Empório Pães e Doces Ltda, fixando honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante. O agravante alega que o crédito da agravada deve ser considerado como quirografário e concursal, além de questionar a legalidade da condenação em honorários.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP deve ser excluída do quadro geral de credores da recuperação judicial do Empório Pães e Doces Ltda, considerando a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A matéria relativa à origem e das garantias dos recursos utilizados pela Cooperativa não foi suscitada ou debatida em primeiro grau de jurisdição, e o agravo não pode ser conhecido nesse tópico por configurar inovação recursal.4. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pois os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos são expressamente excluídos pela legislação de regência.5. **As Cédulas de Crédito Bancário emitidas para o fomento das atividades da cooperada configuram atos cooperativos, não se tratando de operações de mercado.** 6. A alegação de que a agravada não avisou sobre a extraconcursalidade dos créditos não é relevante, pois decorre das normas que regem o procedimento recuperacional.7. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade na impugnação de crédito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por não haver condenação ou proveito econômico estimável. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. **Tese de julgamento: Os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito com seus associados são considerados extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.764/1971, arts. 79 e parágrafo único; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei Complementar nº 130/2009, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.110.206/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.08.2024; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0080976-36.2024.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, j. 30.10.2024. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0008710-17.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.06.2025)

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

18 de 34

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO E DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. AVERIGUAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSÃO POR COOPERADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. OPERAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DESNATURA O ATO COOPERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE CARACTERIZAM COMO ATO COOPERATIVO TÍPICO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6455-86.2025.8.16.0000 PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15952-27.2025.8.16.0000 NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravos de Instrumento interpostos em face de decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação de crédito, determinando que cédulas de crédito bancário fossem tratadas como extraconcursais, enquanto os contratos de cartão de crédito permaneceriam sujeitos ao processo de recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes tanto das cédulas de crédito bancário quanto dos contratos de cartão de crédito, oriundos de operações realizadas por cooperativa de crédito com seus associados, devem ser considerados como atos cooperativos e, portanto, extraconcursais.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.4. **A concessão de crédito por cooperativas de crédito é considerada ato cooperativo, mesmo que envolva operações financeiras.**5. As cédulas de crédito bancário e os contratos de cartão de crédito emitidos por cooperativas devem ser enquadrados como atos cooperativos típicos e, portanto, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.6. As recuperandas devem arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios, devido à redistribuição do ônus sucumbencial.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo de Instrumento nº 6455-86.2025.8.16.0000 provido e Agravo de Instrumento nº 15952-27.2025.8.16.0000 desprovido, com redistribuição do ônus sucumbencial.Tese de julgamento: Os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito com seus associados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, sendo considerados extraconcursais._____Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, art. 79; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.951.158/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.10.2021; TJMT, Apelação Cível nº 1002149-47.2021.8.11.0029, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0074759-74.2024.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 16.12.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0020938-58.2024.8.16.0000, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, j. 30.09.2024;

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

19 de 34

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



TJPR, Agravo de Instrumento nº 0080976-36.2024.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 30.10.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 3091-43.2024.8.16.0000, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, j. 29.08.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0113804-22.2023.8.16.0000, Rel. Ruy A. Henriques, 17ª Câmara Cível, j. 01.04.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0083207-70.2023.8.16.0000, Rel. Des. Francisco Carlos Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 15.04.2024. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0015952-27.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 19.05.2025)

48. Dessa forma tem-se que é caso de não sujeição do crédito, por decorrer de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 6º, § 13 da LFR, ao que faz referência ao art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo).

III.3.4 CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Exclusão com base no art. 6º, § 13 da LRF





III.4 BANCO SOFISA S.A.

III.4.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

50. O Banco Sofisa S.A. apresentou manifestação de divergência com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando três operações distintas mantidas com a Recuperanda JR BOVINOS LTDA. e apontando divergência quanto à classificação dos créditos atribuídos no quadro publicado com base no art. 52 da LRF. A petição não apresenta pedidos cumulativos de habilitação, mas sim de exclusão de créditos do processo recuperacional, com base na alegada natureza extraconcursal dos contratos.

51. A seguir, descrevem-se individualmente os vínculos obrigacionais referidos na manifestação:

(i) **Adiantamento ao Contrato de Câmbio nº 446791079:** Celebrado em 14/11/2024, no valor de USD 111.785,10, com vencimento previsto para 13/05/2025. O Banco alega que a operação consiste em típico ACC para exportação e está garantida por cessão fiduciária de duplicatas no percentual mínimo de 70%, formalizada em instrumento específico. Sustenta que a totalidade da dívida é coberta pela garantia fiduciária e que, por força do art. 49, § 4º, da LRF, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Alega, ainda, que a cessão abrange integralmente o valor da dívida, encargos e aditivos, com base em cláusulas contratuais reproduzidas na petição.

(ii) **Adiantamento ao Contrato de Câmbio nº 447734754:** Firmado em 21/11/2024, no valor de USD 166.953,53, com vencimento previsto para 20/05/2025. Trata-se, segundo o Banco, de operação igualmente vinculada à exportação, também garantida por cessão fiduciária de duplicatas, com cláusulas semelhantes à anterior. O valor atualizado até o pedido seria de USD 172.066,02 (R\$ 999.607,45). Requer a exclusão do crédito da recuperação judicial.

(iii) **Adiantamento ao Contrato de Câmbio nº 449163157:** Conforme alegado, trata-se de operação contratada em 27.11.2024, no valor original de USD 68.085,11 (R\$ 400.000,00), com vencimento em 27.05.2025. A atualização indicaria um saldo de





USD 70.032,34 (R\$ 411.276,80). O pedido também é de exclusão do crédito, com base no mesmo fundamento aplicado aos demais ACCs.

(iv) **Cheque Fácil nº 10261:** O Banco informa que o contrato refere-se a limite utilizado em conta corrente da Recuperanda, resultando em saldo devedor, na data do pedido, de R\$ 227.735,03. Requer sua habilitação como crédito concursal, classificado na Classe III – Quirografária.

52. A petição menciona dispositivos legais e decisões judiciais que, segundo o Banco, amparariam a exclusão dos ACCs do quadro de credores sujeitos. O pedido final consiste na exclusão dos três créditos em moeda estrangeira e na habilitação do valor referente ao limite de conta.

Relação Jurídica	Valor Atualizado	Classe indic. Recuperanda	Classe postulada pelo Credor
(i) ACC nº 446791079	R\$ 665.580,94	Classe III – Quirografário	Excluído
(ii) ACC nº 447734754	R\$ 999.607,45	Classe III – Quirografário	Excluído
(iii) ACC nº 449163157	R\$ 411.276,80	Classe III – Quirografário	Excluído
(iv) Cheque Fácil nº 10261	R\$ 227.735,03	–	Classe III – Quirografário

53. Com base nos elementos apontados, esta Administração submete à Recuperanda a oportunidade de manifestação específica sobre os pontos descritos, podendo, conforme sua análise, reconhecer total ou parcialmente as alegações, impugná-las de modo fundamentado ou deixar ao crivo técnico desta Administração a formulação opinativa a ser encaminhada ao juízo. A ausência de resposta não implica preclusão, permanecendo incólume o dever desta Administração de verificar, de forma independente, a existência, liquidez e classificação dos créditos, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF.



III.4.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

54. As Recuperandas afirmam que não houve exportação vinculada a esses contratos e que o banco não exigiu, no momento da contratação, qualquer documentação de exportação que lastreasse as operações, o que descaracteriza os ACCs. Nessas circunstâncias, o contrato se assemelha a um mútuo bancário simples, cuja natureza é concursal. Assim, sem o vínculo direto com exportação futura, inexistente o requisito essencial para aplicação do §4º do art. 49.

55. A resposta cita doutrina especializada e jurisprudência do STJ (Ministra Nancy Andrighi), que reforçam a necessidade de demonstração de desvio de finalidade ou ausência de lastro em exportação, inclusive com prova pericial, para descaracterizar o ACC e confirmar sua submissão à recuperação judicial.

56. Conclui-se, portanto, que os créditos do Banco Sofisa foram corretamente classificados como quirografários pelas Recuperandas, devendo a impugnação ser rejeitada e mantido o enquadramento realizado no edital de credores.

III.4.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

57. Reiteram-se as ponderações já realizadas no item III.2.3, no que concerne aos contratos de ACC. As mesmas conclusões são também transferidas ao presente caso, de forma a concluir pela não sujeição do crédito decorrente de ACC, consoante jurisprudência consolidada e texto expresso de lei.

58. Eventual descaracterização do contrato de ACC para uma forma geral de contrato de mútuo deve se fazer acompanhada de elementos adequados a tanto, em especial mediante prova pericial.





III.4.4 CONCLUSÃO

59. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Relação Jurídica	Valor Atualizado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) ACC nº 446791079	R\$ 665.580,94	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(ii) ACC nº 447734754	R\$ 999.607,45	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(iii) ACC nº 449163157	R\$ 411.276,80	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(iv) Cheque Fácil nº 10261	R\$ 227.735,03	–	Habilitação , Classe III – Quirografário





III.5 COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

III.5.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

60. A COPEL Distribuição S.A. apresentou petição de divergência referente ao crédito que lhe foi atribuído na relação de credores publicada nos termos do art. 52 da LRF, solicitando a retificação do valor constante no edital, quanto ao **fornecimento de energia elétrica – Unidades consumidoras n. 57317194 e 87032201**.

61. Segundo a petição, a COPEL é titular de crédito decorrente da prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica à sociedade JR BOVINOS LTDA., correspondente às faturas das unidades consumidoras:

- n.º 57317194 (Rua Naga, n.º 1202, Parque Industrial III, Umuarama/PR), e
- n.º 87032201 (Avenida Raul Barbosa Dias, n.º 150, Centro, Icaraíma/PR).

62. Consta do edital publicado que o valor do crédito da COPEL é de R\$ 38.151,72, classificado como quirografário (Classe III). A COPEL, no entanto, indica que, após atualização dos encargos legais incidentes — multa de 2%, correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês (conforme Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, art. 343) — o valor correto atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (07.03.2025) corresponderia a **R\$ 39.429,16**.

63. Com base nessas informações, a COPEL requer a **retificação do valor de seu crédito** para que conste no quadro de credores o montante atualizado de R\$ 39.429,16, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografária.

Relação Jurídica	Valor Atualizado Postulado	Classe indic. Recuperanda	Classe postulada pelo Credor
(i) Fornecimento de energia elétrica – 2 unidades	R\$ 39.429,16	R\$ 38.151,72 – Classe III	R\$ 39.429,16 – Classe III



64. Dessa forma, solicita-se que a Recuperanda, se entender pertinente, manifeste-se de forma individualizada quanto aos elementos acima descritos, a fim de colaborar com a adequada consolidação da situação creditícia respectiva, sem prejuízo da análise técnica que será promovida por esta Administração Judicial com base na documentação apresentada e nos elementos disponíveis até a elaboração do parecer opinativo.

III.5.2 MANIFESTAÇÃO DAS DEVEDORAS

65. A defesa das recuperandas aduz que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 determina a atualização dos créditos “até a data do pedido de recuperação judicial”, sem criar “plus” sobre o valor devido, mas apenas recompor o poder aquisitivo.

66. Como não há contrato entre as partes prevendo índice ou multa, e porque o TJPR possui Tabela Prática própria, as recuperandas entendem que esse índice deve ser aplicado aos créditos quando inexistir pactuação específica, afastando a Taxa Selic ou qualquer índice diverso sugerido unilateralmente pelo credor.

67. Mantendo o cálculo apresentado pelas recuperandas—já baseado na Tabela Prática do TJPR—evita-se desequilíbrio no *par conditio creditorum* e distorções no direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Por isso, requer que a habilitação da COPEL permaneça nos valores originalmente listados.

III.5.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

68. Trata-se tão somente de divergência quanto à ausência de contabilização do valor dos encargos (atualização monetária, multa e juros), o que adequadamente calculado pelo Credor.

69. Apesar de as Recuperandas alegarem que “não há contrato” a reger a disciplina da matéria, tem-se que isto não é procedente, tratando-se de matéria





disciplinada por regramento específico constante de normativa da ANEEL, que estabelece a aplicação do IPCA como método de correção monetária, bem como aplicação de multa (2%) e juros de mora (1%).

70. A relação jurídica entre a COPEL Distribuição S.A. e as Recuperandas decorre de contrato de adesão típico de concessão de serviço público essencial — fornecimento de energia elétrica — prestado sob regime regulado, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da regulamentação da ANEEL.

71. A remuneração, os encargos por inadimplemento e os índices de correção aplicáveis decorrem diretamente de normas infralegais expedidas pela agência reguladora competente, notadamente a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Assim, não se trata de cláusulas convencionadas bilateralmente, mas de obrigações legais impostas a todos os usuários do serviço.

72. O art. 343 da mencionada Resolução, os encargos por inadimplemento são compostos por multa de 2%, correção monetária com base no IPCA e juros moratórios de 1% ao mês. Tais critérios integram o regime jurídico da concessão, sendo de observância obrigatória, inclusive para fins de atualização dos créditos na recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

73. Desta forma procedente a divergência.

III.5.4 CONCLUSÃO

74. Ante o exposto acata-se a divergência indicada, concluindo por:

Relação Jurídica	Valor Atualizado Postulado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) Fornecimento de energia elétrica – 2 unidades	R\$ 39.429,16	R\$ 38.151,72 – Classe III	Atualizar o valor para R\$ 39.429,16 – Classe III



III.6 ITAÚ UNIBANCO S.A.

III.6.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

75. O ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou petições de divergência de crédito com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dividindo sua postulação em dois grupos distintos: (i) créditos que entende como **extraconcursais**, decorrentes de operações de **Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC)**; e (ii) créditos que classifica como **concursais**, representados por **Cédulas de Crédito Bancário (CCB)**.

(i) **Créditos decorrentes de ACC – Pretensão de reconhecimento como extraconcursais:** O credor informa que firmou com a Recuperanda cinco contratos de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, detalhados nos seguintes termos:

- ACC nº 390242161 – Op. 80216-12024635183 – Valor de R\$ 668.660,00;
- ACC nº 393180982 – Op. 80216-12024709178 – Valor de R\$ 299.460,00;
- ACC nº 399316616 – Op. 80216-12024850152 – Valor de R\$ 313.110,00;
- ACC nº 376347334 – Op. 80216-13023319071 – Valor de R\$ 748.050,00;
- ACC nº 382135234 – Op. 80216-13023457027 – Valor de R\$ 729.951,00.

76. Alegando que essas operações têm por objeto o financiamento à exportação, o ITAÚ sustenta que se encontram fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 4º, da LRF, e do art. 86, II, da mesma Lei. Fundamenta a natureza extraconcursal dos valores com base na jurisprudência do STJ (REsp 1.279.525/PA e REsp 1.350.525/SP) e na doutrina de Sérgio Campinho, destacando que mesmo na ausência de documentação comprobatória do embarque ou liquidação, não se descaracteriza a natureza jurídica da operação como ACC. Argumenta que o ACC constitui pacto adjeto ao contrato de câmbio e que sua formalização antecedente à exportação visa a fomentar a produção de bens destinados ao mercado internacional.





77. Requer, ao final, que a integralidade desses cinco contratos seja considerada **não sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, mantendo-se sua **extraconcursalidade**.

(ii) **Créditos derivados de Cédulas de Crédito Bancário – Pretensão de habilitação na Classe III:** Além dos ACCs, o Banco aponta que firmou quatro CCBs com a Recuperanda (e com empresa do mesmo grupo), com saldo atualizado em 07/03/2025 de **R\$ 4.024.057,50**, requerendo a sua inclusão na **Classe III – Quirografária**. São as seguintes operações indicadas:

- CCB nº 46814-2231086477 – Giropré FGI – R\$ 1.289.002,99;
- CCB nº 46814-2276334683 – Giropré FGI – R\$ 805.306,80;
- CCB nº 46814-2545670875 – Giropré FGI – R\$ 1.761.500,26;
- CCB nº 46838-3259233397 – GiroPos Pronampe – R\$ 168.247,45 (firmada com VF Produtos Alimentícios Ltda., empresa correlata).

78. O credor instruiu a petição com os demonstrativos atualizados de débito e requer a **retificação da relação publicada**, com a devida habilitação de seu crédito na Classe III.

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Divergência apontada
ACC – Op. 80216-12024635183	R\$ 668.660,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-12024709178	R\$ 299.460,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-12024850152	R\$ 313.110,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-13023319071	R\$ 748.050,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
ACC – Op. 80216-13023457027	R\$ 729.951,00	Extraconcursal	Pedido de exclusão do quadro geral de credores
CCB nº 2231086477 – GIROPRE FGI	R\$ 1.289.002,99	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal



Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Divergência apontada
CCB nº 2276334683 – GIOPRE FGI	R\$ 805.306,80	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal
CCB nº 2545670875 – GIOPRE FGI	R\$ 1.761.500,26	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal
CCB nº 3259233397 – GIOPPOS PRONAMPE	R\$ 168.247,45	Classe III – Quirografária	Pedido de habilitação como crédito concursal

79. Diante da consolidação das alegações acima, confere-se à Recuperanda a possibilidade de se manifestar individualizadamente sobre cada operação referida, especialmente no que tange à natureza dos contratos ACC e à inclusão dos créditos derivados das CCBs, podendo, conforme entender adequado, (i) reconhecer a pretensão, (ii) impugnar com fundamento, ou (iii) deixar ao exame técnico desta Administração a avaliação opinativa que será oportunamente submetida ao juízo, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF. A ausência de manifestação não será interpretada como aquiescência ou preclusão.

III.6.2 MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

80. As Recuperandas argumentam que os contratos carecem de vínculo com exportações futuras, requisito essencial à caracterização dos ACCs. Nos contratos apresentados, não há identificação do país de destino nem do importador, sendo que, inclusive, os recursos foram utilizados para estruturação operacional da empresa, e não para financiar exportações. Isso revela, segundo a defesa, que os contratos não passaram de operações de crédito travestidas de ACCs.

81. A ausência de documentos comprobatórios por parte do banco, como faturas ou comprovantes de embarque, reforça a tese de que as operações não se vinculam a comércio exterior. A jurisprudência do STJ (Ministra Nancy Andriighi) exige perícia para descaracterizar um ACC como mútuo bancário, o que não impede,





porém, que o banco comprove o desvio de finalidade. No caso concreto, a inexistência de qualquer exportação deslegitima a natureza extraconcursal alegada.

82. Diante disso, as Recuperandas pedem a rejeição da impugnação e a manutenção da classificação dos créditos como concursais, pois os contratos de câmbio firmados com o Itaú não se enquadram na hipótese de exceção prevista no §4º do art. 49 da LREF, tratando-se, na verdade, de mútuos ordinários sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

III.6.3 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

83. Reiteram-se as ponderações já realizadas no item III.2.3, no que concerne aos contratos de ACC. As mesmas conclusões são também transferidas ao presente caso, de forma a concluir pela não sujeição do crédito decorrente de ACC, consoante jurisprudência consolidada e texto expreso de lei.

84. Eventual descaracterização do contrato de ACC para uma forma geral de contrato de mútuo deve se fazer acompanhada de elementos adequados a tanto, em especial mediante prova pericial.

III.6.4 CONCLUSÃO

85. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
ACC – Op. 80216-12024635183	R\$ 668.660,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024709178	R\$ 299.460,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024850152	R\$ 313.110,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF



Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
ACC – Op. 80216-13023319071	R\$ 748.050,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-13023457027	R\$ 729.951,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
CCB nº 2231086477 – GIROPRE FGI	R\$ 1.289.002,99	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 2276334683 – GIROPRE FGI	R\$ 805.306,80	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 2545670875 – GIROPRE FGI	R\$ 1.761.500,26	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 3259233397 – GIROPOS PRONAMPE	R\$ 168.247,45	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

86. Em consolidação, tem-se a seguinte tabela enunciando o posicionamento adotado:

BANCO ABC BRASIL S.A.

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
CCB nº 14236823	R\$ 2.141.731,37	Extraconcursal	Exclusão de 30% atinente ao montante da garantia.
Cheque Empresarial nº 22976223	R\$ 268.103,39	Classe III – Quirografário	Retificação do valor
Convênio de Desconto nº 15459724	R\$ 1.434.179,49	Classe III – Quirografário	Retificação do valor

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Correção da titularidade
(ii) ACCs em dólar	US\$ 686.310,25	Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Exclusão do quadro – Extraconcursal	Exclusão com base no art. 49, § 4º, e art. 6º, § 13 da LRF



**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPAÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD –
SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP**

Relação Jurídica	Valor postulado segundo o credor	Titularidade correta (segundo o banco)	Classificação reivindicada	Conclusão
(i) CCBs e cheque especial (em reais)	R\$ 3.400.975,83	Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP	—	Exclusão com base no art. 6º, § 13 da LRF

BANCO SOFISA S.A.

Relação Jurídica	Valor Atualizado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) ACC nº 446791079	R\$ 665.580,94	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(ii) ACC nº 447734754	R\$ 999.607,45	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(iii) ACC nº 449163157	R\$ 411.276,80	Classe III – Quirografário	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
(iv) Cheque Fácil nº 10261	R\$ 227.735,03	—	Habilitação , Classe III – Quirografário

COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Relação Jurídica	Valor Atualizado Postulado	Classe indic. Recuperanda	Conclusão
(i) Fornecimento de energia elétrica – 2 unidades	R\$ 39.429,16	R\$ 38.151,72 – Classe III	<u>Atualizar o valor</u> para R\$ 39.429,16 – Classe III

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
ACC – Op. 80216-12024635183	R\$ 668.660,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024709178	R\$ 299.460,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-12024850152	R\$ 313.110,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-13023319071	R\$ 748.050,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
ACC – Op. 80216-13023457027	R\$ 729.951,00	Extraconcursal	Exclusão , com base no art. 49, §4º da LREF
CCB nº 2231086477 – GIROPRE FGI	R\$ 1.289.002,99	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 2276334683 – GIROPRE FGI	R\$ 805.306,80	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



Contrato / Operação	Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
CCB nº 2545670875 – GIROPRE FGI	R\$ 1.761.500,26	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal
CCB nº 3259233397 – GIROPOS PRONAMPE	R\$ 168.247,45	Classe III – Quirografária	Habilitação como crédito concursal

Curitiba, 12 de junho de 2025.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785



D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

E, A QUEM POSSA INTERESSAR – EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005.

PROCESSO N. 0005489-72.2025.8.16.0017
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTES): JR BOVINOS (CNPJ 10.926.027/0001-63); JR BOVINOS – FILIAL UMUARAMA (CNPJ 10.926.027/0002-44) e VF PRODUTOS ALIEMNTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 35.715.490/0001-97) – TODOS CONJUNTAMENTE DENOMINADOS <u>GRUPO JR BOVINOS</u>
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
<u>DATA DO AJUIZAMENTO:</u> 07/03/2025
<u>DATA DO DEFERIMENTO:</u> 02/04/2025
<u>DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR</u> 02/04/2025

RESUMO DA INICIAL:

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por JR BOVINOS (CNPJ 10.926.027/0001-63); JR BOVINOS – FILIAL UMUARAMA (CNPJ 10.926.027/0002-44) e VF PRODUTOS ALIEMNTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 35.715.490/0001-97), ajuizado perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá. Suscitou que a crise do Grupo JR Bovinos decorre de um crescimento desordenado que elevou significativamente os custos operacionais, sem o suporte de capital de giro próprio, levando à intensificação da tomada de empréstimos e ao consequente aumento do endividamento. Esse cenário comprometeu a credibilidade das empresas junto às instituições financeiras, que entre 2024 e 2025 cortaram suas linhas de crédito, agravando ainda mais a situação. A documentação contábil confirma um processo de overinvestment, com aumento expressivo do passivo circulante e exposição a contratos de câmbio em dólar, ampliando os riscos financeiros. A esse quadro somou-se um contexto macroeconômico desfavorável, marcado pela alta do dólar, dos juros e da inflação, o que pressionou ainda mais o caixa da empresa. Diante da impossibilidade de negociação individual com os credores e da deterioração financeira, o Grupo optou pela recuperação judicial como meio de preservar suas atividades e buscar uma solução coletiva para seus débitos. O grupo requerente salientou que a viabilidade de processamento sob o fundamento de que enfrentam crise econômico-financeira, mas se mantêm viáveis, requerendo a preservação da atividade empresarial nos termos da Lei nº 11.101/2005.

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO:

O Juízo havia em decisão liminar decidido por: indeferir o pedido de gratuidade da justiça; determinar a produção de constatação prévia para verificação do principal estabelecimento empresarial para fins de competência territorial, da configuração do grupo econômico e do modelo de consolidação aplicável (processual ou substancial), da regularidade da documentação nos termos dos arts. 48 e 51 da LREF; deferir tutela de urgência parcial, determinando a manutenção dos serviços essenciais à postulante (água, energia elétrica, telefonia e internet) sob pena de multa, com o objetivo de preservar a continuidade das atividades empresariais.

O laudo técnico apresentado no mov. 49 confirmou: que o efetivo centro de gestão e operação das requerentes está localizado em Umuarama/PR, onde se concentram estrutura física, colaboradores, estoques e direção empresarial, inexistindo atividade autônoma relevante nas sedes formais de Icaraíma/PR; que há plena unidade de gestão, contabilidade, patrimônio e operação entre as empresas, com utilização cruzada de bens, garantias e funcionários; que não existem elementos de separação funcional, econômica ou contábil que viabilizem a condução isolada dos pedidos ou das massas; que a documentação apresentada atende aos requisitos legais exigidos, não havendo indícios de fraude, simulação ou tentativa de burla ao regime falimentar.

A competência territorial foi fixada no juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, à medida que o estabelecimento principal se encontra em Umuarama/PR.

Foi deferida a consolidação substancial, ante a impossibilidade técnica e jurídica da separação dos ativos e passivos.

Foi declarada a essencialidade do veículo CAMINHÃO VW/24.330 CRC 6X2 VTR, ANO 2022, FAB 2023. Ante a necessidade deste para a continuidade do regular exercício da atividade econômica.

O grupo econômico apresentou documentação exigida nos arts. 48 e 51 da LREF. Inclusive contratos sociais atualizados, demonstrações financeiras dos últimos três exercícios, relação de credores e de empregados, extratos bancários, projeção de fluxo de caixa e laudo econômico-financeiro conforme detalhadamente verificado no laudo técnico. Ao depois, o grupo requerente está em efetiva atividade empresarial, apresenta uma estrutura física compatível com a operação em funcionamento. Assim, declaro comprovada a suficiência recuperacional, com aderência documental, ausência de elementos de fraude, e viabilidade de reorganização econômica do grupo

Deferido o processamento da recuperação judicial, com consolidação substancial entre JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que passam a tramitar sob a denominação comum: GRUPO JR BOVINOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 11.101/05, PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES, APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO



Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial, a empresa PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) – representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI, com escritório profissional com endereço na Rua Xavier da Silva, 167 - São Francisco, Curitiba - PR, 80530-060, representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por FLÁVIO PANSIERI, advogado OAB/ PR 31.150, com contato possível através do e-mail rjgrupojrbovinos@pansieriadadvogados.com.br e telefone/WhatsApp (61) 98213-0046.

A DOCUMENTAÇÃO QUE RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://recuperacaojudicial.pansieriadadvogados.com.br> ABA GRUPO JR BOVINOS.

RELAÇÃO DE CREDORES DO GRUPO JR BOVINOS (Classificação, Nome do Credor e Valor): VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS R\$ 29.067.023,90

CLASSE I - TRABALHISTA: TOTAL DA CLASSE I – R\$ 17.781,30 – 4 CREDORES

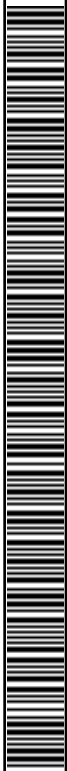
(1) JOSÉ SILVA – R\$ 14.847,41; (2) LEANDRO AP DE SOUZA – R\$ 914,82; (3) MARCO ANTONIO ITABORAHY – R\$ 1.039,07; (4) VILSON JUAREZ SIVERIS – R\$ 980,00.

CLASSE II – GARANTIA REAL: TOTAL DA CLASSE II – R\$ 17.923,55 – 2 CREDORES

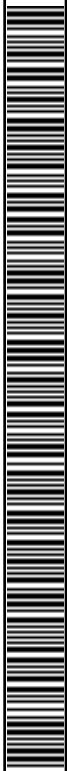
(1) KK REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 6.038,00; (2) NPA WEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA – R\$ 9.022,21.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: TOTAL DA CLASSE III – R\$ 27.432.328,13 – 102 CREDORES

(1) ADILSON SVERSUT BRANCO – R\$ 93.526,21 (2) ALAOR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA E LUCENIL M. GIL – R\$ 161.342,19 (3) ALVERTO JULIO ROMANINI E MARIA FERREIRA DIAS ROMANINI – R\$ 41.179,95 (4) ANTONIO ROBERTO PASTORI – R\$ 92.317,03 (5) AVELINO BRAGNOLO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO – R\$ 113.461,20 (6) BARBOSA E CIA LTDA. – R\$ 456.244,00 (7) BERFRIGO ALIMENTOS LTDA. – R\$ 948,10 (8) BRUMON BRASIL LTDA. – R\$ 310,63 (9) CELSO MARTINS PINTINHA – R\$ 462.851,81 (10) CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A – R\$ 578,80 (11) CHIAPETTI E CIA LTDA – R\$ 1.070,84 (12) CILSO GOÇALVES DA SILVA E ELISABETE G R DA SILVA – R\$ 57.128,90 (13) CLAUDIO FASSINE LUCIA DE LIMA VIEIRA – R\$ 106.885,10 (14) CRARIVALDO VAILO E CELIA LOPES LOCANO BAILO – R\$ 204.494,04 (15) DERCIDES DE CARVALHO E MARIA ELIANE RORATO DE CARVALHO – R\$ 370.765,59 (16) BALDISSERA CENTRAL DE TRANS DE REÍDUOS SIC LTDA. – R\$ 9.445,22 (17) E TRIVILIN & TRIVILIN LTDA – R\$ 7.378,71 (18) EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – R\$ 85.218,19 (19) ELENICE RODRIGUES PEGO E JOSE ALBERTO RODRIGUES DIAS – R\$ 509.708,75 (20) ELETRO PAINEL COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA. – R\$ 6.693,18 (21) ELETROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA – R\$ 1.420,43 (22) ELISA SHIMABUKURO IKUTA E MARISA SHIMABUKURO KUSAKAWA – R\$ 178.334,51 (23) ELVES CARLOS DE SOUZA – R\$ 2.011.504,39 (23) ELZA MARIA POZZOBOM CASTALDO E OUTROS – R\$ 1.664.030,10 (24) MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI – R\$ 396,24 (25) EVERALDO MAPRIN DA SILVA E KATIA BATISTA BORGES – R\$ 75.602,42 (26) FM PNEUS LTDA. – R\$



2.460 (27) FAMILIA COSTA COML. DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 208.518,75 (28) FATIMA DO N. BONGIORNO. – R\$ 168.608,38 (29) FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 51.328,11 (30) FRIANA FRIGORÍFICO ANA CAROLINA LTDA – R\$ 428.400,00 (31) FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. – R\$ 28.124,66 (32) FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. – R\$ 566.087,14 (33) FRIGORÍFICO EL GOLLI LTDA. – R\$ 2.891,44 (34) GAD COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – R\$ 487,63 (35) GIBSON DECOSIMO – R\$ 239.442,07 (36) HERVERSON PINHEIRO DOS SANTOS – R\$ 43.451,75 (37) ISABEL CRISTINA ZAFANELLI RODRIGUES – R\$ 354.181,81 (38) ISMAEL ZANDONA E MARINA NOVATO DA LUZ ZANDONA – R\$ 83.153,79 (39) J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – R\$ 7.241,32 (40) J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA. – R\$ 8.860,08 (41) JOÃO HENRIQUE SOUZA VILELA CARVALHO – R\$ 82.114,53 (42) JOÃO MARCOS PEDRO ROSA – R\$ 75.327,00 (43) JOÃO PEREIRA ROSA – R\$ 82.829,76 (44) JOÃO SALA – R\$ 215.638,26 (45) JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ – R\$ 233.075,23 (46) JOAQUIM FERNANDES M. FILHO – R\$ 368.987,70 (47) JORGE CERANTO E MARIA APARECIDA ALVES CERANTO – R\$ 184.656,28 (48) JOSÉ ADAILTON DE S LIMA E CELIA MARIA DOS SANTOS – R\$ 198.259,47 (49) JOSE DAURI BARRIN – R\$ 91.105,67 (50) JOSE LUCIO GUIMARÃES – R\$ 225.956,51 (51) JOSE VALDIR BARRAVIEIRA E LAIRCE APARECIDA IGNACIO – R\$ 851.010,71 (52) LINO MANUEL MARQUES MEIRINHO – R\$ 157.871,39 (53) LOURIVAL FASSINE E SANDRA AP DE CASTRO FASSINE – R\$ 105.218,97 (54) AUTO POSTO PR 323 LTDA – R\$ 40.331,98 (55) M L B IND. E COM. DE SOFA CAMA LTDA. – R\$ 6.230,88 (56) EMILIO FASSINE, MARINETE BARRREIROS FASSINE E OUTROS – R\$ 210.554,42 (57) MICHAEL DOMINGUES – R\$ 850,00 (58) MUSTANG LURON QUIMICA LTDA – R\$ 3.538,60 (59) NERI DO NASCIMENTO EIRELI – R\$ 824.131,67 (60) NET SET LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA – R\$ 404,74 (61) NZ TRANSPORTE LTDA – R\$ 6.000,00 (62) PASCOAL DOMINGOS – R\$ 97.180,53 (63) PAULO DE OLIVEIRA QUEIROZ – R\$ 163.764,96 (64) PAULO HENRIQUE SOARES BARREIRO – R\$ 485,38 (65) PAULO SERGIO GAZIM E JANETE ELEN SALDANHA GAZIM – R\$ 162.145,95 (66) PEDRO SERGIO MARTINS E VERANDA CARDOSO – R\$ 215.742,71 (67) PIRACICABA CARNES E DERIVADOS EIRELI – R\$ 629,65 (68) RENAN DE PAULA DA SILVA – R\$ 36.148,47 (69) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. – R\$ 184,62 (70) RRX COMERCIO DE CARNES LTDA. – R\$ 289.009,14 (71) SALVADOR GAZIM – R\$ 71.351,32 (72) SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO – R\$ 285,41 (73) SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – R\$ 202,32 (74) SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA – R\$ 312,62 (75) SERASA S.A – R\$ 10.511,53 (76) SIDNEY SARTORI E OUTROS. – R\$ 328.717,17 (77) SSN DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – R\$ 241,50 (78) TAC PAVAN INFORMATIVA - EIRELI – R\$ 4.708,18 (79) TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – R\$ 1.643,13 (80) TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COM. LTDA. – R\$ 9.236,27 (81) TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. – R\$ 621,33 (82) UMUARAMA GAS LTDA. – R\$ 417,00 (83) VECTOR LATINA LTDA. – R\$ 1.915,20 (84) W BRASIL ETIQUETAS LTDA. – R\$ 600,00 (85) ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 454.489,74 (86) TELEFONIA BRASIL/VIVO – R\$ 943,70 (87) AUTO POSTO TIGRE LTDA. – R\$ 1.155,09 (88) CETRIC PARANA S.A. – R\$ 5.226,21 (89) COMERCIAL DE CARNES SILVA LTDA. – R\$ 621,33 (90) FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. – R\$ 24.699,53 (91) INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA – R\$ 55.033,56 (92) JURACI



DE SOUZA FERREIRA. – R\$ 529.349,58 **(93)** THERMOSOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS. – R\$ 7.277,24 **(94)** TVN CANOAS – R\$ 112,55 **(95)** BANCO SOFISA S.A – R\$ 227.735,03 **(96)** ITAÚ UNIBANCO S.A – R\$ 4.024.057,50 **(97)** BANCO C6 S.A – R\$ 1.359.422,27 **(98)** BANCO ABC BRASIL S.A. – R\$ 3.201.494,84 **(99)** BANCO BRADESCO S.A – R\$ 4.272.160,36; **(100)** DIRCEU SILVEIRA DIAS – R\$ 600.000,00; **(101)** SHARK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS – R\$ 66.250,00; **(102)** CONFIA ALIMENTOS LTDA. – R\$ 108,08;

CLASSE IV - ME e EPP: TOTAL DA CLASSE IV – R\$ 1.598.990,92 – 70 CREDORES;

(1) DIOGO VIEIRA LEITE – R\$ 798,34; **(2)** A. BITENCOURT COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. – R\$ 1.928,46; **(3)** ADEMIR RAIMUNDO SEVERO – R\$ 614,24; **(4)** AF GOMES BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA – R\$ 1.966,04; **(5)** AGROPECUARIA MC LTDA. – R\$ 99.645,50; **(6)** AGVAL COMERCIO DE MOLAS LTDA. – R\$ 3.740,00; **(7)** ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA ALINHAMENTOS – R\$ 3.842,71; **(8)** AF GOMES BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA – R\$ 1.966,04; **(9)** BALANÇA RODOVIA 24 HORAS LTDA. – R\$ 3.270,25; **(10)** C A E IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – R\$ 415,72; **(11)** C.A. GRANDI E CIA LTDA. – R\$ 1.811,73; **(12)** CAPITAL DESPACHANTE DE VEÍCULOS LTDA. – R\$ 1.093,20; **(13)** CONEXÃO TIRADENTES DE UMUARAMA LTDA. ME – R\$ 6.912,63; **(14)** BALANÇA RODOVIA 24 HORAS LTDA. – R\$ 3.270,25; **(15)** DA SILVA AM TRANSPORTES LTDA. – R\$ 39.311,37; **(16)** DUTRA E PALMEIRA LTDA. – R\$ 41.561,49; **(17)** F DE SOUZA LAVACAR – R\$ 202,53; **(18)** F J OXIGÊNIO LTDA. – R\$ 367,63; **(19)** FOLHINHAS GUARANY LTDA. ME. – R\$ 1.849,98; **(20)** FORT TRUCKS SERVIÇOS DE AUTOS MECAN. LTDA. – R\$ 1.494,64; **(21)** FVD LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. – R\$ 59.992,58; **(22)** GREENPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – R\$ 2.743,13; **(23)** HIDROLIFE INTELIGENCIA DA AGUA – R\$ 1.669,43; **(24)** HM BORSATO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. – R\$ 2.232,52; **(25)** INFOSEG SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA. – R\$ 2.423,73; **(26)** INVIOVÁVEL UMUARAMA LTDA. ME. – R\$ 866,07; **(27)** KSEG COMERCIAL LTDA. – R\$ 15.347,90; **(28)** MFG TRANSPORTES LTDA. – R\$ 12.643,70; **(29)** MMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. – R\$ 706,55; **(30)** MARCOS ANTONIO RIBEIRO EPP. – R\$ 471,43; **(31)** MATERA & MATERA LTDA. ME. – R\$ 162,47; **(32)** MAYCON LEITE MATHIAS – R\$ 871,72; **(33)** NATAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – R\$ 35.223,21; **(34)** NEWFLEXO IND E COM DE ETIQUETAS LTDA EPP. – R\$ 2.732,87; **(35)** NOVO TETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – R\$ 728,32; **(36)** RD BRAVO TRANSPORTES. – R\$ 52.974,20; **(37)** RL SERVIÇOS DE APOIO E COBRANÇAS LTDA. – R\$ 1.823,59; **(38)** SEIJI MIYASAKI – R\$ 257,26; **(38)** SEIJI MIYASAKI – R\$ 257,26; **(39)** TOMAZELA E GONÇALVES SERVIÇOS DE AUTO MECANICA LTDA. – R\$ 466,32; **(40)** TRANSPORTADORA AGOSTINI JR LTDA. – R\$ 68.289,39; **(41)** UMUROLL – DISTRIBUIDORA UMUARAMA DE ROLAMENTOS E RETENTORES – R\$ 1.117,73; **(42)** V.L. FUTUOZO COM. PNEUS LTDA. ME. – R\$ 4.537,58; **(43)** VALMIR DE MOLEDO –ME – R\$ 911,40; **(44)** WE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CARNE LTDA. – R\$ 83.046,85; **(45)** ZILDENE DIAS DA COSTA DA SILVA. – R\$ 1.432,42; **(46)** ZOIRAMA UNIFORMES LTDA. – R\$ 1.370,78; **(47)** A.P.G.F. PANIFICADORA LTDA. – R\$ 2,360,05; **(48)** ARLOK IND. E COM. DE PRODUTOS GALVANIZADOS EIRIELI- EPP. – R\$ 14.886,97; **(49)** AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. – R\$ 5.933,95; **(50)** BRAMBILA COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA. – R\$ 956,92; **(51)** C. R. MOREIRA FRASQUETTE - HOTELARIA - EIRELI – R\$ 567,85; **(52)** CANDEIAS & YOSHITANI LTDA. – R\$ 118,26; **(53)**



CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA. – R\$ 206,68; **(54)** COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FUJIBRITO. – R\$ 405.213,61; **(55)** CORTE E DOBRA NOROESTE LTDA. – R\$4.213,36; **(56)** E C ABRANTES MANUTENCAO – R\$ 859,45; **(57)** EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME – R\$ 5.842,24; **(58)** GRECO & RODRIGUES LTDA – R\$ 1.271,48; **(59)** L R G COMERCIO DE PECAS LTDA – R\$ 2.697,78; **(60)** LAZARETTI E ONORATO LTDA – R\$ 212.25; **(61)** MAGALHAES ACESSORIOS LTDA – R\$ 16.372,11; **(62)** MARCOS ANTONIO RIBEIRO EPP – R\$ 475,77; **(63)** NPA WEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA – R\$ 9.241,31; **(64)** RL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP – R\$ 1.084,64; **(65)** TIVIROLI CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA – R\$ 12.245,97; **(66)** UNIKA AEL LTDA – R\$ 255,79; **(67)** LANALI – LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS SS-EPP – R\$ 908,81; **(68)** UMUFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME – R\$ 314.101,51; **(69)** COMERCIAL E AGROPECUARIA BOINOBRE EIRELI – ME – R\$ 6.588,25; **(70)** ASDPN REPRESENTAÇÃO LTDA. – R\$ 200.000,00.

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS AFERIDOS

VALOR TOTAL R\$ 7.217.816,76 | USD 2.044.537,80

COOPERATIVAS: **(1)** SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR-SP – R\$ 137.992,77; R\$ 3.400.975,83 **(2)** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALIANÇA DE CARNES NOBRES - COOPER – R\$ 62.328,75 **(3)** BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – R\$ 834.000,00

CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO: **(1)** BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A – USD 686.310,25 **(2)** BANCO SOFISA S.A – USD 115.338,93; USD 172.066,02; USD 70.032,34 **(3)** ITAÚ UNIBANCO S.A – USD 140.000,00; USD 60.000,00; USD 63.000,00; USD 150.000,00; USD 149.000,00 **(4)** BANCO BRADESCO S.A – USD 362.537,76 **(5)** BANCO C6 S.A – USD 76.252,50

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: **(1)** BANCO ABC BRASIL S.A. – R\$ 642.519,41 **(2)** BANCO BRADESCO S.A – R\$ 1.500.000,00; R\$ 640.000,00

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JR, digitei e autorizado pela Portaria 02/2024, assinei. Maringá/PR, 12 de junho de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito



16/06/2025: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO.

Data: 16/06/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 141) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO(12/06/2025 16:03:14). Identificador do Cumprimento: 0024

Por: Anastácio Borges dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:

- Edital de Intimação de Credores e Terceiros Interessados

Curitiba, 16 de Junho de 2025 - Edição nº 0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Interior

**D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
E, A QUEM POSSA INTERESSAR - EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART
7º, § 2º DA LEI 11.101/2005.****PROCESSO N. 0005489-72.2025.8.16.0017****ESPÉCIE:** Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTES):** JR BOVINOS (CNPJ 10.926.027/0001-63); JR BOVINOS - FILIAL UMUARAMA (CNPJ 10.926.027/0002-44) e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 35.715.490/0001-97) - TODOS CONJUNTAMENTE DENOMINADOS **GRUPO JR BOVINOS****ADMINISTRADOR JUDICIAL:** PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63**DATA DO AJUIZAMENTO:** 07/03/2025**DATA DO DEFERIMENTO:** 02/04/2025**DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR:** 02/04/2025**RESUMO DA INICIAL:**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por JR BOVINOS (CNPJ 10.926.027/0001-63); JR BOVINOS - FILIAL UMUARAMA (CNPJ 10.926.027/0002-44) e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 35.715.490/0001-97), ajuizado perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá. Suscitou que a crise do Grupo JR Bovinos decorre de um crescimento desordenado que elevou significativamente os custos operacionais, sem o suporte de capital de giro próprio, levando à intensificação da tomada de empréstimos e ao consequente aumento do endividamento. Esse cenário comprometeu a credibilidade das empresas junto às instituições financeiras, que entre 2024 e 2025 cortaram suas linhas de crédito, agravando ainda mais a situação. A documentação contábil confirma um processo de overinvestment, com aumento expressivo do passivo circulante e exposição a contratos de câmbio em dólar, ampliando os riscos financeiros. A esse quadro somou-se um contexto macroeconômico desfavorável, marcado pela alta do dólar, dos juros e da inflação, o que pressionou ainda mais o caixa da empresa. Diante da impossibilidade de negociação individual com os credores e da deterioração financeira, o Grupo optou pela recuperação judicial como meio de preservar suas atividades e buscar uma solução coletiva para seus débitos. O grupo requerente salientou que a viabilidade de processamento sob o fundamento de que enfrentam crise econômico-financeira, mas se mantém viáveis, requerendo a preservação da atividade empresarial nos termos da Lei nº 11.101/2005.

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO:

O Juízo havia em decisão liminar decidido por: indeferir o pedido de gratuidade da justiça; determinar a produção de constatação prévia para verificação do principal estabelecimento empresarial para fins de competência territorial, da configuração do grupo econômico e do modelo de consolidação aplicável (processual ou substancial), da regularidade da documentação nos termos dos arts. 48 e 51 da LREF; deferir tutela de urgência parcial, determinando a manutenção dos serviços essenciais à postulante (água, energia elétrica, telefonia e internet) sob pena de multa, com o objetivo de preservar a continuidade das atividades empresariais.

O laudo técnico apresentado no mov. 49 confirmou: que o efetivo centro de gestão e operação das requerentes está localizado em Umuarama/PR, onde se concentram estrutura física, colaboradores, estoques e direção empresarial, inexistindo atividade autônoma relevante nas sedes formais de Icaraíma/PR; que há plena unidade de gestão, contabilidade, patrimônio e operação entre as empresas, com utilização cruzada de bens, garantias e funcionários; que não existem elementos de separação funcional, econômica ou contábil que viabilizem a condução isolada dos pedidos ou das massas; que a documentação apresentada atende aos requisitos legais exigidos, não havendo indícios de fraude, simulação ou tentativa de burla ao regime falimentar.

A competência territorial foi fixada no juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, à medida que o estabelecimento principal se encontra em Umuarama/PR.

Foi deferida a consolidação substancial, ante a impossibilidade técnica e jurídica da separação dos ativos e passivos.

Foi declarada a essencialidade do veículo CAMINHÃO VW/24.330 CRC 6X2 VTR, ANO 2022, FAB 2023. Ante a necessidade deste para a continuidade do regular exercício da atividade econômica.

O grupo econômico apresentou documentação exigida nos arts. 48 e 51 da LREF. Inclusive contratos sociais atualizados, demonstrações financeiras dos últimos três exercícios, relação de credores e de empregados, extratos bancários, projeção de fluxo de caixa e laudo econômico-financeiro conforme detalhadamente verificado no laudo técnico. Ao depois, o grupo requerente está em efetiva atividade empresarial, apresenta uma estrutura física compatível com a operação em funcionamento. Assim, declaro comprovada a suficiência recuperacional, com aderência documental, ausência de elementos de fraude, e viabilidade de reorganização econômica do grupo.

Deferido o processamento da recuperação judicial, com consolidação substancial entre JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que passam a tramitar sob a denominação comum: GRUPO JR BOVINOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDITORES E TERCEIROS DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 11.101/05, PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES,

APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO

Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial, a empresa PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) - representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI, com escritório profissional com endereço na Rua Xavier da Silva, 167 - São Francisco, Curitiba - PR, 80530-060, representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por FLÁVIO PANSIERI, advogado OAB/ PR 31.150, com contato possível através do e-mail rjgrupojrbovinos@pansieriadogados.com.br e telefone/WhatsApp (61) 98213-0046. A DOCUMENTAÇÃO QUE RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDITORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://recuperaçaojudicial.pansieriadogados.com.br> ABA GRUPO JR BOVINOS.

RELAÇÃO DE CREDITORES DO GRUPO JR BOVINOS (Classificação, Nome do Credor e Valor): VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS R\$ 29.067.023,90

CLASSE I - TRABALHISTA: TOTAL DA CLASSE I - R\$ 17.781,30 - 4 CREDITORES (1) JOSÉ SILVA - R\$ 14.847,41; (2) LEANDRO AP DE SOUZA - R\$ 914,82; (3) MARCO ANTONIO ITABORAHY - R\$ 1.039,07; (4) VILSON JUAREZ SIVERIS - R\$ 980,00.

CLASSE II - GARANTIA REAL: TOTAL DA CLASSE II - R\$ 17.923,55 - 2 CREDITORES

(1) KK REFRIGERAÇÃO LTDA - R\$ 6.038,00; (2) NPA WEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA - R\$ 9.022,21.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: TOTAL DA CLASSE III - R\$ 27.432.328,13 - 102 CREDITORES

(1) ADILSON SVERSUT BRANCO - R\$ 93.526,21 (2) ALAOR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA E LUCENIL M. GIL - R\$ 161.342,19 (3) ALVERTO JULIO ROMANINI E MARIA FERREIRA DIAS ROMANINI - R\$ 41.179,95 (4) ANTONIO ROBERTO PASTORI - R\$ 92.317,03 (5) AVELINO BRAGNOLO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 113.461,20 (6) BARBOSA E CIA LTDA. - R\$ 456.244,00 (7) BERFRIGO ALIMENTOS LTDA. - R\$ 948,10 (8) BRUMON BRASIL LTDA. - R\$ 310,63 (9) CELSO MARTINS PINTINHA - R\$ 462.851,81 (10) CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - R\$ 578,80 (11) CHIAPETTI E CIA LTDA - R\$ 1.070,84 (12) CILSO GOÇALVES DA SILVA E ELISABETE G R DA SILVA - R\$ 57.128,90 (13) CLAUDIO FASSINE LUCIA DE LIMA VIEIRA - R\$ 106.885,10 (14) CRARIVALDO VAILO E CELIA LOPES LOCANO BAILO - R\$ 204.494,04 (15) DERCIDES DE CARVALHO E MARIA ELIANE RORATO DE CARVALHO - R\$ 370.765,59 (16) BALDISSERA CENTRAL DE TRANS DE REÍDUOS SIC LTDA. - R\$ 9.445,22 (17) E TRIVILIN & TRIVILIN LTDA - R\$ 7.378,71 (18) EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - R\$ 85.218,19 (19) ELENICE RODRIGUES PEGO E JOSE ALBERTO RODRIGUES DIAS - R\$ 509.708,75 (20) ELETRO PAINEL COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - R\$ 6.693,18 (21) ELETROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA - R\$ 1.420,43 (22) ELISA SHIMABUKURO IKUTA E MARISA SHIMABUKURO KUSAKAWA - R\$ 178.334,51 (23) ELVES CARLOS DE SOUZA - R\$ 2.011.504,39 (23) ELZA MARIA POZZOBOM CASTALDO E OUTROS - R\$ 1.664.030,10 (24) MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - R\$ 396,24 (25) EVERALDO MAPRIN DA SILVA E KATIA BATISTA BORGES - R\$ 75.602,42 (26) FM PNEUS LTDA. - R\$ 2.460 (27) FAMILIA COSTA COM. DE ALIMENTOS LTDA. - R\$ 208.518,75 (28) FATIMA DO N. BONGIORNO. - R\$ 168.608,38 (29) FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 51.328,11 (30) FRIANA FRIGORÍFICO ANA CAROLINA LTDA - R\$ 428.400,00 (31) FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - R\$ 28.124,66 (32) FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. - R\$ 566.087,14 (33) FRIGORÍFICO EL GOLLI LTDA. - R\$ 2.891,44 (34) GAD COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - R\$ 487,63 (35) GIBSON DECOSIMO - R\$ 239.442,07 (36) HERVERSON PINHEIRO DOS SANTOS - R\$ 43.451,75 (37) ISABEL CRISTINA ZAFANELLI RODRIGUES - R\$ 354.181,81 (38) ISMAEL ZANDONA E MARINA NOVATO DA LUZ ZANDONA - R\$ 83.153,79 (39) J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - R\$ 7.241,32 (40) J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA. - R\$ 8.860,08 (41) JOÃO HENRIQUE SOUZA VILELA CARVALHO - R\$ 82.114,53 (42) JOÃO MARCOS PEDRO ROSA - R\$ 75.327,00 (43) JOÃO PEREIRA ROSA - R\$ 82.829,76 (44) JOÃO SALA - R\$ 215.638,26 (45) JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ - R\$ 233.075,23 (46) JOAQUIM FERNANDES M. FILHO - R\$ 368.987,70 (47) JORGE CERANTO E MARIA APARECIDA ALVES CERANTO - R\$ 184.656,28 (48) JOSÉ ADAILTON DE S LIMA E CELIA MARIA DOS SANTOS - R\$ 198.259,47 (49) JOSE DAURI BARRIN - R\$ 91.105,67 (50) JOSE LUCIO GUIMARÃES - R\$ 225.956,51 (51) JOSE VALDIR BARRAVIEIRA E LAIRCE APARECIDA IGNACIO - R\$ 851.010,71 (52) LINO MANUEL MARQUES MEIRINHO - R\$ 157.871,39 (53) LOURIVAL FASSINE E SANDRA AP DE CASTRO FASSINE - R\$ 105.218,97 (54) AUTO POSTO PR 323 LTDA - R\$ 40.331,98 (55) M L B IND. E COM. DE SOFA CAMA LTDA. - R\$ 6.230,88 (56) EMILIO FASSINE, MARINETE BARRREIROS FASSINE E OUTROS - R\$ 210.554,42 (57) MICHAEL DOMINGUES - R\$ 850,00 (58) MUSTANG LURON QUIMICA LTDA - R\$ 3.538,60 (59) NERI DO NASCIMENTO EIRELI - R\$ 824.131,67 (60) NET SET LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 404,74 (61) NZ TRANSPORTE LTDA - R\$ 6.000,00 (62) PASCOAL DOMINGOS - R\$ 97.180,53 (63) PAULO DE OLIVEIRA QUEIROZ - R\$ 163.764,96 (64) PAULO HENRIQUE SOARES BARREIRO - R\$ 485,38 (65) PAULO SERGIO GAZIM E JANETE ELEN SALDANHA GAZIM - R\$ 162.145,95 (66) PEDRO SERGIO MARTINS E VERANDA CARDOSO - R\$ 215.742,71 (67) PIRACICABA CARNES E DERIVADOS EIRELI - R\$ 629,65 (68) RENAN DE PAULA DA SILVA - R\$ 36.148,47 (69) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. - R\$ 184,62 (70) RRX COMERCIO DE CARNES LTDA. - R\$ 289.009,14 (71) SALVADOR GAZIM - R\$ 71.351,32 (72) SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO - R\$ 285,41 (73) SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - R\$ 202,32 (74) SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA - R\$ 312,62 (75) SERASA S.A. - R\$ 10.511,53 (76) SIDNEY SARTORI

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

E OUTROS. - R\$ 328.717,17 **(77)** SSN DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - R\$ 241,50 **(78)** TAC PAVAN INFORMATIVA - EIRELI - R\$ 4.708,18 **(79)** TRANSPOTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - R\$ 1.643,13 **(80)** TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COM. LTDA. - R\$ 9.236,27 **(81)** TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - R\$ 621,33 **(82)** UMUARAMA GAS LTDA. - R\$ 417,00 **(83)** VECTOR LATINA LTDA. - R\$ 1.915,20 **(84)** W BRASIL ETIQUETAS LTDA. - R\$ 600,00 **(85)** ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - R\$ 454.489,74 **(86)** TELEFONIA BRASIL/VIVO - R\$ 943,70 **(87)** AUTO POSTO TIGRE LTDA. - R\$ 1.155,09 **(88)** CETRIC PARANA S.A. - R\$ 5.226,21 **(89)** COMERCIAL DE CARNES SILVA LTDA. - R\$ 621,33 **(90)** FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. - R\$ 24.699,53 **(91)** INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA - R\$ 55.033,56 **(92)** JURACI DE SOUZA FERREIRA. - R\$ 529.349,58 **(93)** THERMOSOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS. - R\$ 7.277,24 **(94)** TVN CANOAS - R\$ 112,55 **(95)** BANCO SOFISA S.A - R\$ 227.735,03 **(96)** ITAÚ UNIBANCO S.A - R\$ 4.024.057,50 **(97)** BANCO C6 S.A - R\$ 1.359.422,27 **(98)** BANCO ABC BRASIL S.A. - R\$ 3.201.494,84 **(99)** BANCO BRADESCO S.A - R\$ 4.272.160,36; **(100)** DIRCEU SILVEIRA DIAS - R\$ 600.000,00; **(101)** SHARK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - R\$ 66.250,00; **(102)** CONFIA ALIMENTOS LTDA. - R\$ 108,08;
CLASSE IV - ME e EPP: TOTAL DA CLASSE IV - R\$ 1.598.990,92 - 70 CREDITORES;
(1) DIOGO VIEIRA LEITE - R\$ 798,34; **(2)** A. BITENCOURT COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - R\$ 1.928,46; **(3)** ADEMIR RAIMUNDO SEVERO - R\$ 614,24; **(4)** AF GOMES BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA - R\$ 1.966,04; **(5)** AGROPECUARIA MC LTDA. - R\$ 99.645,50; **(6)** AGVAL COMERCIO DE MOLAS LTDA. - R\$ 3.740,00; **(7)** ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA ALINHAMENTOS - R\$ 3.842,71; **(8)** AF GOMES BARBOSA COMERCIO DE PEÇAS LTDA - R\$ 1.966,04; **(9)** BALANÇA RODOVIA 24 HORAS LTDA. - R\$ 3.270,25; **(10)** C A E IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - R\$ 415,72; **(11)** C.A. GRANDI E CIA LTDA. - R\$ 1.811,73; **(12)** CAPITAL DESPACHANTE DE VEÍCULOS LTDA. - R\$ 1.093,20; **(13)** CONEXÃO TIRADENTES DE UMUARAMA LTDA. ME - R\$ 6.912,63; **(14)** BALANÇA RODOVIA 24 HORAS LTDA. - R\$ 3.270,25; **(15)** DA SILVA AM TRANSPORTES LTDA. - R\$ 39.311,37; **(16)** DUTRA E PALMEIRA LTDA. - R\$ 41.561,49; **(17)** F DE SOUZA LAVACAR - R\$ 202,53; **(18)** F J OXIGÊNIO LTDA. - R\$ 367,63; **(19)** FOLHINHAS GUARANY LTDA. ME. - R\$ 1.849,98; **(20)** FORT TRUCKS SERVIÇOS DE AUTOS MECAN. LTDA. - R\$ 1.494,64; **(21)** FVD LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. - R\$ 59.992,58; **(22)** GREENPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - R\$ 2.743,13; **(23)** HIDROLIFE INTELIGENCIA DA AGUA - R \$ 1.669,43; **(24)** HM BORSATO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - R\$ 2.232,52; **(25)** INFOSEG SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA. - R\$ 2.423,73; **(26)** INVIOVEL UMUARAMA LTDA. ME. - R\$ 866,07; **(27)** KSEG COMERCIAL LTDA. - R\$ 15.347,90; **(28)** MFG TRANSPORTES LTDA. - R\$ 12.643,70; **(29)** MMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. - R\$ 706,55; **(30)** MARCOS ANTONIO RIBEIRO EPP. - R\$ 471,43; **(31)** MATERA & MATERA LTDA. ME. - R\$ 162,47; **(32)** MAYCON LEITE MATHIAS - R\$ 871,72; **(33)** NATAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - R\$ 35.223,21; **(34)** NEWFLEXO IND E COM DE ETIQUETAS LTDA EPP. - R \$ 2.732,87; **(35)** NOVO TETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - R\$ 728,32; **(36)** RD BRAVO TRANSPORTES. - R\$ 52.974,20; **(37)** RL SERVIÇOS DE APOIO E COBRANÇAS LTDA. - R\$ 1.823,59; **(38)** SEIJI MIYASAKI - R\$ 257,26; **(39)** SEIJI MIYASAKI - R\$ 257,26; **(39)** TOMAZELA E GONÇALVES SERVIÇOS DE AUTO MECANICA LTDA. - R\$ 466,32; **(40)** TRANSPORTADORA AGOSTINI JR LTDA. - R\$ 68.289,39; **(41)** UMUROLL - DISTRIBUIDORA UMUARAMA DE ROLAMENTOS E RETENTORES - R\$ 1.117,73; **(42)** V.L. FUTUOZO COM. PNEUS LTDA. ME. - R\$ 4.537,58; **(43)** VALMIR DE MOLEDO -ME - R\$ 911,40; **(44)** WE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CARNE LTDA. - R\$ 83.046,85; **(45)** ZILDENE DIAS DA COSTA DA SILVA. - R\$ 1.432,42; **(46)** ZOIRAMA UNIFORMES LTDA. - R\$ 1.370,78; **(47)** A.P.G.F. PANIFICADORA LTDA. - R\$ 2.360,05; **(48)** ARLOK IND. E COM. DE PRODUTOS GALVANIZADOS EIRIELI- EPP. - R\$ 14.886,97; **(49)** AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - R\$ 5.933,95; **(50)** BRAMBILA COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA. - R\$ 956,92; **(51)** C. R. MOREIRA FRASQUETTE - HOTELARIA - EIRELI - R\$ 567,85; **(52)** CANDEIAS & YOSHITANI LTDA. - R\$ 118,26; **(53)** CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA. - R\$ 206,68; **(54)** COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FUJIBRITO. - R \$ 405.213,61; **(55)** CORTE E DOBRA NOROESTE LTDA. - R\$4.213,36; **(56)** E C ABRANTES MANUTENCAO - R\$ 859,45; **(57)** EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME - R\$ 5.842,24; **(58)** GRECO & RODRIGUES LTDA - R\$ 1.271,48; **(59)** L R G COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$ 2.697,78; **(60)** LAZARETTI E ONORATO LTDA - R\$ 212,25; **(61)** MAGALHAES ACESSORIOS LTDA - R\$ 16.372,11; **(62)** MARCOS ANTONIO RIBEIRO EPP - R\$ 475,77; **(63)** NPA WEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA - R\$ 9.241,31; **(64)** RL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP - R\$ 1.084,64; **(65)** TIVIOROLI CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - R\$ 12.245,97; **(66)** UNIKA AEL LTDA - R\$ 255,79; **(67)** LANALI - LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS SS-EPP - R\$ 908,81; **(68)** UMUFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME - R\$ 314.101,51; **(69)** COMERCIAL E AGROPECUARIA BOINOBRE EIRELI - ME - R\$ 6.588,25; **(70)** ASDPN REPRESENTAÇÃO LTDA. - R\$ 200.000,00.
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS AFERIDOS
VALOR TOTAL R\$ 7.217.816,76 | USD 2.044.537,80
COOPERATIVAS: **(1)** SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR-SP - R\$ 137.992,77; R\$ 3.400.975,83 **(2)** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALIANÇA DE CARNES NOBRES - COOPER - R\$ 62.328,75 **(3)**BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - R \$ 834.000,00
CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO: **(1)** BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A - USD 686.310,25 **(2)** BANCO SOFISA S.A - USD 115.338,93; USD 172.066,02; USD 70.032,34 **(3)** ITAÚ UNIBANCO S.A - USD 140.000,00;

USD 60.000,00; USD 63.000,00; USD 150.000,00; USD 149.000,00 **(4)** BANCO BRADESCO S.A - USD 362.537,76 **(5)** BANCO C6 S.A - USD 76.252,50
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: **(1)** BANCO ABC BRASIL S.A. - R\$ 642.519,41 **(2)** BANCO BRADESCO S.A - R\$ 1.500.000,00; R\$ 640.000,00
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JR, digitei e autorizado pela Portaria 02/2024, assinei. Maringá/PR, 12 de junho de 2025.
JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito



Data: 24/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 24/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 24/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 24/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 25/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 25/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 25/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 25/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

26/06/2025: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 26/06/2025

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Habilitação de Parte - Parte: ADMINISTRADOR JUDICIAL - PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS (Terceiro)

Por: Ricardo Tomio Azeka

Data: 26/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 26/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 26/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Data: 26/06/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCESSO INCIDENTAL

Complemento: Processo incidental aguardando distribuição

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

15/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 15/07/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ELOI CONTINI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DE MARINGÁ**

Processo n. 0005489-72.2025.8.16.0017 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, por seus procuradores, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55, da Lei n. 11.101/05, e na qualidade de terceiro interessado – credor, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

acostado à Seq. 137, por **JR BOVINOS LTDA E OUTRA**, também já qualificada, conforme as razões que passa a expor:

Conforme autoriza a lei de regência, apresentado o plano de recuperação judicial nos termos do art. 53, serão intimados os credores pela via editalícia para apresentarem eventuais objeções à proposta de pagamento.

Em 30/05/2025 foi apresentado o plano de recuperação judicial, cujo edital foi disponibilizado em 18/06/2025 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição 3922, demonstrando a tempestividade da manifestação.

Em que pese as oposições ao plano de soerguimento não se prestem a forçar o juízo à análise da viabilidade dos pagamentos, posto que tal verificação deverá ser feita pelos credores em sede de Assembleia Geral, também não se deve considerar a simples protocolização da peça apenas para dar azo à realização da AGC.

Atualmente, o maior benefício a todos os agentes do procedimento da apresentação da oposição ao PRJ é levar ao conhecimento do juízo e à observação do administrador judicial, as eventuais ilegalidades existentes, permitindo que a empresa faça as alterações necessárias no plano antes de levá-lo à deliberação da AGC, a fim de que não resultem na rejeição do Plano e, consequentemente, na convolação em falência.

Além disso, demonstra o descontentamento dos credores com as condições apresentadas pela Recuperanda no PRJ, justificando o voto de rejeição à proposta, e dá viabilidade à realização



do princípio da preservação das empresas viáveis, que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, posto que o PRJ é um importante termômetro para exame do futuro sucesso da recuperação.

Por outro lado, a legislação que rege o processamento do instituto estabelece a realização de concessões de ambos os lados, empresa e credores, para a superação da crise, o que não significa que a proposta esboçada no plano beneficie somente as devedoras sem qualquer limitação e sem atentar para os objetivos da Lei n. 11.101/05, dentre eles o melhor interesse do credor.

Dessa forma, cumpre observar as considerações a seguir acerca do Plano apresentado.

II – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei n. 11.101/05 seja, efetivamente, possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, igualmente não se pode admitir a utilização desse instituto para a obtenção de vantagens às empresas em crise, em detrimento dos credores.

Ocorre que o Plano acostado, além de conter ilegalidades, não oferece propostas que concretamente garantam os meios necessários para a sua efetiva recuperação econômico-financeira e visa transferir aos credores os prejuízos experimentados pela situação de crise.

II. a) Das ilegalidades das condições de pagamento contidas no PRJ – cláusula 5.3

Da análise do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a existência de previsões que afrontam a Lei n. 11.101/05, visando tolher o direito dos credores quanto às medidas que a Lei lhes põe à disposição.

De início, observa-se que para a classe III (onde está alocado o crédito do credor), a carência foi estipulada 24 meses a contar da publicação da decisão de homologação do PRJ, sendo fácil dimensionar o risco aos credores, uma vez que o prazo coincide com o período que a lei estabelece para a fiscalização do cumprimento do plano de pagamento e da duração do próprio procedimento recuperatório:

Referem os artigos 61 e 63, ambos da Lei n.º 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.



Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

...

Tendo a Lei previsto prazo para encerramento da RJ e visto que constitui este em período que o legislador julgou suficiente para acompanhamento, pelo Poder Judiciário, do pagamento das dívidas, não há que se falar em proposta que dê início aos pagamentos após esse período.

Outrossim, o deságio aplicado, de 50%, atinge não apenas os encargos lançados até a data do pedido de recuperação, mas também o principal, o que extrapola o direito do devedor e prejudica o credor além do necessário e do já autorizado pela Lei n. 11.101/05.

Impor um deságio nesse percentual demonstra, antes de tudo, o enriquecimento ilícito por parte da recuperanda, em violação ao art. 884 do Código Civil e à boa-fé contratual, uma vez que, à época da contratação, fora beneficiada com o valor contratado nas operações firmadas de forma integral e dele fizera uso para gerir as atividades empresariais.

Nesse caso, verifica-se a existência dos requisitos que justificam a análise do enriquecimento sem causa: a diminuição do patrimônio do credor e o aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique; e a relação mútua de causa entre o empobrecimento e o enriquecimento dos envolvidos que trata da recuperação judicial.

A recuperação judicial não pode ser vista como uma benesse conferida ao devedor em detrimento aos direitos do credor. O objetivo do procedimento é o esforço conjunto no intuito de que a superação da crise preserve a função social da atividade econômica.

Impor um deságio nesse percentual, combinado a uma moratória de mais de 10 (dez) anos, com prazo de carência aplicado em 24 meses, para receber de 50% do crédito, uma vez que nem a correção aplicada auxilia na melhoria da proposta (TR + 0,25% a.a.) é a prova de que ao credor está sendo transferido o prejuízo do negócio e sugere a dificuldade da recuperanda de superar a crise por seus próprios meios.

Repita-se, o objetivo da recuperação judicial é a superação da crise a partir do esforço conjunto de credores e devedores. No entanto, do caso em apreço, vê-se apenas o sacrifício dos credores que, deve-se ter em conta, fomentaram a atividade durante todo o período anterior ao pedido.

Nem mesmo a atualização monetária foi posta de forma justa pela Taxa Referencial. É preciso refletir que a correção monetária não se trata de um benefício, mas, sim, da própria dívida em sua expressão atualizada, como refere a doutrina de Ada Pellegrini no texto "*A correção monetária e a Lei 6.899/81*"¹, ao passo que os juros refletem a remuneração do capital em razão da novação das obrigações, mas, contudo, sem desprezar a correção monetária.

II.b) Da violação ao princípio da paridade – cláusula 10.1.5.

O plano de recuperação judicial apresentado prevê tratamento diferenciando entre os

¹ GRONOVER, Ada Pellegrini. A correção monetária no direito brasileiro. Coord. Gilberto de Ulhôa Canto e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 1983, p.321.

credores, que resultará no recebimento do crédito de forma extremamente díspar e cujos créditos detêm a mesma natureza: para os credores colaborativos financeiros e operacionais, o pagamento ocorrerá com deságios e possibilidades de aceleração de pagamentos distintos, condicionando aos credores a liberação de novas linhas de crédito.

Incontestável a discrepância prevista para pagamento dos créditos de mesma natureza e previsão na lei n. 11.101/2005.

A lei não autoriza a hipótese de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme artigos 58, § 2º, e 126, da lei n. 11.101/05. Sendo assim, não há que se falar em tratamento privilegiado para detentores de crédito que permaneçam oferecendo recursos às devedoras, ainda que a justificativa seja a colaboração no soerguimento da empresa.

O artigo 41 da lei n. 11.101/05, alterado pela Lei Complementar n. 147/2014, nos incisos I a IV estabelece quais as classes de credores existentes, sendo que, se alguma diferença de tratamento houver, terá que se dar entre as classes, dada as especificidades de cada uma delas, mas nunca dentro da mesma classe, sendo que a lei n. 14.112/2020 não alterou essa classificação.

No mesmo sentido são os Enunciados n. 57 e 81 da I e II Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*.

Na justificativa de ambos os enunciados fica evidente a origem e o objetivo de sua observação.

Tendo como referência legislativa a própria LFR, o Enunciado n. 57 refere que o princípio do *par conditio creditorum*, que rege o Direito Falimentar, determina a igualdade de tratamento entre os credores, significando que o tratamento paritário entre os credores em todos os procedimentos previstos pela lei n. 11.101/2005 deve ser verificado dentro da mesma classe de credores.

Sob o mesmo prisma, tendo como referência legislativa o artigo 126 da lei n. 11.101/05, a justificativa do Enunciado n. 81 revela:

Discute-se se a *par condicio creditorum* estaria restrita apenas à falência ou se também se aplicaria à recuperação judicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso em que um credor estava retendo valores pertencentes à empresa recuperanda, entendeu que “[...] a pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial a seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da *par condicio creditorum*, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também se manifestou no sentido de que o princípio

se aplica à recuperação judicial, sendo “o postulado da *par condicio creditorum* a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência” (AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000).

Já o Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha se manifestado expressamente sobre o tema, inclinou-se no sentido da aplicabilidade à recuperação judicial ao inserir, na ementa do Conflito de Competência CC 68173/SP, que “[...] A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da *par condicio creditorum*”.

A paridade entre os credores tem origem no processo falimentar e significa tratamento igualitário. Conforme a exposição de justificativa do enunciado, acima transcrita, tem-se observado esse princípio também no procedimento de Recuperação.

Demonstram o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo nos julgados abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Declaração de nulidade de cláusula que criou subclasse de credores quirografários – Nulidade bem reconhecida** – Ausência de qualquer contraprestação, por parte dos credores, que justificasse tratamento diferenciado – **Tratamento diferenciado, aliás, que se mostra desproporcional com relação ao conferido aos demais credores quirografários** - Agravante, que é o único credor a ocupar tal subclasse, que teve voto decisivo para aprovação do plano – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273826-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Tratamento diferenciado em relação aos credores quirografários – Previsão que confere o recebimento dos créditos quirografários na forma originalmente pactuadas, desde que “sejam colaborativos e aprovarem o PRJ” – **ilegalidade – Ao condicionar o pagamento integral dos créditos em detrimento aos demais credores da mesma classe que receberão com deságio de 50% após dez anos, impõem-se injusta a moeda de troca em evidente esgotamento das condições negociais e enfraquecimento dos credores – Violação a princípios de isonomia e *par condicio creditorum* – Cláusula afastada.** [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2254402-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que prevê venda indiscriminada de ativos sem intervenção judicial e de forma direta. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. **Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída.** Recuperação



Judicial. Dúvidas quanto à existência de determinado crédito inserido nas relações do devedor e do administrador judicial. Manifestação intempestiva. Alternativa da ação rescisória prevista no art. 19 da Lei Falimentar. Recurso parcialmente provido, determinada a apresentação de novo plano. (TJSP. Agravo de Instrumento n.º 0007430-86.2012.8.26.0000. 2 Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Araldo Telles. Julgado em: 18/12/2012)

II.c) Dos efeitos da aprovação e homologação do PRJ – cláusulas 12.2 e 12.3

As cláusulas tratam da quitação “ampla, geral, irrevogável e irretratável, contra quem quer que seja” e da novação como efeitos da aprovação do PRJ e sua homologação. Entretanto, a proposta deve ser revista no ponto: seja porque a novação de que trata a LRF é *sui generis*, seja porque não está vedada pela lei a busca do adimplemento por meio dos coobrigados e os obrigados de regresso.

Ao dispor que após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, o credor dará a mais ampla, geral e irrevogável quitação, contra quem quer que seja, busca a recuperanda obstaculizar ou impedir a busca do adimplemento em relação aos coobrigados e obrigados de regresso, estendendo os efeitos da novação de forma ilimitada a outros devedores.

Ocorre que a novação estabelecida pelo Plano de Recuperação Judicial trata de modalidade *sui generis* e se refere, tão somente, às dívidas da empresa, vez que, diferentemente da lei civil que, via de regra extingue as garantias (inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto), a novação decorrente do Plano de Recuperação traz como regra justamente a manutenção das garantias, sejam elas reais ou fidejussórias.

Desse modo, tem-se que os créditos existentes na data do pedido seguem na recuperação, porém conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e as condições originalmente contratadas, devendo permanecer hígido o direito de os credores buscarem o pagamento contra os coobrigados.

Isso se justifica pelo equilíbrio que deve existir entre as necessidades da empresa em crise e o direito dos seus credores.

A aplicação do entendimento firmado no julgamento do REsp 1333349/SP, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em sede de Recursos Repetitivos, que deu origem ao Tema 885 do STJ e a Súmula STJ 581 é medida que se impõe: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Ainda, em decisão mais recente, no julgamento dos Recursos Especiais 1.885.53/MT e 1.794.209/SP, a Segunda Seção da Corte decidiu que é indispensável a concordância do titular da garantia para que se efetive a sua supressão.

A extensão dos efeitos do processamento da recuperação judicial pretendida viola o disposto nos art. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, todos da lei n. 11.101/05, que garante a preservação dos direitos dos credores de forma geral, inclusive contra os coobrigados, devendo ser completamente afastadas, posto que restrinja os direitos dos credores.

II.d) Da impossibilidade de encerramento da RJ antes do prazo legal – cláusula 14, e

O encerramento da recuperação judicial se dá por sentença, após decorrido o prazo de dois anos a contar da homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Essa é a previsão contida nos art. 61 a 63 da Lei n. 11.101/05.

Tal período serve para que o Judiciário possa acompanhar o cumprimento do plano de reestruturação e pagamento e para que os credores não sejam submetidos à cobrança de seu crédito pela via da ação individual, uma vez que já aguardaram por longo período, a contar da inadimplência e finalização das medidas contidas na lei especial, para recebimento de seu crédito. Ora, durante o prazo contido no artigo 61, se não cumpridos os pagamentos, qualquer credor poderá requerer de imediato a falência da devedora.

O descumprimento fora desse período, inviabiliza o pedido direto de falência, e o credor terá que mover processo independente ou comprovar o preenchimento dos requisitos para a decretação da falência. Ou seja, após todos os sacrifícios experimentados por conta do acompanhamento do seu crédito via recuperação, ainda terá que recomeçar um processo de cobrança, onde cada vez mais terá diminuída a remuneração do valor inadimplido.

Por essa razão é que não se justifica a manutenção da cláusula 14, “e” do PRJ, dando a entender que as recuperandas podem pleitear o encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal. Ressalta-se que só o período de carência estipulado para pagamento dos créditos (24 meses) já supera esse prazo.

Nesse sentido, refere a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. QUITAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBJETO DO PLANO. Havendo demonstração de quitação integral dos créditos objeto do plano, com respeito às condições e parâmetros nele estabelecidos, correto o encerramento da recuperação judicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.²

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMPRIDO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 61 E 63 DA LEI N.º 11.101/2005. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Constatado que as apeladas/recuperandas cumpriram com o que preceituam os artigos 61, 63 caput da Lei n.º 11.101/2005 deve ser decretada o encerramento da recuperação judicial, como devidamente feito pelo Juízo singular.³

Importa mencionar trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual se aplica ao caso:

É preciso lembrar que a determinação de encerramento de recuperação implica na exoneração do administrador judicial (responsável pela consolidação do quadro-geral de credores) e basta uma vista d'olhos no processado para se verificar, ante a existência de inúmeras pendências que interessam a este procedimento, que esta situação acabaria por

² Apelação Cível Nº 70068528835, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/05/2016.

³ TJMT. Apelação cível n.º 36830/20136. 6ª Câmara Cível. Relatora: Desª. Serly Marcondes Alves. Julgado em: 04/06/2014.



gerar grande dificuldade aos credores e à própria recuperanda, para equacionamento final da questão.

O prejuízo aos credores é evidente!

Como já dito, descumprido o PRJ quando já encerrada a recuperação, só restará a via individualizada para cobrança do crédito ou a comprovação de que estão preenchidos os requisitos para um pedido de falência. Reiniciando-se um processo que já estava em andamento.

II.e) Da atuação do Judiciário na análise do PRJ e do controle da legalidade:

A natureza eminentemente contratual da Recuperação Judicial, reduz a atuação do Poder Judiciário nessa espécie de demanda, conferindo à Assembleia Geral de Credores a soberania na deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, isso não significa dizer que não há limitações ao poder dos credores em AGC e que restaria ao juízo apenas um papel homologatório da manifestação de vontade dos credores, ao contrário, é papel do judiciário controlar a legalidade do Plano de pagamento, ainda que tenha sido ele aprovado pela maioria dos credores no ato assemblear.

Nesse sentido, é importante frisar que o Juízo da recuperação judicial deve exercer controle de legalidade sobre as cláusulas do plano, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifamos)

Mesmo entendimento contém o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

Levado à Assembleia Geral de Credores da forma como posta, ainda que aprovado, não poderá ser posteriormente homologado o Plano de Recuperação pelo juízo, tendo em vista as ilegalidades presentes.

Ante todo o exposto, verifica-se que o Plano apresentado nos autos é inconsistente e repleto de ilegalidades, não demonstrando a credibilidade necessária na eficácia do total cumprimento do plano, e prejudicando em demasia os credores pela forma de pagamento proposta, devendo ser substituído para que se ofereça melhores condições.



III. DO PEDIDO:

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJEÇÃO**, designando, conseqüentemente, as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer na forma de pagamento, dentro dos moldes do artigo 56, da Lei n.º 11.101/05.

Ademais, resta impositivo o reconhecimento das ilegalidades das previsões que afrontam os artigos da Lei n.11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 15 de julho de 2025.

TADEU CERBARO
OAB/PR 47.047

ELÓI CONTINI
OAB/PR 53.322

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDSCS LLM8W FF85F EXMTK



16/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 16/07/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**Ao Juízo da 3ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

BANCO SOFISA S.A., devidamente qualificado nestes autos de Recuperação Judicial requerida por **JR BOVINOS LTDA.** e **VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA.**, igualmente qualificadas, por intermédio de seus procuradores judiciais ao final subscritos, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Aos 30.05.2025, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de seq. 137 ora objetado, por meio do qual foi previsto, na cláusula 10.1.3, a seguinte proposta de pagamento para os credores quirografários: **(i) deságio:** 50% sobre o valor do crédito; **(ii) carência:** 24 meses a partir da Data de Homologação; **(iii) parcelamento:** 20 parcelas semestrais, **crescentes**, iniciando após a carência; **(iii) correção e juros:** TR + 0,25% ao ano (a partir da data do pedido de RJ).

Além disso, no referido Plano constou a previsão de modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f"²).

Tal Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado em Assembleia e tampouco homologado, sendo necessária a realização de controle prévio de legalidade ou então a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, afastando-se as cláusulas ilegais, pelos seguintes motivos.

A um, pois a proposta de pagamento apresentada aos Credores Financeiros (subclasse dos Créditos Quirografários), considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma

¹ Tendo em vista que os editais referentes ao art. 7º, §2º, e 53 da Lei n. 11.101/2005 foram publicados no DJ-e do TJPR N. 3922, aos 19 de junho de 2025 (quinta-feira), o prazo previsto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, isto é, de 30 dias, iniciou-se em 20.06.2025 (sexta-feira), tendo como último dia para apresentação de objeção em **21.07.2025** (segunda-feira).

² "(f) Na hipótese de necessidade de ajustes nas condições ora propostas em virtude de fatos imprevistos, ou por qualquer motivo, as Recuperandas poderão apresentar alterações no plano, durante a vigência do processo de recuperação judicial, sendo que tais alterações deverão ser submetidas à aprovação dos credores em deliberação durante AGC."





forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ³.

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

A dois, porque não se pode permitir a possibilidade de modificação do Plano a qualquer momento, independentemente de cumprimento, nos termos da cláusula 14, "f".

Neste sentido, esclarece-se que o Plano serve para, dentre outras coisas, criar segurança para as partes. A partir do momento em que as obrigações são novadas, as partes sabem que, doravante, as relações jurídicas seguirão determinado regime. As Recuperandas, contudo, pretendem criar uma oportunidade para, a qualquer momento e sem qualquer fundamento relevante, independente do cumprimento do Plano, possibilitar a convocação da Assembleia na qual o grande propósito será a procrastinação (ainda maior, se é que possível) das obrigações e pagamentos necessários aos credores.

Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio das Recuperandas, consequentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as consequências previstas nos arts. 61, § 1.º, e 62 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência, que independem de notificação por parte dos credores.

Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se considerar que, eventualmente, caso referidas cláusulas sejam mantidas, deve-se limitar a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores na hipótese de o Plano estar sendo regularmente cumprido, bem como até que haja a sentença que decrete o encerramento da Recuperação Judicial.

Desta feita, pelo exposto, evidente que as Devedoras devem apresentar novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Plano atinentes à modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f").

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio de legalidade do Plano, requer seja convocada Assembleia-Geral de Credores, nos termos

³ "[...] conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos) [...]". Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência". (STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.)



**Medina
Guimarães**

do determinado no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Em Maringá (PR),

Em 15 de julho de 2025.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD68 HWBDE WPUSR 27CSU



17/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 17/07/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JULIANO RICARDO SCHMITT

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ/PR.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0005489-72.2025.8.16.0017

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, nº. 100 – Torre Itausa, na cidade de São Paulo (SP), inscrita no CNPJ sob o nº. 60.701.190/0001-04 nos autos da **Recuperação Judicial nº 0005489-72.2025.8.16.0017**, em que é Recuperanda JR BOVINOS LTDA, com fulcro no artigo 55, da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

1. DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por que motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

2. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômico-financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

3. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em seu plano de recuperação, a Recuperanda alega que em virtude da crise econômica não possui condições financeiras de honrar seus compromissos nos valores e condições contratados.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento da Classe III (Quirografária), da seguinte forma:

Classe	Deságio	Carência	Início da Carência	Cor. Mon.	Juros	Encargos	Parcelas	Period.	Prazo
III	50%	24 MESES	Homologação do PRJ	TR	0,25%	a.a.	20	SEMESTRAIS	10 ANOS

Nota-se, inicialmente, que a Recuperanda não estabeleceu informações imprescindíveis para análise da proposta.

Outrossim, além de não apresentar de forma clara o Plano de recuperação Judicial contendo as informações necessárias para fiel análise, o plano traz as seguintes cláusulas ilegais:

- a) **EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES.**
- b) **DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NO CASO DO SEU DESCUMPRIMENTO.**

Desta forma, referido Plano não merece prosperar, veja-se:

3.1 DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES).

O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a extinção/suspensão da novação alcança os coobrigados e demais garantidores, conforme abaixo reproduzido:

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.2 NOVAÇÃO

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos artigos 50, IX, da LRJEF e 360, I do Código Civil¹.

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do art. 49 e no *caput* do art. 59 da Lei 11.101/2005, os quais estabelecem a conservação dos direitos e privilégios com relação aos garantidores/coobrigados e garantem que não haverá prejuízo das garantias:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

Ressalta-se que os devedores solidários e coobrigados, em verdade, em nada se relacionam com os sócios solidários.

Os sócios solidários, pela sua própria função na empresa, são igualmente responsáveis pelas obrigações e soerguimento da empresa e seu próprio, sendo que neste caso se justifica a suspensão das ações durante o tramite do pedido de recuperação judicial, pois estes serão afetados na eventualidade da falência.

Já os devedores solidários e coobrigados, são terceiros garantidores de uma obrigação, muitas vezes estranhos à própria gestão da empresa, não havendo qualquer espécie de responsabilidade quando concedida a Recuperação Judicial.

Ressalta-se que recentemente o STJ ratificou os dispositivos de lei acima mencionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão

ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação

aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

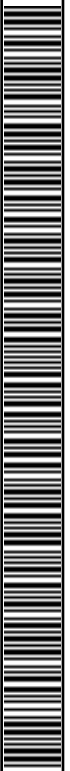
6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Outrossim, não há também que se falar que a novação operada pela concessão da Recuperação Judicial teria os mesmos efeitos da novação civil comum, pois a novação operada no Pedido de Recuperação Judicial, diferente daquela regulamentada pelo Código Civil, possui como principal característica a manutenção das garantias, que apenas podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa dos credores (art. 59, *caput* da Lei 11.101/2005).



OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outra diferença importante é que a novação da Lei 11.101/2005 não extingue a obrigação principal, sendo passível de desfazimento caso a Recuperação Judicial seja convalidada em falência.

Ademais, não bastassem as violações aos dispositivos legais acima citados, o acórdão recorrido ainda divergiu da jurisprudência consolidada desse C. STJ, notadamente do julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Como se vê acima, acórdão proferido pelo STJ decidiu pelo prosseguimento de todas as execuções contra os devedores coobrigados e solidários em geral.

Logo, conclui-se ilegal esta cláusula, devendo a mesmo ser anulada.

3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NO CASO DO SEU DESCUMPRIMENTO.

O plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de o mesmo ser alterado mesmo após a sua homologação, o que implica na impossibilidade de ser decretada a falência da empresa em RJ no caso de descumprimento do Plano de RJ, conforme abaixo reproduzido:

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(f) Na hipótese de necessidade de ajustes nas condições ora propostas em virtude de fatos imprevistos, ou por qualquer motivo, as Recuperandas poderão apresentar alterações no plano, durante a vigência do processo de recuperação judicial, sendo que tais alterações deverão ser submetidas à aprovação dos credores em deliberação durante AGC.

Em que pese a importância do princípio da preservação da empresa, não pode a recuperanda ir além dos limites traçados pela Lei nº 11.101/2011, que em momento algum previu a possibilidade de designação de nova assembleia no caso de descumprimento do plano.

Se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO ABUSO DE DIREITO DE VOTO E CONLUIO FRAUDULENTO ENTRE RECUPERANDAS E CREDOR. INDÍCIOS CONTROLE CARENTES DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA E CONCRETA. JUDICIAL. CABIMENTO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. CLÁUSULA QUE PREVIU A ANUÊNCIA DO CREDOR QUE APROVASSE E A DISCORDÂNCIA DE QUEM VOTASSE CONTRA O PLANO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ESCOLHA PREVISTO NO ART. 50, § 1, DA LRF. PAGAMENTO DE “CRÉDITO DE PEQUENO MONTANTE”. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF).** DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, AVALIAÇÕES DE BENS E PREVISÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. QUESTÕES AFETAS ÀS TRATATIVAS NEGOCIAIS. SUBMISSÃO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0039459-27.2019.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 12.12.2019) (TJ-PR - AI: 00394592720198160000 PR 0039459-27.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 12/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2019)

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convolação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. FORMA DE PAGAMENTO

A Recuperanda propõe o pagamento do plano da seguinte forma:

Classe	Deságio	Carência	Início da Carência	Cor. Mon.	Juros	Encargos	Parcelas	Period.	Prazo
III	50%	24 MESES	Homologação do PRJ	TR	0,25%	a.a.	20	SEMENTRAIS	10 ANOS

A forma proposta, somada à carência e ao deságio proposto, como já dito violam o princípio da razoabilidade, bem como levam à praticamente ao perdão da dívida.

Tal proposta leva os credores a uma situação de total insegurança quanto ao recebimento de seus créditos, pois não terão elementos concretos para definir seu voto ao plano, já que não sabem quanto receberão, já que o valor ficará ao livre critério da Devedora.

Por este motivo, tal disposição do plano é nula, pois, além de não possibilitar uma votação consciente da proposta, impede o acompanhamento do cumprimento ou descumprimento do plano.

4.1. DO DESÁGIO

O plano apresentado pela Recuperanda propõe deságio de 50% sobre o valor inscrito na lista de credores.

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento, que deverá observar os critérios de razoabilidade.

4.2. DA CARÊNCIA SUPERIOR AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO (2 DOIS ANOS).

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores, tão somente, após 24 meses da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que tal quitação se dará no período de 10 anos.

Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” sem

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízo dos credores.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

4.3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Conforme reproduzido acima o plano prevê correção monetária **TR**, no entanto, o plano de recuperação judicial deve ser o mais claro e objetivo possível.

O Código Civil¹ e Código Tributário Nacional² estabelecem a taxa de juros quando não pactuada, devendo a previsão de juros e correção ser enquadrada no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta à legislação vigente. O plano de recuperação judicial deverá trazer aos credores, com clareza, qual será o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos sujeitos durante os pagamentos, bem como respeitar o piso legal da taxa de juros³.

5. CONCLUSÃO:

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e [Resp. 1388051/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos [AREsp 022011/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e [MC 023858/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

¹ Código Civil, artigo 406.

² Código Tributário Nacional, artigo 161.

³ Neste sentido AI nº 0125856-23.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani



OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

Contudo, antes disso, requer que esse DD. Juízo exclua, de ofício, do plano de recuperação judicial a(s) cláusula(s) ilegal(s) nele prevista(s):

- a) **EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES.**
- b) **DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NO CASO DO SEU DESCUMPRIMENTO.**

Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, seja facultado à(s) devedora(s) a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Blumenau/SC, 14 de julho de 2025.

Juliano Ricardo Schmitt
OAB/SC 20.875 - OAB/PR 58.885
OAB/RS 99.963A

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985



17/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 17/07/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Ao Juízo da 3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

BANCO SAFRA S.A., devidamente qualificado nestes autos de Recuperação Judicial requerida por **JR BOVINOS LTDA.** e **VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA.**, igualmente qualificadas, por intermédio de seus procuradores judiciais ao final subscritos, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Aos 30.05.2025, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de seq. 137 ora objetado, por meio do qual foi previsto, na cláusula 10.1.3, a seguinte proposta de pagamento para os credores quirografários: **(i) deságio:** 50% sobre o valor do crédito; **(ii) carência:** 24 meses a partir da Data de Homologação; **(iii) parcelamento:** 20 parcelas semestrais, **crescentes**, iniciando após a carência; **(iii) correção e juros:** TR + 0,25% ao ano (a partir da data do pedido de RJ).

Além disso, no referido Plano constou a previsão de modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f"²).

Tal Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado em Assembleia e tampouco homologado, sendo necessária a realização de controle prévio de legalidade ou então a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, afastando-se as cláusulas ilegais, pelos seguintes motivos.

A um, pois **a proposta de pagamento apresentada aos Credores Financeiros (subclasse dos Créditos Quirografários)**, considerando o prazo para pagamento,

¹ Tendo em vista que os editais referentes ao art. 7º, §2º, e 53 da Lei n. 11.101/2005 foram publicados no DJ-e do TJPR N. 3922, aos 19 de junho de 2025 (quinta-feira), o prazo previsto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, isto é, de 30 dias, iniciou-se em 20.06.2025 (sexta-feira), tendo como último dia para apresentação de objeção em **21.07.2025** (segunda-feira).

² "(f) Na hipótese de necessidade de ajustes nas condições ora propostas em virtude de fatos imprevistos, ou por qualquer motivo, as Recuperandas poderão apresentar alterações no plano, durante a vigência do processo de recuperação judicial, sendo que tais alterações deverão ser submetidas à aprovação dos credores em deliberação durante AGC."





a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ³.

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

A dois, porque não se pode permitir a possibilidade de modificação do Plano a qualquer momento, independentemente de cumprimento, nos termos da cláusula 14, "f".

Neste sentido, esclarece-se que o Plano serve para, dentre outras coisas, criar segurança para as partes. A partir do momento em que as obrigações são novadas, as partes sabem que, doravante, as relações jurídicas seguirão determinado regime. As Recuperandas, contudo, pretendem criar uma oportunidade para, a qualquer momento e sem qualquer fundamento relevante, independente do cumprimento do Plano, possibilitar a convocação da Assembleia na qual o grande propósito será a procrastinação (ainda maior, se é que possível) das obrigações e pagamentos necessários aos credores.

Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio das Recuperandas, consequentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as consequências previstas nos arts. 61, § 1.º, e 62 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência, que independem de notificação por parte dos credores.

Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se considerar que, eventualmente, caso referidas cláusulas sejam mantidas, deve-se limitar a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores **na hipótese de o Plano estar sendo regularmente cumprido, bem como até que haja a sentença que decrete o encerramento da Recuperação Judicial.**

Desta feita, pelo exposto, evidente que as Devedoras devem apresentar novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores**, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Plano atinentes à modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f").

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio

³ "[...] **conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos)** [...]. Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. **Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência**". (STJ, Resp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.)



**Medina
Guimarães**

de legalidade do Plano, requer seja convocada Assembleia-Geral de Credores, nos termos do determinado no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Em Maringá (PR),

Em 17 de julho de 2025.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979



23/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 23/07/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Certidão
- matricula de Imóvel
- ADI inconstitucionalidade da sub rogação funrural



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DE MARINGÁ-PR -TJPR**

Processo Nº 0005489-72.2025.8.16.0017

JR BOVINOS LTDA, e outras, por seu Advogado, esta que subscreve, nestes autos **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer o que se segue, pelas seguintes razões de direito.

I- Da Propriedade e da Indisponibilidade

A Recuperanda JR BOVINOS LTDA, assim como já mencionado na lista de Bens juntada na inicial, bem como a avaliação patrimonial das Recuperandas apresentada juntamente com o laudo econômico, sequencia 137, item 137.7, destes autos, possui um imóvel onde fica a sede operacional, imóvel este registrado no RGI de Umuarama Paraná, sob matrícula nº 77.003.

Ocorre que em meados de 2024, a Secretaria de Receita Federal do Brasil, por determinação do Delegado da Receita Federal de Maringá – PR, determinou o arrolamento dos Bens da Empresa JR BOVINOS LTDA, em decorrência da expectativa de crédito em favor da Receita Federal, advinda da obrigação acessória na Sub-rogação das Empresas que adquiriram produtos de





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pecuaristas pessoas físicas, previsto no art. ¹30, IV, da lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, norma que vem sido discutida a sua constitucionalidade por meio da ADI 4395, que inclusive foi determinado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, o sobrestamento de todas as Ações que discutem a matéria em comento, até a decisão da referida ADI.

Ocorre que o Imóvel da Empresa JR BOVINOS LTDA (Em recuperação Judicial), foi gravada com o arrolamento, tornando indisponível para que a Recuperanda possa utilizá-lo como garantia para conseguir algum dinheiro novo para ajudar na Recuperação da Crise pela qual vem passando o seu negócio.

A Recuperanda não possui qualquer dívida de natureza tributária, tanto que é assim que a própria certidão expedida pela Receita federal admite que o crédito esta com exigibilidade suspensa e não constam qualquer valor inscrito em divida ativa.

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

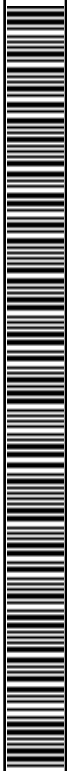
Assim, não se pode manter uma constrição em bem daquele que sequer ainda é devedor, por uma expectativa de um direito, uma vez que o pretendido crédito esta com exigibilidade suspensa, podendo sequer existir após a decisão da ADI 4395.

Desta forma a imputação de indisponibilidade do bem por parte do proprietário, por uma expectativa de crédito da fazenda pública implica conduta ilegal e abusiva por parte do ente público.

¹ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)





O Tribunal Regional Federal do Paraná, em sua 1ª Turma, por meio do eminente Relator Des. Amaury Chaves De Athayde, já se manifestou sobre caso análogo, deixando claro a ilegalidade da constrição do Bem enquanto suspenso a exigibilidade.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA QUANDO SUSPENSA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO . ARTIGO 151 DO CTN. 1. Eventual consideração acerca do inadimplemento superveniente do parcelamento não interessa ao deslinde da controvérsia, extrapolando a discussão que envolve a legalidade de penhora realizada enquanto suspensa exigibilidade do crédito. É incabível a pretensão de convalidar ilegalidades do ato construtivo, sob o pretexto de alteração das circunstâncias fáticas supervientes, devendo ser observado um nível mínimo de segurança jurídica a esse respeito . 2. Considerando a legislação tributária como um todo, não se admite o ajuizamento de execução fiscal quando existente alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Acolhido integralmente o pedido do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a imediata liberação dos valores bloqueados a título de penhora no rosto dos autos do processo nº 5004784-31 .2011.4.04.7200 .

(TRF-4 - AG: 50280287920164040000 RS, Relator.: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, 1ª Turma)

Não é o caso de dívida tributária da qual inscrita em dívida ativa tenha sido parcelada pelo devedor, o que também geraria uma suspensão da exigibilidade, porém com a dívida constituída, no caso da hipótese apontada aqui, não há dívida constituída enquanto não foi declarada a Constitucionalidade do dispositivo legal em discussão na ADI 4395.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda que assim não o fosse, se não existe sequer uma execução em curso contra a Recuperanda, não há que manter uma constrição por parte da Fazenda Pública, inclusive é o entendimento do nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DE O FISCO EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 241 .749/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8 .2015. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora . Precedentes: EREsp. 572.603/PR, Rel. Min . CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356 .479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4 .2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9 .2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento .





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*(STJ - AgInt no REsp: 1588781 CE 2016/0057527-5,
Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)*

Talvez a conduta da fazenda pública não fosse danosa ao contribuinte, ora Recuperanda, se não estivesse passando por uma crise financeira e econômica, que inclusive lhe obrigou a pedir judicialmente a sua Recuperação, contudo, a constrição de um bem, em um momento tão delicado poderá gerar prejuízos irreversíveis para a Recuperação da Empresa.

II- DO USO EM GARANTIA

As Recuperandas estão conscientes de que, em decorrência da determinação contida na decisão de sequencia 53, (deferimento da RJ), mais especificamente no item 7.6, alínea “c”, conforme colaciono abaixo, não poderá alienar ou onerar bens direitos e ativos, sem que antes passe pelo crivo deste juízo e de eventual comitê de credores.

Assim, a medida de liberação da constrição indevida tem o condão de prevenção, e caso tenha uma oportunidade que tragam benefícios tanto para a atividade quanto para os credores, as Recuperandas farão a exposição neste autos para obtenção da autorização ou não, conforme entendimento deste juízo.

7.6. Providências complementares

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LREF. À Secretaria para revisão do polo ativo na autuação e distribuição;

b) Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, art. 3º até 5º, com diligências necessárias;

c) Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido eventual Comitê de Credores (se houver), com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação (PR), sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún., da LREF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ na forma do art. 66 da LREF.

INTIME-SE imediatamente a devedora e o AJ, cientifique-se ao Ministério Público, e intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, 02 de abril de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CL 4480C DC



III- Dos Requerimentos

Dito isto, o que se requer é que seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Maringá PR, para que proceda com a determinação da baixa da Averbação nº 2 do arrolamento do Imóvel de Matrícula 77.003, junto ao CRI de Umuarama –PR.

Termos em que
pede o deferimento

Umuarama, 23 de julho de 2025

assinado digitalmente

Roberto Batista Soares
OAB/SP 375801
OAB/PR 128570

Gilcemar Ramalho de Araujo
OAB/SP 341.269





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JR BOVINOS LTDA
CNPJ: 10.926.027/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:54:06 do dia 16/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/01/2026.

Código de controle da certidão: **E3B4.50B2.8653.6939**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



M. 77.003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Paraná - Comarca de Umuarama

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício
Elaine Magalhães Souza Vasconcellos
Oficial



Livro 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 77.003

Data: 28/06/2024

Ficha: 01

CNM 079947.2.0077003-17

IMÓVEL URBANO: Lote: 5/6/25/26-A-Rem. (unificação dos lotes 05/06/25/26-A e do lote 5/6/25/26-Rem., todos estes resultantes da subdivisão do lote 5/06/25/26, da unificação dos lotes nº 05, 06, 25 e 26, da Quadra 02, do loteamento denominado **PARQUE INDUSTRIAL Nº 03**, com a área de 4.000,56m², situado nesta cidade Umuarama-PR. **Constam as seguintes construções: Um Barracão pré-moldado em alvenaria, com área de 375,00m² e ampliação de barracão pré-moldado em alvenaria, com área de 250,00m²; E um barracão pré-moldado em alvenaria, com área de 375,00m². Totalizando uma área construída de 1.000,00m²**, com os seguintes limites e confrontações: "NORTE: Com o rumo NO 64°50' SE na distância de 50,12 metros, confrontando com a Rua Naga. LESTE: Com o rumo NE 25°10' SW na distância de 79,82 metros, confrontando com os lotes 24 e 07. SUL: Com o rumo NO 64°50 SE na distância de 50,12 metros, confrontando com a Rua Antônio Fernandes de Lima. OESTE: Com o rumo NE 25°10' SW na distância de 79,82 metros, confrontando com os lotes 27 e 04".

Proprietária: JR BOVINOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10.926.027/0001-63, com sede na Av. Raul Barbosa Dias, sala nº 150, centro, na cidade de Icaíma-PR. Registros anteriores nºs 05 (datado de 21/06/2013), da matrícula nº 39.053 e nº 03 (datado de 27/03/2013), da matrícula nº 39.054; e averbações nºs 10 e 09 (datadas de 28/06/2024), das matrículas 39.053 à 39.054, ambas Livro 02-RG, desta Serventia. Emolumentos: 30,00 VRC = 8,31. Funrejus: R\$ 2,0800. Iss: R\$ 0,2078. Fundep: R\$ 0,4155. Selo: R\$ 1,00. Selo digital: SFR11.KEK7.CC3VA-VYJlp.1226q. aam/dspm. O referido é verdade e dou fé. Umuarama-PR. A Oficial. Ass.: (Elaine Magalhães Souza Vasconcellos)

Av-01/M-77.003 -Protocolo sob nº 259.457 em 14 de junho de 2024, no livro 1-Y. **TRANSPORTE DE ARROLAMENTO DE BENS** - CERTIFICADO QUE encontra-se averbado sob nº 07 na matrícula nº 39.053 e sob nº 06 na matrícula 39.054, ambas livro 02-Registro Geral, desta Serventia, o seguinte: Consoante Ofício datado de 01/09/2017, assinado pelo Delegado Milton Vidotti Martinez (Matrícula 1847) da Delegacia da Receita Federal do Brasil na cidade de Maringá-PR, referente a Requisição nº 17.00.02.44.40; procede-se a presente averbação, conforme relação de bens e direitos e nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532 de 10/12/1997 e no §5º do art. 64 da mesma lei, para constar o **ARROLAMENTO do imóvel da presente matrícula**, em nome do sujeito passivo/contribuinte JR BOVINOS LTDA (CNPJ nº 10.926.027/0001-63). **A ocorrência de alienação, transferência ou oneração do imóvel ora arrolado, deverá ser comunicada, via ofício, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Maringá-PR, no prazo de quarenta e oito horas.** Demais condições vide cópia do documento acima mencionado arquivado nesta Serventia. Isento de FUNREJUS de acordo com o artigo 3º da lei 12.604 de 02/07/99, item VII, letra B, item nº 9. Emolumentos: 60,00 VRC = R\$ 16,62. Funrejus: R\$ 4,17. Fundep R\$ 0,8310. ISS R\$ 0,4155. Selo: R\$ 1,00. Selo digital: SFR11.KE5r7.CC3VA-XYelp.1226q. O referido é verdade e dou fé. Umuarama-PR, 28 de junho de 2024. aam/dspm. A Oficial. Ass.: (Elaine Magalhães Souza Vasconcellos)

CERTIFICADO QUE encontra-se prenotado sob nº 268.150 em data de 16/06/2025, no livro 1-AA de protocolos desta Serventia, Instrumento Particular de Averbação de Construção, cujo título encontra-se diligenciado, conforme Diligência Registral nº 3698 datada de 23/06/2025, tendo por objeto o imóvel da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé. Umuarama-PR, 07 de julho de 2025. A Escrevente.

EMOLUMENTOS
139,17 VRC = R\$ 38,55
Buscas: R\$ 4,98
ISS: R\$ 2,1765
Funrejus: R\$ 10,8825
Fundep: R\$ 2,1765
Selo: 9,50
TOTAL: R\$ 68,26

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICADO que a presente fotocópia confere com o original, composta de UMA ficha(s).
Umuarama-PR, 07 de julho de 2025.
O referido é verdade e dou fé.

FUNARPEN



SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFR12.r57wv.CJ3N5
qXDIy.1226q

<https://selo.funarpen.com.br>


Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

24/02/2025

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.395 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO
ADV.(A/S)	: FABRICCIO PETRELI TAROSSO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC
ADV.(A/S)	: IGOR MAULER SANTIAGO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL PELICIELLI NUNES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO ARROZ - ABIARROZ
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO PEREIRA FARO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
AM. CURIAE.	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANÁ/SENAR-PR
ADV.(A/S)	: MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN
AM. CURIAE.	: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELO GUARITA BORGES BENTO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE FRIGORÍFICOS DE MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO E DISTRITO - AFRIG
ADV.(A/S)	: MOACYR PINTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: DANIEL ANDRADE PINTO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO RIO GRANDE DO SUL - APROSOJA - RS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3JF2 A77Q5 B2BWG WK5B



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

ADV.(A/S) :LUCAS JORGE ROCHA DALL'OGGIO E OUTRO(A/S)

Referendo na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito tributário. 3. Art. 30, IV, da Lei Nº 8.212/1991, na redação dada pela lei nº 9.528/1997. 4. Sub-rogação da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física. FUNRURAL. 5. Suspensão nacional de processos judiciais até a proclamação do resultado da presente ação direta. 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Medida cautelar referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, referendar a decisão liminar, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual 14 a 21 de fevereiro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5F2 A77Q5 B2BWG WK5B



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

24/02/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4.395 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO
ADV.(A/S)	: FABRICCIO PETRELI TAROSSO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC
ADV.(A/S)	: IGOR MAULER SANTIAGO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL PELICIELLI NUNES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO ARROZ - ABIARROZ
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO PEREIRA FARO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
AM. CURIAE.	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANÁ/SENAR- PR
ADV.(A/S)	: MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN
AM. CURIAE.	: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELO GUARITA BORGES BENTO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE FRIGORÍFICOS DE MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO E DISTRITO - AFRIG
ADV.(A/S)	: MOACYR PINTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: DANIEL ANDRADE PINTO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO RIO GRANDE DO SUL - APROSOJA - RS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5F2 A77Q5 B2BWG WK5B



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

ADV.(A/S) :LUCAS JORGE ROCHA DALL'OGGIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de referendo da decisão liminar por mim proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO) e pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC), admitida como *amicus curiae* nestes autos, que determinou a suspensão nacional dos processos judiciais relacionados aos temas discutidos nesta ação.

A presente ação direta de inconstitucionalidade impugna o art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008.

As normas abordam a contribuição social que os produtores rurais, pessoas físicas, devem ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), contemplando as categorias de empregador (produtor rural com empregados) e segurado especial (produtor rural sem empregados, que desenvolve suas atividades em regime de economia familiar). Para ambas as categorias, são determinadas alíquotas de contribuição aplicáveis sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (art. 25, incisos I e II). Além disso, a legislação estabelece a denominada sub-rogação, ou seja, que a empresa adquirente assumam a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sobre a receita da produção dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais (art. 30, inciso IV).

Nesse contexto, a requerente afirma que a norma impugnada afronta o art. 195, § 8º, da CF/88, ao argumento de que o legislador teria aplicado a previsão nele contida a sujeitos passivos diversos daqueles em relação aos quais a Constituição autorizou sua incidência, no caso, o empregador rural pessoa física. Sustenta que as modificações introduzidas no art. 25



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

da Lei 8.212/1991 iriam de encontro à regra do artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda instituição de tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. E, por fim, afirma a necessidade de lei complementar para a exigência de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, na forma do artigo 195, § 4º, CF.

As requerentes afirmam que, embora o julgamento deste processo tenha sido concluído na sessão virtual realizada entre os dias 9 e 16 de dezembro de 2022, o resultado final ainda não foi proclamado. Destacam a existência de divergências essenciais entre elas e a União quanto à interpretação correta das decisões proferidas pelos ministros desta Corte. Argumentam ainda que o feito fora incluído em pauta nada menos que quinze vezes para a proclamação do resultado, não havendo previsão de julgamento.

A demonstrar a insegurança jurídica relativamente à matéria discutida nos autos, colacionam julgados discrepantes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região, decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de decisões individuais desta própria Corte.

Requerem, por fim, a suspensão nacional *“dos processos administrativos e judiciais, em qualquer instância, naquilo que versem uma ou ambas as matérias discutidas nesta ADI: inconstitucionalidade do FUNRURAL para o produtor rural pessoa física após 2001 e da sub-rogação do adquirente no pagamento da contribuição.”* Ademais, pleiteiam que *“a suspensão abranja os processos judiciais transitados em julgado nos quais não tenha ocorrido o levantamento de depósitos judiciais ou a excussão de outras garantias”*.

Em 13 de dezembro de 2024, determinei a intimação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o pedido de suspensão nacional.

A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar, em petição assim ementada:

“Previdenciário. Artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física. Base de cálculo. Receita bruta

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

proveniente da comercialização da sua produção. Julgamento do feito pelo Plenário Virtual dessa Suprema Corte. Ausência de proclamação do resultado em ambiente do Plenário Presencial. Pedido de medida cautelar para suspender, em âmbito nacional, os processos administrativos e judiciais, em qualquer instância, que versem sobre as matérias discutidas na presente ação direta. Improriedade do pedido. Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Não obtenção da maioria de votos necessária para invalidar a eficácia de nenhum dos dispositivos questionados nesta ADI. Conclusão de julgamento corroborada pelo entendimento jurisprudencial consolidado em sede de repercussão geral. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.” (eDoc 213, p. 1)

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República se posicionou pelo deferimento parcial do pedido de suspensão nacional, respeitados os processos com trânsito em julgado (eDOC 218).

Em 6 de janeiro de 2025, deferi o pedido de medida cautelar (eDOC 220), *ad referendum do Pleno* (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868), para determinar a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14

24/02/2025

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.395 DISTRITO FEDERAL

VOTO

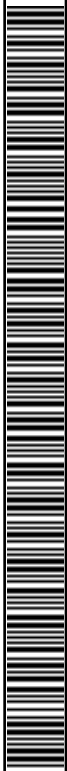
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): De início, destaco o entendimento pacífico desta Corte no sentido da possibilidade de adoção de medidas cautelares próprias das ações declaratórias de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, embora as Leis 9.868/99 e 9.882/99 não prevejam expressamente a fungibilidade, a jurisprudência da Corte tem se utilizado de medidas liminares próprias de determinada ação direta em outras, tendo em vista a necessidade de tratamento uniforme entre as ações constitucionais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONTA DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA A SER REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PRECEDENTES. 1. É possível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar por decisão do relator em ação direta de inconstitucionalidade, destinada à suspensão de processos que tratem da mesma controvérsia e das decisões neles proferidas, à vista de urgência qualificada decorrente de situação excepcional superveniente. Precedentes. 2. Decisão judicial determinando o sequestro de quantias vultosas, com aparente descumprimento de contrato e de regras bancárias, e ameaça de prisão em flagrante de empregados da instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 5365 MC-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-11-2015,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5F2 A77Q5 B2BWG WK5B



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016
PUBLIC 13-05-2016)

Esse entendimento restou reforçado pelo CPC, que expressamente prevê a suspensão nacional de todos os processos pendentes por parte do relator neste Supremo Tribunal Federal, nos casos de reconhecimento de repercussão geral (art. 1.035, §5º).

Conforme relatado, a questão atualmente controvertida neste processo concerne à proclamação do resultado do julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. Isso porque, apesar de o início do julgamento ter ocorrido ainda em maio de 2020, houve pedido de vista, com a continuação do julgamento em dezembro de 2022, o qual se encontra suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Apesar das mais de dez inclusões em pauta presencial por parte da Presidência da Corte, o processo não teve ainda o seu resultado proclamado, nem há previsão de quando isso ocorrerá.

É importante esclarecer que a presente ação direta originalmente impugna o art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todas da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008. Em sendo assim, são três dispositivos diferentes discutidos:

1. Os Segurados obrigatórios, previstos no art. 12, V e VII, com a redação dada pela Lei 11.718/2008;
2. A Contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, prevista no art. 25, incisos I e II, com redação dada pela Lei 10.256/2001;
3. A Sub-rogação, prevista no art. 30, IV, com a redação dada pela Lei 9.528/1997.

A discussão quanto à proclamação do resultado gira em torno apenas da questão da sub-rogação, prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, a seguir transcrito:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;"

Isso porque o Ministro Dias Toffoli declarou a norma inconstitucional, com base em fundamento autônomo, filiando-se, no ponto, ao voto do Ministro Edson Fachin, o qual fora acompanhado pela Ministra Rosa Weber, e pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Estes, contudo, declaravam a inconstitucionalidade da sub-rogação em consequência de reconhecer que a norma que previa a tributação seria inconstitucional.

Transcrevo a decisão de julgamento publicada em 21 de dezembro de 2022:

"Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que, divergindo em parte do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgava parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial."



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

A divergência, portanto, concentra-se no entendimento do Min. Marco Aurélio, que apresentou voto escrito divergindo do relator, mas se limitou a declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, conforme pode ser observado de sua manifestação:

“Ausente previsão, quanto à contribuição devida pelo empregador rural pessoa natural, da base de incidência, elemento essencial ao aperfeiçoamento do tributo, assento a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.”

Esse é, portanto, o panorama atual, cientes da possibilidade de eventual alteração de entendimento dos ministros enquanto o resultado não for formalmente proclamado.

É fato que esse cenário, conforme bem demonstrado pela requerente, tem gerado insegurança jurídica, em virtude de decisões divergentes tanto nas instâncias inferiores como no próprio Supremo Tribunal Federal. Ademais, diante da indefinição em torno do que fora efetivamente decidido por esta Corte, existe a possibilidade de conclusão tanto em favor da posição defendida pelas requerentes quanto da argumentação apresentada pela Advocacia-Geral da União.

É fácil prever que essa discussão provavelmente não se encerrará com a proclamação do resultado atualmente pendente, mas seguirá em possíveis embargos de declaração opostos pela parte que sair derrotada.

Nesse contexto, inclusive, as decisões mais recentes desta Suprema Corte são no sentido de determinar o sobrestamento dos feitos que discutem a questão da sub-rogação, diante da pendência da proclamação do resultado da presente ação direta. A esse respeito, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TEMA Nº 669 DO ROL DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 718.874/RS). ADI Nº 4.395/DF. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA POSTERIOR PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO EM SESSÃO



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

PRESENCIAL. SUSPENSÃO, AD CAUTELAM, DO PROCESSO NA ORIGEM. 1. Pretensão reclamatória que, conquanto fundada inicialmente no RE nº 718.874/RS, Tema nº 669 do ementário da Repercussão Geral, se relaciona com o objeto da ADI nº 4.395/DF. **2. No julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, abriu-se divergência a respeito da sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O julgamento foi suspenso para posterior proclamação do resultado em sessão presencial.** **3. Acolhimento dos embargos declaratórios para, ad cautelam, julgar parcialmente procedente a reclamação, tão somente para determinar o sobrestamento do processo de origem até que haja a publicação do acórdão da ADI nº 4.395/DF,** ocasião em que deverá o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proceder às adequações que entender pertinentes.” (Rcl 54849 AgR-ED, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-06-2024 PUBLIC 25-06-2024) (realce atual)

No mesmo sentido, confirmam-se as decisões proferidas nos seguintes processos: Rcl 70654/DF e RE 1.453.026/PB, ambas da relatoria do Min. Cristiano Zanin, DJe 6/11/2024 e 11/4/2024; Rcl 63.662/MT e 59.689/RS, ambas da relatoria do Min. Nunes Marques, DJe 29/8/2024 e 7/6/2024 e Rcl 67261-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Vê-se, assim, que várias reclamações tem sido ajuizadas nesta Corte com o objetivo de sobrestar os processos que tratam desse assunto na origem e, diante do resultado positivo, a tendência é que esse número aumente. Ademais, não parece razoável permitir que ações transitem em julgado nesse cenário de incerteza.

Em sendo assim, por razões de segurança jurídica e economia processual, é prudente determinar a suspensão nacional dos processos que tratem do assunto pendente de proclamação de resultado dos presentes autos, isto é, a sub-rogação, prevista no art. 30, IV, da Lei nº



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

ADI 4395 MC-REF / DF

8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997.

Ante o exposto, voto no sentido de referendar a decisão liminar por mim proferida, determinando a suspensão nacional dos **processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.**

É como voto.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.395

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO

ADV.(A/S) : FABRICCIO PETRELI TAROSSO (031938/PR) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC

ADV.(A/S) : IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES

PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA

ADV.(A/S) : RAFAEL PELICIO NUNES (0025966/SC) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO ARROZ -

ABIARROZ

ADV.(A/S) : MAURÍCIO PEREIRA FARO (112417/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIACÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU

ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (224120/SP)

AM. CURIAE. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL -

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANÁ/SENAR-PR

ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN (19339/PR)

AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA

ADV.(A/S) : MARCELO GUARITA BORGES BENTO (0207199/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE FRIGORÍFICOS DE MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO E DISTRITO - AFRIG

ADV.(A/S) : MOACYR PINTO JUNIOR (293142/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL ANDRADE PINTO (331285/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO RIO GRANDE DO SUL - APROSOJA - RS

ADV.(A/S) : LUCAS JORGE ROCHA DALL'OGGIO (0065192/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5F2 A77Q5 B2BWG WK5B



08/08/2025: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 08/08/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: JULIANO ALBINO MANICA. Envio do concluso agendado por Ricardo Tomio Azeka (Técnico Judiciário)

Por: SISTEMA PROJUDI

29/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO.

Data: 29/08/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- cnh
- Procuração
- Identidade profissional

GIACOMELLI & SOUZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ-PR

Autos: 0005489-72.2025.8.16.0017

JOSÉ SILVA, brasileiro, casado, desossador, portador do RG n. 8341603-3 SESP/PR e inscrita no CPF n. 035.096.579-00, PIS/PASEP 127.41501.49.3, residente Avenida Umuarama, Parque Industrial, 056, na Cidade de Umuarama-PR, representado por seu advogado **LEANDRO APARECIDO DE SOUZA** – OAB/PR 69.466 (procuração anexa); e **LEANDRO APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 69.466, portado do RG n. 85.6977-9 e inscrito no CPF n. 045.810.239-39, com escritório na rua Guadiana, 3675, Umuarama-PR., advogando em causa própria, na qualidade de credores trabalhistas (mov. Edital – mov. 142.1), veem perante este Juízo manifestar e requerer o que segue:

1. Nesta oportunidade **REQUER-SE a habilitação nos presentes autos**, bem como requer-se que as futuras intimações, em especial a da designação da assembleia de credores, ocorram em nome do advogado Leandro Souza – OAB/PR 69.466.
2. Posteriormente, manifestar-se-á sobre o plano de recuperação acerca dos créditos preferenciais, bem como oportunamente habilitar-se-á os devidos créditos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Umuarama - PR., 29 de agosto de 2025.


LEANDRO SOUZA
OAB/PR 69.466





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2175096478



NOME
JOSE SILVA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
83416033 SESP PR

CPF
035.096.579-00

DATA NASCIMENTO
30/07/1981

FILIAÇÃO
JOAQUIM SILVA
DORVINA ROSA DE JESUS

PERMISSÃO


ACC


CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01657272275

VALIDADE
20/11/2025

1ª HABILITAÇÃO
22/12/2000



OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
UMUARAMA, PR

DATA EMISSÃO
20/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

83559141860
PR918972759

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

GIACOMELLI & SOUZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

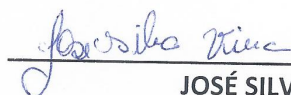
OUTORGANTE(S): JOSÉ SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, desossador, portador do RG n. 8341603-3 SESP/PR e inscrito no CPF n. 035.096.579-00, residente Avenida Umuarama, Parque Industrial, 056, na Cidade de Umuarama-PR. Telefone: (44) 98464-3043

OUTORGADO (S): LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR., 69.466, com escritório Rua Guadiana, 3675, centro, CEP. 87501-020, na cidade e comarca de Umuarama Estado do Paraná.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes com a cláusula "*ad judicium et extra*" para representação na esfera extrajudicial, perante Cartórios de Registro de Imóveis, Tabelionatos e Notas, Autarquias Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de economia Mista, Instituições Financeiras, Cooperativas de Créditos e outros, bem como para foro em geral, especialmente, para onde com esta se apresentar, defender os direitos e interesses do(a) outorgante, em qualquer procedimentos administrativos extrajudicial e Judicial em que o(a) mesmo(a) for autor(a), ré(u), assistente, opoente, ou de qualquer forma interessado(a), em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, fazer e assinar requerimentos, inclusive para as repartições públicas, autárquicas, empresa privada, empresa pública e de economia mista, podendo, ainda, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, depositar e levantar importâncias em Juízo, receber e dar quitações, firmar compromissos e acordos, apresentar pedido de assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de isenção de imposto de renda, tudo o mais que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho do presente instrumento de mandato procuratório, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, agindo em conjunto ou separadamente.

Poderes Específicos: Para fins de representar na Assembleia Geral de Credores da empresa JR BOVINOS LTDA, inscrito no CNPJ 10.926.027/0002-44, designada nos autos nº 0005489-72.2025.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá.

Umuarama - PR., 28 de julho de 2025.



JOSÉ SILVA VIEIRA



04/09/2025: OUTRAS DECISÕES.

Data: 04/09/2025

Movimentação: OUTRAS DECISÕES

Complemento: . Veiculado no DJEN em 12/09/2025.

Por: JULIANO ALBINO MANICA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Mov. 115. Última decisão de saneamento e organização do processo. Rejeitados os embargos de declaração de mov. 76. Deferido o pedido de mov. 112 e determinada a manutenção de serviços de telefonia.

Mov. 137. Apresentado PRJ pelas devedoras. Laudo econômico-financeiro em mov. 140.

Mov. 142. Publicado edital2 de intimação dos credores quanto à lista2 organizada pelo AJ em revisão à lista1 elaborada pela devedora sobre os créditos sujeitos à RJ.

Mov. 156. Objeção ao PRJ apresentada pelo Banco Bradesco S.A.

Mov. 157. Objeção ao PRJ apresentada pelo Banco Sofisa S.A.

Mov. 158. Objeção ao PRJ apresentada pelo Itaú Unibanco S.A.

Mov. 159. Objeção ao PRJ apresentada pelo Banco Safra S.A.

Mov. 160. Manifestação da devedora pedindo a decretação de essencialidade do imóvel matriculado sob o n. 77.003 (CRI de Umuarama/PR). Pediram a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da averbação do arrolamento do imóvel.

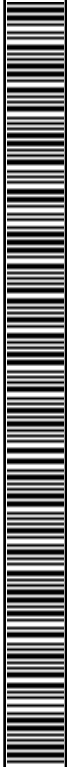
Vieram os autos conclusos para decisão.

(i) Sobre a manifestação de mov. 160, manifeste-se o AJ no prazo de 10 dias e voltem conclusos para deliberação.

(ii) Sobre o PRJ. Anoto falha da Secretaria e do AJ quanto à falta de inclusão no Edital2 (mov. 142) também do aviso da juntada do PRJ nos autos e do prazo para objeção, como previsto na decisão de mov. 53 (item 7.5). Expeça-se e publique-se, com máxima urgência, um Edital3, sobre aludido Aviso e com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.

(iii) Intime-se a devedora para informar em 10 dias a fase das tratativas de parcelamento ou transação administrativa quanto ao passivo tributário (se houver).

Cumpra-se, IMEDIATAMENTE.

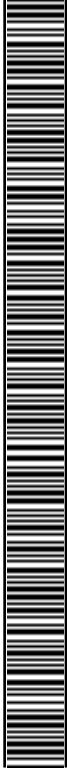


Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLXR BGNUL GDJDC FVKDR



Data: 04/09/2025

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 162) JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO (29/08/2025).

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
(em Recuperação Judicial) VF PRODUTOS ALIMENTICIOS ALIMENTOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA	10 dias corridos	Sim	Não	Sim	04/09/2025 12:55	-	-	04/09/2025 15:59	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Projudi
(em Recuperação Judicial) J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA	10 dias corridos	Sim	Não	Sim	04/09/2025 12:55	-	-	04/09/2025 15:59	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Projudi
(em Recuperação Judicial) JR BOVINOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA	10 dias corridos	Sim	Não	Sim	04/09/2025 12:55	-	-	04/09/2025 15:59	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Projudi

Data: 04/09/2025

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 163) OUTRAS DECISÕES (04/09/2025).

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Terceiro										
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS	1 dia corrido	Sim	Não	Sim	04/09/2025 13:40	05/09/2025 13:02	-	-	CUMPRIDA	Projudi

04/09/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 04/09/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO (29/08/2025)

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

04/09/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 04/09/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA
representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - Referente ao evento JUNTADA DE
PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO (29/08/2025)

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

04/09/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 04/09/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de JR BOVINOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO (29/08/2025)

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

04/09/2025: JUNTADA DE INFORMAÇÃO.

Data: 04/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: Mariana Zavattini de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI****Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:****(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br****Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017**

Processo: 0005489-72.2025.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$51.410.985,01

- Autor(s):
- J. R. BOVINOS (CPF/CNPJ: 10.926.027/0001-63) representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA (CPF/CNPJ: 705.012.899-68)
Avenida Raul Barbosa Dias, 150 - Centro - ICARAÍMA/PR - CEP: 87.530-000 - E-mail: renato.jrbovinos@hotmail.com
 - JR BOVINOS LTDA (CPF/CNPJ: 10.926.027/0002-44) representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA (CPF/CNPJ: 705.012.899-68)
Rua Naga, 1202 - Parque Industrial II - UMUARAMA/PR - CEP: 87.507-150 - E-mail: renato.jrbovinos@hotmail.com
 - VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CPF/CNPJ: 35.715.490/0001-97) representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA (CPF/CNPJ: 705.012.899-68)
Avenida Barbacena, 1200 17º ANDAR - ALA B2 - Santo Agostinho - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30.190-131 - E-mail: renato.jrbovinos@hotmail.com - Telefone(s): (44) 3055-2330 ramal 1

INFORMAÇÃO

Em cumprimento a r. decisão, mov. 163.1 - itens (i) e (iii), informo que procedi a intimação imediata do AJ e da devedora, na pessoa de seus procurados via contato telefônico. Nada mais.

Maringá, 04 de setembro de 2025.

Mariana Zavattini de Oliveira
Estagiária



Data: 04/09/2025

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 169) JUNTADA DE INFORMAÇÃO (04/09/2025).

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Terceiro										
PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS	10 dias corridos	Não	Não	Sim	04/09/2025 16:01	24/09/2025 13:55	-	-	CUMPRIDA	Projudi
Promovente										
(em Recuperação Judicial) J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA	10 dias corridos	Não	Não	Sim	04/09/2025 16:01	05/09/2025 10:41	-	-	CUMPRIDA	Projudi

04/09/2025: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO.

Data: 04/09/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 163) OUTRAS DECISÕES(04/09/2025 12:13:15).

Identificador do Cumprimento: 0026. Veiculado no DJEN em 05/09/2025.

Por: Anastácio Borges dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:

- Edital de Intimação de Credores e Terceiros Interessados

Interior

D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
E, A QUEM POSSA INTERESSAR - EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART
53 PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 55 DA LEI 11.101/2005.

PROCESSO N. 0005489-72.2025.8.16.0017
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTES): JR BOVINOS (CNPJ 10.926.027/0001-63); JR BOVINOS - FILIAL UMUARAMA (CNPJ 10.926.027/0002-44) e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 35.715.490/0001-97) - TODOS CONJUNTAMENTE DENOMINADOS GRUPO JR BOVINOS
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
DATA DO AJUIZAMENTO: 07/03/2025
DATA DO DEFERIMENTO: 02/04/2025
DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR 02/04/2025

Publicado edital de habilitações e divergências, consoante publicado na data de 16/06/2025, sobreveio determinação judicial em 04/09/2025 para publicação de edital complementar, com a indicação da juntada do plano de recuperação judicial (mov. 135, datado de 30/05/2025), para objeções.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES ACERCA DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO OFERECER OBJEÇÕES NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55 DA LEI N.º 11.101/2005.

Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial, a empresa PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) - representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI, com escritório profissional com endereço na Rua Xavier da Silva, 167 - São Francisco, Curitiba - PR, 80530-060, representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por FLÁVIO PANSIERI, advogado OAB/ PR 31.150, com contato possível através do e-mail rjgrupojrbovinos@pansieriadogados.com.br e telefone/WhatsApp (61) 98213-0046. As objeções já ofertadas permanecem sob análise, sendo desnecessário novo protocolo.

A DOCUMENTAÇÃO QUE RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://recuperaçaojudicial.pansieriadogados.com.br> ABA GRUPO JR BOVINOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JR, digitei e autorizado pela Portaria 02/2024, assinei. Maringá/PR, 04 de setembro de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5D9 5XPGM YK52E 5MA53



05/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 05/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INFORMAÇÃO
(04/09/2025)

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Certidão



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DE MARINGÁ-PR -TJPR**

Processo Nº 0005489-72.2025.8.16.0017

JR BOVINOS LTDA, e outras, por seu Advogado, esta que subscreve, nestes autos DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência atender a determinação do movimento da sequencia 163.

A JR Bovinos Ltda (Em Recuperação Judicial), na qualidade de proprietária do imóvel de matrícula 77.033, registrado junto ao CRI de Umuarama-PR, do qual tem instalada a sua sede administrativa e fabril, portanto o bem Imóvel que abriga toda a sua atividade, informa que não possui nenhuma dívida em atraso que deva ser parcelada de natureza Tributária ou Sancionatória com qualquer ente público .

Contudo, se faz necessário mencionar que, conforme se vê na certidão Positiva com efeitos negativos, a Fazenda nacional busca incutir a industria a responsabilidade tributária sobre o Funrural, que está suspenso pelo





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

STF, para decidir sobre a Inconstitucionalidade ou não desta Subrogação, que chegou até a Pretória corte por meio da ADI 4395¹, que ainda pende de decisão.

Junta-se neste autos a certidão positiva com efeito negativo Federal da recuperanda JR Bovinos Ltda (Em Recuperação Judicial).

Termos em que
pede o deferimento

Umuarama, 05 de setembro de 2025

assinado digitalmente

Roberto Batista Soares
OAB/SP 375801
OAB/PR 128570

Gilcemar Ramalho de Araujo
OAB/SP 341269
OAB/PR 128860

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3855030>





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JR BOVINOS LTDA
CNPJ: 10.926.027/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:54:06 do dia 16/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/01/2026.

Código de controle da certidão: **E3B4.50B2.8653.6939**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



05/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 05/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento OUTRAS DECISÕES
(04/09/2025)

Por: FLAVIO PANSIERI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- EDITAL - INTIMAÇÃO PRJ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA, DIGNÍSSIMO JUIZ DE
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ/PR**

Autos de Recuperação Judicial n. 0005489-72.2025.8.16.0017
Devedores: JR Bovinos e VF Produtos Alimentícios

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial, já qualificado nos presentes autos, vem perante Vossa Excelência, com pedido de escusas pelo equívoco na omissão constatada no edital de mov. 141 e 142, e em cumprimento a decisão de mov. 163 indicar o envio de novo Edital3 para publicação, conforme anexo, unicamente com o fito de intimação dos credores para eventuais objeções quanto ao PRJ, na forma do art. 53, parágrafo único, e art. 55 da LREF.

Curitiba, 04 de setembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785



D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

**E, A QUEM POSSA INTERESSAR – EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART 53
PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 55 DA LEI 11.101/2005.**

PROCESSO N. 0005489-72.2025.8.16.0017
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTES): JR BOVINOS (CNPJ 10.926.027/0001-63); JR BOVINOS – FILIAL UMUARAMA (CNPJ 10.926.027/0002-44) e VF PRODUTOS ALIEMNTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 35.715.490/0001-97) – TODOS CONJUNTAMENTE DENOMINADOS <u>GRUPO JR BOVINOS</u>
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
<u>DATA DO AJUIZAMENTO:</u> 07/03/2025
<u>DATA DO DEFERIMENTO:</u> 02/04/2025
<u>DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR</u> 02/04/2025

Publicado edital de habilitações e divergências, consoante publicado na data de 16/06/2025, sobreveio determinação judicial em 04/09/2025 para publicação de edital complementar, com a indicação da juntada do plano de recuperação judicial (mov. 135, datado de 30/05/2025), para objeções.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES ACERCA DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO OFERECER OBJEÇÕES NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55 DA LEI N.º 11.101/2005.

Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial, a empresa PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) – representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI, com escritório profissional com endereço na Rua Xavier da Silva, 167 - São Francisco, Curitiba - PR, 80530-060, representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por FLÁVIO PANSIERI, advogado OAB/ PR 31.150, com contato possível através do e-mail rjgrupojrbovinos@pansieriadvogados.com.br e telefone/WhatsApp (61) 98213-0046.

As objeções já ofertadas permanecem sob análise, sendo desnecessário novo protocolo.

A DOCUMENTAÇÃO QUE RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO,



NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://recuperacaojudicial.pansieriadogados.com.br> ABA
GRUPO JR BOVINOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JR, digitei e autorizado pela Portaria 02/2024, assinei. Maringá/PR, 04 de setembro de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito



09/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 09/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Tadeu Cerbaro

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Edital art. 53



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ

Processo nº 0005489-72.2025.8.16.0017 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe em que figura como parte **JR BOVINOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outra**, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se na forma que segue:

Tendo em vista a disponibilização do edital a que se refere o art. 53 da LRF no DJE/PR, edição 3978 de 09/09/2025, o peticionante, no intuito de evitar prejuízos futuros, vem reiterar a objeção ao PRJ já protocolada por este credor no mov. 156 dos autos.

Ressalta-se que a objeção anteriormente protocolada (mov. 156) é legítima e está de acordo com o que disciplina o art. 55 da LRF.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 09 de setembro de 2025.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/PR 53.322

p.p TADEU CERBARO
OAB/PR 47.047



Interior

D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
E, A QUEM POSSA INTERESSAR - EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART
53 PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 55 DA LEI 11.101/2005.

PROCESSO N. 0005489-72.2025.8.16.0017
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTES): JR BOVINOS (CNPJ 10.926.027/0001-63); JR BOVINOS - FILIAL UMUARAMA (CNPJ 10.926.027/0002-44) e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 35.715.490/0001-97) - TODOS CONJUNTAMENTE DENOMINADOS GRUPO JR BOVINOS
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
DATA DO AJUIZAMENTO: 07/03/2025
DATA DO DEFERIMENTO: 02/04/2025
DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR 02/04/2025

Publicado edital de habilitações e divergências, consoante publicado na data de 16/06/2025, sobreveio determinação judicial em 04/09/2025 para publicação de edital complementar, com a indicação da juntada do plano de recuperação judicial (mov. 135, datado de 30/05/2025), para objeções.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES ACERCA DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO OFERECER OBJEÇÕES NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55 DA LEI N.º 11.101/2005.

Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial, a empresa PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) - representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI, com escritório profissional com endereço na Rua Xavier da Silva, 167 - São Francisco, Curitiba - PR, 80530-060, representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por FLÁVIO PANSIERI, advogado OAB/ PR 31.150, com contato possível através do e-mail rjgrupojrbovinos@pansieriadogados.com.br e telefone/WhatsApp (61) 98213-0046.

As objeções já ofertadas permanecem sob análise, sendo desnecessário novo protocolo.

A DOCUMENTAÇÃO QUE RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://recuperaçaojudicial.pansieriadogados.com.br> ABA GRUPO JR BOVINOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JR, digitei e autorizado pela Portaria 02/2024, assinei. Maringá/PR, 04 de setembro de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT5W BX7ZV 2CGWC KKBYU



Data: 18/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**Medina
Guimarães**

**AO JUÍZO DA 3ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

BANCO SOFISA S.A., devidamente qualificado nestes autos de Recuperação Judicial requerida por **JR BOVINOS LTDA.** e **VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA.**, igualmente qualificadas, por intermédio de seus procuradores judiciais ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, diante da republicação do edital do art. 53 da LRF, **reiterar a objeção ao Plano de Recuperação Judicial de seq. 157.**

Desta feita, é evidente que as Devedoras devem apresentar **novo Plano de Recuperação Judicial**, adequado aos limites legais. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores**, a fim de reconhecer a ilegalidade do Plano no que tange à possibilidade de modificação a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f").

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio de legalidade do Plano, requer-se a convocação da **Assembleia-Geral de Credores**, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

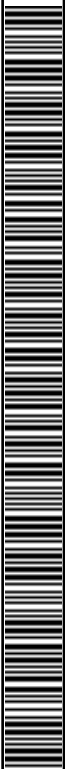
Nestes termos pede e espera deferimento.

Em Maringá (PR),

Em 18 de setembro de 2025.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979



Data: 22/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DE MARINGÁ-PR -TJPR**

Processo Nº 0005489-72.2025.8.16.0017

JR BOVINOS LTDA, e outras, todas já devidamente qualificadas nestes autos DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seu advogado e bastante procurador, que assina ao final, Vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* (artigo 6º, parágrafo 4º da LREF), pelas razões abaixo expostas::

1)- Como é cediço, na data de 07/03/2025, as Recuperandas apresentaram seu pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005 e 319 do Código de Processo Civil, o qual fora deferido na data de 03/04/2025 (seq 53), momento em que se impôs o *stay period* no item 7.2.

2)- Prosseguindo o feito dentro dos ditames legais e esperados, de modo tempestivo, as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial na data de 30/05/2025 (seq. 137).

3)- Já em 16/06/2025 (seq. 142), foi realizada a publicação do edital que alude o artigo 7º, §2º da LREF, do qual foi determinada a publicação por meio do item 7.5 (seq 53), e nova determinação por meio da decisão de (seq 163).





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4)- Em ato consecutivo em 04/09/2025, foi publicado o edital do – art. 53 parágrafo único e art. 55 da lei 11.101/2005, abrindo prazo de 30 dias para objeções e para as impugnações ao plano, bem como para eventuais habilitações.

5)- Ocorre que o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias irá expirar em 02 de outubro 2025, fazendo-se necessária sua prorrogação, até que seja votado o Plano de Recuperação Judicial, para manter a higidez da funcionalidade das Recuperandas.

6)- Com as introduções na Lei 11.101/2005 lançadas pela Lei 14.112/2020, o parágrafo 4º do artigo 6º passou a conter em sua redação a informação de que o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias é “prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

7)- Tal prorrogação já existia na esfera jurisprudencial¹ e passou a ser positivada em lei, mantendo o ambiente seguro para que as negociações do Plano de Recuperação Judicial avancem, uma vez que dificilmente a empresa consegue, em apenas 180 dias, negociar com todos os seus credores:

A alteração legislativa que permite a citada prorrogação do prazo uma única vez foi elaborada sob o fundamento de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto fórmula e negocia o plano de recuperação. Isso ocorre porque em diversos casos a complexidade das operações pode acarretar dificuldade de conclusão das negociações e aprovação do plano dentro dos 180 dias iniciais de suspensão².

¹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial. 2. É possível a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando constatado que é necessária para a não frustração do plano e que a empresa não contribuiu para o atraso na realização da Assembleia-Geral e, conseqüente, aprovação do plano. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - Aresp nº 1.370.203/PR (2018/0249317-4), Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25/09/2019, Dje 02/08/2019).

² COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba – Juruá, 2023, p. 133.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8)- A partir da breve análise da linha evolutiva deste trâmite concursal e das particularidades do caso concreto, denota-se que as Recuperandas se comportam de modo proativo e atencioso em relação aos andamentos processuais, sempre empenhadas em impelir a celeridade necessária ao feito, e de modo algum podem ser tidas como desidiosas, **não tendo de modo algum concorrido com a superação de tal lapso temporal.**

9)- Muito pelo contrário, as Recuperandas: (i) atenderam à contento todas as determinações do juízo; (ii) empenharam-se a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial antes do prazo legal destacado para tal fim; (iii) procuram, dentro das possibilidades, atender aos comandos judiciais e serventários antes mesmo de sua publicação oficial; (iv) buscam sempre agir com lisura, cooperação e celeridade durante o trâmite processual.

10)- Tal prova de cooperação das devedoras, ora Recuperandas, é necessária, vez que “é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medidas protelatórias”³.

11)- Contudo, há que se dizer que o escoamento do denominado ‘*stay period*’, possibilita que credores e terceiros retomem, ou mesmo iniciem, processos executórios contra as Recuperandas, deixando-as à margem de constrições e dilapidação patrimonial - o que, evidentemente, compromete o sucesso deste trâmite.

12)- Esta possibilidade afeta objetivamente o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, posto que neste momento de crise momentânea, todos os esforços são destinados ao soerguimento da empresa, aliado ao cumprimento das obrigações estipuladas no Plano de Recuperação Judicial.

13)- A propósito, a finalidade da suspensão das ações e atos de constrição é justamente permitir que neste lapso temporal ocorra a negociação do Plano com os credores:

Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações tem por finalidade compatibilizar o sobrestamento com

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 101.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o prazo para o devedor submeter o seu plano de recuperação aos credores. Caso contrário, o prosseguimento individual das ações colocaria em risco a própria preservação da empresa, que é a finalidade da lei⁴ (g.n)

14)- Feitas as ressalvas necessárias, resta evidente que o prazo de 180 dias não serve somente para a empresa obter “fôlego”, mas sim como um mecanismo para permitir a preservação da empresa nos termos do artigo 47 da LREF⁵, devendo ser compreendido como um dos elementos imprescindíveis para o êxito do trâmite concursal.

15)- A recente jurisprudência tem se perfilhado à necessária observância do texto legal, admitindo a prorrogação do prazo por igual período, ou seja, novos 180 dias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU, PELA PRIMEIRA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 90 DIAS. REFORMA PARCIAL. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2060210-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 06/07/2023) (g.n.)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do 'stay period'. Deferimento. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes do

⁴ ABRAÃO. Carlos Henrique. ANDRIGHI. Fátima Nancy. BENETI. Sidnei. 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005). Ed. Saraiva. 2015, p. 248.

⁵ Artigo 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2066648-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 30/06/2023) (g.n.)

16)- Assim, fica comprovado que as Recuperandas não contribuíram com a superação dos 180 dias iniciais, não adotando quaisquer condutas desidiosas com o procedimento, demonstrando-se sempre proativas e atentas ao regular prosseguimento do feito, bem como disponíveis à Administradora Judicial, sendo de rigor que se conceda a prorrogação legalmente prevista no artigo 6º, parágrafo 4º da LREF.

17)- Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º da LREF por novos 180 (cento e oitenta) dias, cumprindo expressamente a previsão legal contida no aludido dispositivo e considerando não terem as Recuperandas contribuído com a superação dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, a fim de evitar que a ausência da suspensão às Recuperandas lhes implique infundados prejuízos irreversíveis e impeçam a continuidade das negociações junto aos seus credores, ao passo que sem o *stay period* as Recuperandas terão que se preocupar também com as duras investidas realizadas pelos credores na busca de seu crédito em via transversa à recuperação judicial.

Termos em que
pede o deferimento

Umuarama, 22 de setembro de 2025

assinado digitalmente

Roberto Batista Soares
OAB/SP 375801
OAB/PR 128570

Gilcemar Ramalho de Araujo
OAB/SP 341.269
OAB/PR 128860



24/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 24/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INFORMAÇÃO
(04/09/2025)

Por: FLAVIO PANSIERI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ/PR

Autos de Recuperação Judicial n. 0005789-72.2025.8.16.0017
Recuperandas: JR Bovinos e VF Produtos Alimentícios

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, Administrador Judicial designado por este r. Juízo, vem perante Vossa Excelência, em atenção a petição de mov. 160, apresentar manifestação quanto ao requerimento das Recuperandas.

I. DO PLEITO DAS RECUPERANDAS

1. As Recuperandas são proprietárias de imóvel de matrícula 77.003, local da sede do grupo econômico, e essencial às atividades desenvolvidas, consoante já avaliado em sede de relatório de constatação prévia.

2. A RFB, porém, determinou o arrolamento do imóvel de JR Bovinos, ante a expectativa de crédito advinda de obrigação acessória em sub-rogação decorrente de obrigações previdenciárias de fornecedor, consoante art. 30, IV, da Lei 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

1 de 5

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





3. **Sustenta que a constitucionalidade da norma se encontra sob discussão em sede de ADI 4395**, sendo as discussões sobre a matéria sobrestadas até o julgamento da ação, por determinação do relator, Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes.

4. **Que o gravame, em que esse o grupo não tenha dívidas tributárias, impede eventual operação de financiamento**, tomando o imóvel por garantia real, qual em que pese ainda não planejada (necessitando autorização judicial), seria uma opção viável mas impedida pelo gravame atual.

5. **Requer assim que seja oficiada a secretaria da RFB, para que proceda à determinação da baixa da av-2**, do imóvel de matrícula 77.003, do CRI de Umuarama/PR.

II. PARECER: MATÉRIA ALHEIA AO CONTROLE DO JUÍZO UNIVERSAL

6. **Em sede de ADI 4395 o Min. Gilmar Mendes concluiu por sobrestar os feitos que discutem a hipótese de sub-rogação**, estabelecida no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, e objeto da presente discussão:

Ante o exposto, determino a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

7. **A Lei n. 9.868/99 estabelece hipótese de suspensão do julgamento de processos envolvendo a aplicação da norma impugnada** e determinando que, concedida a cautelar, o julgamento da ADI deverá se dar em até cento e oitenta dias, sob pena de perda da eficácia da medida:

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento final.





Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

8. No presente caso, inexistente qualquer requerimento e/ou urgência atrelada ao pedido. Inclusive as próprias Recuperandas assim afirmam, ao indicar que é uma medida preventiva para caso, no futuro, se pretenda contrair obrigação tomando o bem por garantia.

9. Em não se tratando de pedido liminar, em não se tratando de ato de expropriação já promovido ou em vias de ser promovido pela Fazenda Pública cuja suspensão é pretendida pelas Devedoras, não se vislumbra na presente medida competência plausível do juízo recuperacional.

10. Não se questiona que, eventualmente, o juízo universal possa promover atos para fins de assegurar a posse de bem essencial à atividade econômica. Tampouco se questiona que o imóvel, da planta produtiva, é um bem essencial.

11. Ocorre que isso não significa i) que o juízo recuperacional seja competente para dizer ou não sobre a constitucionalidade da garantia atrelada a crédito tributário federal (sendo ele devido ou não); ii) ainda que fosse competente, fosse possível promover julgamento (que não sob a forma de tutela de urgência), este deve ser promovido perante o juízo competente para a análise de mérito da matéria (i.e. Juízo Federal).

12. O próprio sobrestamento nacional determinado pelo Ministro Relator tem como consequência prática a impossibilidade de decisões conflitantes ou fragmentadas nos juízos de origem, exatamente para evitar que cada magistrado adote posicionamento diverso sobre a constitucionalidade da norma enquanto não proclamado o resultado definitivo pelo STF.





13. O que pretendem as Recuperandas traduz-se em efeito equivalente a afastar o arrolamento fiscal por via transversa, mediante decisão em juízo recuperacional que, a rigor, não tem competência para tanto. O pedido não envolve a prática de atos de constrição ou expropriação imediata que comprometam o regular funcionamento da atividade, mas sim restrição de natureza fiscal cuja apreciação é própria do juízo federal competente.

14. Acrescente-se que o objeto do pleito não se refere à preservação da posse de bem essencial, hipótese em que, de fato, o juízo universal possui competência para adotar medidas assecuratórias, mas sim à exclusão de gravame de natureza fiscal, inscrito com fundamento em lei federal e mantido pela Receita Federal. Trata-se, portanto, de pretensão estranha ao âmbito da recuperação judicial, pois direcionada a crédito tributário não sujeito aos efeitos do processo.

15. Importa destacar que a Lei 11.101/2005 estabelece distinção clara entre créditos sujeitos e créditos não sujeitos à recuperação judicial, sendo pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que os créditos de natureza tributária, em especial aqueles derivados de contribuições previdenciárias, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional. Pretender que o juízo universal determine a baixa de gravame de origem fiscal equivale a ampliar sua competência.

16. Reconhece-se, sem dúvida, que o imóvel objeto da matrícula n. 77.003 é essencial às atividades empresariais, mas daí não decorre a possibilidade de o juízo recuperacional desconstituir restrição fiscal fundada em lei. O que se pretende, em verdade, é impor ao juízo universal decisão de natureza anulatória em face da União, sem que haja previsão legal que lhe confira tal competência.

17. Assim, à míngua de competência jurisdicional para apreciar a pretensão, impõe-se o não conhecimento do pedido, devendo eventual insurgência quanto ao arrolamento de bens ser deduzida perante a Justiça Federal competente, ou ser solucionada com base no julgamento definitivo da ADI 4395 pelo STF.



III. CONCLUSÃO

18. Assim é da compreensão deste Administrador Judicial que, embora legítima a preocupação das Recuperandas em preservar a utilização de bem essencial à atividade, o pleito não pode ser conhecido no âmbito do juízo da recuperação judicial. A questão posta envolve gravame de natureza tributária, sujeito a controle específico e cuja constitucionalidade se encontra sob análise do Supremo Tribunal Federal. A intervenção pretendida acabaria por ampliar, indevidamente, a competência do juízo universal, transformando-o em instância revisora de atos fiscais.

19. A melhor solução, portanto, é reconhecer o limite jurisdicional imposto pela própria sistemática da Lei 11.101/2005 e pela Constituição, sem prejuízo de que, oportunamente, a matéria seja apreciada perante a Justiça Federal quando provocada, ou por este r. Juízo quando, eventualmente, anunciados quaisquer atos expropriatórios.

É o parecer.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785



Data: 26/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

GIACOMELLI & SOUZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 3ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

JOSÉ SILVA e LEANDRO SOUZA, já qualificados nos presentes autos (seq. 162) vêm, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Em de 07/03/2025, as Recuperandas apresentaram seu pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005 e 319 do Código de Processo Civil, o qual fora deferido na data de 03/04/2025 (seq 53), momento em que se impôs o stay period (seq. 7).

Em 30/05/2025, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de seq. 137 ora objetado, por meio do qual foi previsto, na cláusula 10.1.3, a seguinte proposta de pagamento para os credores quirografários: **(i) deságio:** 50% sobre o valor do crédito; **(ii) carência:** 24 meses a partir da Data de Homologação; **(iii) parcelamento:** 20 parcelas semestrais, **crecentes**, iniciando após a carência; **(iii) correção e juros:** TR + 0,25% ao ano (a partir da data do pedido de RJ).

Ainda, no referido Plano constou a previsão de modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f").

O Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado em Assembleia e tampouco homologado, sendo necessária a realização de controle prévio de legalidade ou então a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, afastando-se as cláusulas ilegais, pelos seguintes motivos.

a) A proposta de pagamento apresentada aos Credores Trabalhistas (subclasse I), considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ, veja:

GIACOMELLI & SOUZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“[...] conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos) [...]. Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência”. (STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.).

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

b) Porque não se pode permitir a possibilidade de modificação do Plano a qualquer momento, independentemente de cumprimento, nos termos da cláusula 14, “f”.

Neste sentido, esclarece-se que o Plano serve para, dentre outras coisas, criar segurança para as partes. A partir do momento em que as obrigações são novadas, as partes sabem que, doravante, as relações jurídicas seguirão determinado regime. As Recuperandas, contudo, pretendem criar uma oportunidade para, a qualquer momento e sem qualquer fundamento relevante, independente do cumprimento do Plano, possibilitar a convocação da Assembleia na qual o grande propósito será a procrastinação (ainda maior, se é que possível) das obrigações e pagamentos necessários aos credores.

Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio das Recuperandas, consequentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as consequências previstas nos arts. 61, § 1.º, e 62 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência, que independem de notificação por parte dos credores.

Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se considerar que, eventualmente, caso referidas cláusulas sejam mantidas, deve-se limitar a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores **na hipótese de o Plano estar sendo regularmente cumprido, bem como até que haja a sentença que decrete o encerramento da Recuperação Judicial.**

Desta feita, pelo exposto, evidente que as Devedoras devem apresentar novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores**, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Plano atinentes à modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, “f”).

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio de legalidade do Plano, requer seja convocada Assembleia-Geral de Credores, nos termos do determinado no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

GIACOMELLI & SOUZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos,
Pede deferimento.
Umuarama - PR., 26 de setembro de 2025.


LEANDRO SOUZA
OAB/PR 69.466



29/09/2025: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 29/09/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: JULIANO ALBINO MANICA. Envio do concluso agendado por Mariana Zavattini de Oliveira (Estagiária)

Por: SISTEMA PROJUDI

29/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO.

Data: 29/09/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: ANA CAROLINE RODRIGUES PAZINATO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Objeção
- CNH
- Procuração

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ-PR

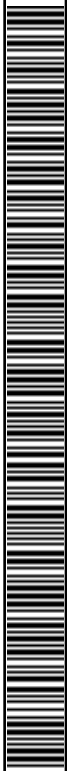
Autos: 0005489-72.2025.8.16.0017

VILSON JUAREZ SIVERIS, brasileiro, solteira, Contador - Perito Judicial, inscrito no inscrito no CRC-PR 043538/O-9 e no CPF n. 783.663.729-87 residente e domiciliado na Rua 31 de março, 926, na cidade Marechal Candido Rondon-PR. Telefone: (45) 99922-8177, na qualidade de credores trabalhistas (mov. Edital – mov. 142.1), vem perante este Juízo manifestar e requerer o que segue:

1. Nesta oportunidade **REQUER-SE a habilitação nos presentes autos**, bem como requer-se que as futuras intimações, em especial a da designação da assembleia de credores, ocorram em nome do advogado Leandro Souza – OAB/PR 69.466.
2. Em anexo apresenta-se objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Umuarama - PR., 29 de setembro de 2025.

ANA CAROLINE RODRIGUES PAZINATO
OAB/PR 128.521



AO JUÍZO DA 3ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

VILSON JUAREZ SIVERIS, já qualificado nos presentes autos, vêm, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Em de 07/03/2025, as Recuperandas apresentaram seu pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005 e 319 do Código de Processo Civil, o qual fora deferido na data de 03/04/2025 (seq 53), momento em que se impôs o stay period (seq. 7).

Em 30/05/2025, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de seq. 137 ora objetado, por meio do qual foi previsto, na cláusula 10.1.3, a seguinte proposta de pagamento para os credores quirografários: **(i) deságio:** 50% sobre o valor do crédito; **(ii) carência:** 24 meses a partir da Data de Homologação; **(iii) parcelamento:** 20 parcelas semestrais, **crescentes**, iniciando após a carência; **(iii) correção e juros:** TR + 0,25% ao ano (a partir da data do pedido de RJ).

Ainda, no referido Plano constou a previsão de modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f").

O Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado em Assembleia e tampouco homologado, sendo necessária a realização de controle prévio de legalidade ou então a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, afastando-se as cláusulas ilegais, pelos seguintes motivos.

a) A proposta de pagamento apresentada aos Credores Trabalhistas (subclasse I), considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ, veja:

"[...] conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos) [...]. Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na



tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência". (STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.).

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

b) Porque não se pode permitir a possibilidade de modificação do Plano a qualquer momento, independentemente de cumprimento, nos termos da cláusula 14, "f".

Neste sentido, esclarece-se que o Plano serve para, dentre outras coisas, criar segurança para as partes. A partir do momento em que as obrigações são novadas, as partes sabem que, doravante, as relações jurídicas seguirão determinado regime. As Recuperandas, contudo, pretendem criar uma oportunidade para, a qualquer momento e sem qualquer fundamento relevante, independente do cumprimento do Plano, possibilitar a convocação da Assembleia na qual o grande propósito será a procrastinação (ainda maior, se é que possível) das obrigações e pagamentos necessários aos credores.

Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio das Recuperandas, consequentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as consequências previstas nos arts. 61, § 1.º, e 62 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência, que independem de notificação por parte dos credores.

Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se considerar que, eventualmente, caso referidas cláusulas sejam mantidas, deve-se limitar a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores **na hipótese de o Plano estar sendo regularmente cumprido, bem como até que haja a sentença que decrete o encerramento da Recuperação Judicial.**

Desta feita, pelo exposto, evidente que as Devedoras devem apresentar novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores**, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Plano atinentes à modificação do Plano a qualquer tempo, independentemente de cumprimento (cláusula 14, "f").

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio de legalidade do Plano, requer seja convocada Assembleia-Geral de Credores, nos termos do determinado no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Umuarama - PR., 29 de setembro de 2025.

ANA CAROLINE RODRIGUES PAZINATO
OAB/PR 128.521



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
VILSON JUAREZ SIVERIS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5696004-0 SESP PR

CPF
783.663.729-87

DATA NASCIMENTO
03/01/1973

FILIAÇÃO
ORLANDO LEDUINO SIVERIS
NELI MARIA DRESCH

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
B

Nº REGISTRO
03514300420

VALIDADE
09/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
18/02/2005

OBSERVAÇÕES

LOCAL
MARECHAL CANDIDO RONDON, PR

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
09/09/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

87185541110
PR918758543

PARANÁ

DENATRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2135008078

PROIBIDO PLASTIFICAR
2135008078



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

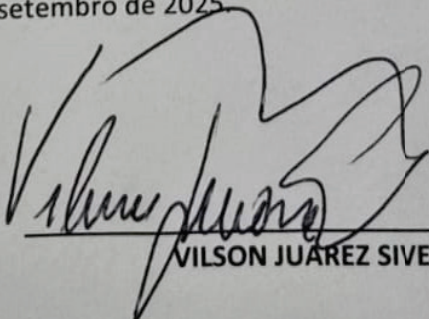
OUTORGANTE: VILSON JUAREZ SIVERIS, brasileiro, solteiro, Contador - Perito Judicial, inscrito no inscrito no CRC-PR 043538/O-9 e no CPF n. 783.663.729-87, residente e domiciliado na Rua 31 de março, 926, centro, na cidade Marechal Candido Rondon-PR. Telefone: (45) 99922-8177.

OUTORGADA: ANA CAROLINE RODRIGUES PAZINATO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR 128.521, com escritório na Rua Ouro Verde, 3174, Praça Sete de Setembro, Zona VI, CEP 87503-160, na cidade de Umuarama/PR.

PODERES ESPECÍFICOS:

- Para habilitação nos autos ATOrd 0000196-51.2024.5.09.0325, em tramite perante a 02ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, e para requerimento de certidão para a habilitação de crédito nos autos de Recuperação Judicial n. 0005489-72.2025.8.16.0017, em tramite perante 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá
- Para habilitação de créditos nos autos de Recuperação Judicial 0005489-72.2025.8.16.0017, em tramite perante 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, e representação nos referidos autos;
- Para representação na Assembleia Geral de Credores da empresa JR BOVINOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.926.027/0001-63, designada ou a ser designada nos autos Recuperação Judicial 0005489-72.2025.8.16.0017, em tramite perante 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá.
- Poderes para substabelecer com ou sem reserva.

Umuarama - PR., 16 de setembro de 2025



VILSON JUÁREZ SIVERIS



13/10/2025: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 13/10/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Agravo de Instrumento 0039457-47.2025.8.16.0000 AI.

Por: SISTEMA PROJUDI

15/10/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO.

Data: 15/10/2025

Movimentação: JUNTADA DE ACÓRDÃO

Por: Mariana Zavattini de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão (Desembargador Luiz Henrique Miranda - 18ª Câmara Cível)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL**

Agravo de instrumento n. 0039457-47.2025.8.16.0000

Origem: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

Agravante: CEMIG Geração e Transmissão S/A

Agravados: J. R. Bovinos, J. R. Bovinos Ltda. e VF Produtos Alimentícios Alimentos Ltda. (todos em recuperação judicial)

Órgão julgador: 18ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Luiz Henrique Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA EMISSÃO DE ORDEM À AGRAVANTE E À COPEL PARA QUE SE ABSTENHAM DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS RECUPERANDAS, SOB PENA DE FICAREM RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 100.000,00 POR DIA DE DESOBEDIÊNCIA.

Insurgência da CEMIG fundamentada na alegação de que não possui competência técnica ou operacional para executar ou interromper o fornecimento físico de energia elétrica, atividade essa exclusiva da distribuidora local (COPEL), e que sua atuação se limita à comercialização do insumo no âmbito do mercado livre de energia, sem ingerência sobre a rede de distribuição. Acolhimento parcial. Existência de contrato vigente com a recuperanda. Distinção entre fornecimento e distribuição. Agravante que atua como fornecedora de energia no mercado livre (ACL), mantendo relação contratual direta com as recuperandas, sendo parte relevante na cadeia de fornecimento, embora não detenha competência técnica sobre a rede de distribuição operada pela concessionária local (COPEL). Impossibilidade de imposição de obrigações técnicas alheias à comercializadora. Viabilidade, por outro lado, de determinação no sentido de obstar a suspensão dos efeitos do contrato vigente com fundamento em dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, as quais estão submetidas a esta. Adequação do comando judicial, a fim de excluir qualquer obrigação de cunho operacional ou técnico que extrapole a atuação



comercial da Agravante, limitando-se a ordem à vedação de rescisão contratual ou suspensão do fornecimento por débitos pretéritos.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Juliano Albino Mânica ao mov. 9.1 dos autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017, da recuperação judicial das Agravadas, por meio da qual concedeu tutela de urgência, consistente na emissão de ordem à Agravante e à Copel para que se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica à recuperandas, sob pena de ficarem responsáveis pelo pagamento de multa de R\$ 100.000,00 por dia de desobediência.

Inconformada, alega a Agravante: **a)** a obrigação é de impossível cumprimento por si, uma vez que não detém competência ou ingerência sobre a distribuição e fornecimento de energia elétrica no Estado do Paraná; **b)** atua exclusivamente como comercializadora de energia elétrica no mercado livre, sem qualquer ingerência sobre a distribuição de energia, tarefa que está a cargo exclusivamente da Copel; **c)** não dispõe de competência operacional e técnica para o cumprimento da ordem, o que torna materialmente impossível o cumprimento da decisão.

Concluindo, pugnou pela reforma da decisão recorrida e pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Houve concessão liminar da tutela recursal (mov.12.1).

As Agravadas apresentaram contrarrazões, anexando documentos (mov.19).

Na sequência, a doutra Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov.26.1).

Pela decisão de mov. 29.1, foi oportunizado à Agravante falar sobre os documentos anexados, o que foi cumprido ao mov. 32.1.

É o relatório.

VOTO



Conheço do recurso, que foi interposto tempestivamente, tem amparo no artigo 189, § 1º, II da Lei 11.101/2005 e contou com o preparo das custas respectivas.

O propósito recursal é definir se era devida a imposição de obrigação à Agravante de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica aos Agravados, em razão de possíveis dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial por estes requerida. Segundo a Agravante, o cumprimento da decisão é materialmente impossível, pelo fato de não ser a responsável pela distribuição e energia elétrica no Estado do Paraná.

Ao decidir o pedido liminar, este Relator entendeu por bem suspender, em cognição sumária, os efeitos da decisão agravada quanto à Agravante, ante a aparente ausência de vínculo contratual comprovado e diante da plausibilidade da alegação de impossibilidade material de cumprimento da ordem judicial.

Contudo, sobreveio aos autos, em momento posterior, cópia do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre a Agravante CEMIG Geração e Transmissão S/A e a empresa JR Bovinos Ltda., com vigência de 03/2024 a 12/2026, firmado no âmbito do mercado livre de energia, com valor total contratado superior a R\$ 400.000,00 (mov.19.5).

A existência de contrato válido e eficaz entre as partes modifica sensivelmente a análise do caso.

É relevante destacar, para fins de esclarecimento do contexto fático, a distinção entre a figura da comercializadora de energia elétrica – papel desempenhado pela Agravante CEMIG Geração e Transmissão S/A – e a concessionária responsável pela distribuição física da energia (no caso, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL).

É público e notório que, no Estado do Paraná, a distribuição de energia elétrica é feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel, incumbindo a ela administrar a rede distribuidora às quais se conectam as unidades consumidoras.

Não importa que o consumidor adquira a energia no mercado cativo ou no mercado livre. Conforme informações divulgadas no site [Perguntas Frequentes | Mercado Livre de Energia Elétrica](#), tanto num quanto no outro, "a distribuidora continua sendo a responsável pela entrega da energia". A diferença está no fato de que, no segundo, é permitido ao consumidor escolher de quem adquirirá a energia e com ele negociar condições como demanda e preço. A



entrega da energia dar-se-á pelo meio tradicional, ou seja, pela rede da empresa encarregada da distribuição no local (que, neste caso, é a Copel), o que gerará duas faturas: *“uma será paga à distribuidor devido ao serviço prestado na distribuição da energia. A segunda será paga diretamente ao fornecedor de energia, respeitando as condições fechadas em contrato”*.

A CEMIG atua como fornecedora de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL), também denominado mercado livre de energia. Nesse ambiente, consumidores que atendam a determinados requisitos podem adquirir energia diretamente de geradores ou comercializadores, como a CEMIG, mediante negociação contratual direta das condições de fornecimento, incluindo volume, prazo e preço.

Entretanto, a entrega física da energia ao consumidor continua sendo realizada por meio da rede de distribuição da concessionária local – no caso, a COPEL – a quem compete exclusivamente a gestão da infraestrutura física (postes, transformadores, cabeamento, religação e cortes operacionais). Ou seja, a CEMIG fornece a energia contratada, enquanto a COPEL é quem a distribui até a unidade consumidora, mediante o pagamento da chamada Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Dessa forma, embora a CEMIG não detenha controle técnico ou operacional sobre a rede elétrica, é parte fundamental na cadeia de fornecimento de energia em razão da venda efetiva de energia aos consumidores, com os quais mantém relação contratual direta. Logo, a suspensão do fornecimento por parte da CEMIG, como fornecedora no ACL, pode inviabilizar a entrega da energia pela distribuidora, comprometendo a continuidade do serviço.

Neste cenário, a interdependência entre fornecimento (pela comercializadora) e distribuição (pela concessionária) reforça a necessidade de cautela na análise de medidas que envolvam a interrupção do fornecimento de energia, especialmente em contexto de recuperação judicial, onde se busca assegurar a preservação da empresa e a manutenção de suas atividades essenciais.

Restando demonstrada a relação jurídica entre a CEMIG e as Recuperandas, confirma-se a pertinência da ordem judicial, ao menos no que diz respeito à vedação de rescisão ou suspensão contratual dos efeitos de contratos de venda de energia no mercado livre já celebrados com as Agravadas, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Demais disso, a energia elétrica é insumo essencial à continuidade das atividades produtivas das empresas em recuperação, e sua suspensão, ainda que por descumprimento contratual anterior, comprometeria de forma irreversível a possibilidade de reestruturação econômica das Agravadas, em



afronta direta aos princípios da preservação da empresa e da função social previstos nos artigos 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, não se trata de impor à Agravante uma obrigação materialmente impossível, mas sim de proibir conduta rescisória em afronta à estabilidade dos contratos submetidos ao Juízo Recuperacional, o que é perfeitamente compatível com sua posição contratual.

Cumpre, contudo, ressaltar que a imposição de multa cominatória deve observar os limites da atuação da Agravante, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Embora se reconheça a existência de vínculo contratual válido e a importância da manutenção do fornecimento de energia elétrica no contexto da recuperação judicial, é juridicamente inadmissível a aplicação de sanções em face da CEMIG por descumprimento de obrigações que estejam fora de seu âmbito técnico, operacional ou contratual, especialmente aquelas relacionadas à infraestrutura física de distribuição, cuja responsabilidade compete exclusivamente à concessionária local (COPEL).

Posto isso, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de adequar o comando judicial para determinar que a Agravante se abstenha de rescindir ou suspender os efeitos do contrato de venda de energia elétrica celebrado com as empresas em recuperação judicial, com fundamento em dívidas por elas acumuladas até a data do pedido recuperacional, excluindo-se, por outro lado, qualquer obrigação de cunho técnico ou operacional que não decorra da sua função de comercializadora no mercado livre.

Como corolário, fica reduzida a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa cominada à Agravante para o caso de suspensão dos efeitos do contrato por conta de dívidas submetidas à recuperação judicial, cuja exigibilidade dependerá da observância da medida contemplada pela súmula 410 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por CEMIG Geração e Transmissão S/A.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Henrique Miranda (relator), Desembargadora Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa e Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa.

Curitiba, 05 de setembro de 2025

Desembargador Luiz Henrique Miranda

Relator



23/10/2025: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 23/10/2025

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Ofício lido(a) em 19/05/2025 - Referente ao evento de expedição (seq. 126)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO (07/05/2025 15:06:08)

Por: Jair Gonçalves da Cruz

Relação de arquivos da movimentação:

- Cumprimento de Cartório

17-50000021



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

CDIP CWB
Data: 12/05/2025
Lote: 10474

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega
do objeto, que poderão ser utilizados para fins de
comprovação da prestação do serviço.

KJ

DESTINATÁRIO:
Telefonica Brasil S.a.
Alameda Miguel Blasi 51
Centro
86010-070 - LONDRINA - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA

9912293424/2018-SE/PR

TJ/PR

1° ____/____/____ ____:____h
2° ____/____/____ ____:____h
3° ____/____/____ ____:____h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDD LONDRINA

12 MAI 2025

YQ SE/PR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

REMETENTE: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Greycelso de F. Santos
Mat. 8.565.420-5

12, 05, 25
X 3623190901



24/10/2025: OUTRAS DECISÕES.

Data: 24/10/2025

Movimentação: OUTRAS DECISÕES

Complemento: . Veiculado no DJEN em 07/11/2025.

Por: JULIANO ALBINO MANICA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Mov. 163. Decisão que determinou a manifestação do AJ sobre o pedido formulado pela recuperanda no mov. 160, referente à decretação de essencialidade do imóvel matrícula nº 77.003 (CRI de Umuarama/PR) e à expedição de ofício à Receita Federal para baixa da averbação do arrolamento. Determinou, ainda, a publicação de novo edital com aviso da juntada do PRJ (mov. 135) e abertura de prazo de 30 dias para objeções (arts. 53, par. único, e 55 da LRF), bem como a intimação da recuperanda para informar a situação de seu passivo tributário.

Mov. 171. Publicado edital3 informando a juntada do PRJ (mov. 135) e abrindo prazo de 30 dias para objeções, além daquelas já apresentadas.

Mov. 172. Recuperanda informou ser proprietária do imóvel matrícula nº 77.033 (sede da empresa) e declarou inexistirem débitos tributários exigíveis, juntando certidão positiva com efeitos de negativa.

Mov. 174. Banco Bradesco S.A. reiterou objeção ao PRJ (mov. 156), nos termos do art. 55 da LRF.

Mov. 175. Banco Sofisa S.A. reiterou objeção ao PRJ (mov. 157), questionando cláusula que permite alteração do plano a qualquer tempo e requerendo controle judicial de legalidade ou convocação de assembleia.

Mov. 176. Recuperanda requereu a prorrogação do *stay period*, alegando necessidade de tempo para negociações e inexistência de conduta desidiosa.

Mov. 177. AJ manifestou-se sobre o pedido de essencialidade e baixa de arrolamento fiscal (mov. 160), reconhecendo a essencialidade do imóvel, mas opinando pelo não conhecimento do pedido alusivo à baixa fiscal por se tratar de matéria da competência da Justiça Federal.

Mov. 178. Credores José Silva e Leandro Souza apresentaram objeção ao PRJ, impugnando as condições ofertadas aos quirografários e requerendo controle de legalidade ou convocação de AGC.



Mov. 180.Credor trabalhista Vilson Juarez Siveris apresentou objeção ao PRJ, reiterando posicionamento semelhante às demais.

Mov. 182.Noticiado acórdão do eg. TJPR com parcial provimento ao agravo de instrumento da CEMIG, adequando a decisão anterior deste juízo a fim de vedar apenas a rescisão ou suspensão dos efeitos do contrato de venda de energia quanto a créditos sujeitos à recuperação e reduzindo a multa diária para R\$ 10.000,00.

Sobre as questões pendentes, decido como segue.

(i) Quanto ao requerimento de decretação de essencialidade do imóvel (mov. 160, 163 e 177)

A recuperanda solicita o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n. 77.003, registrado no CRI de Umuarama/PR, utilizado como sede administrativa e fabril da empresa, bem assim requereu a expedição de ofício à Receita Federal para baixa do arrolamento fiscal.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e como asseverou o AJ no mov. 177, o reconhecimento da essencialidade daquele bem é cabível e necessário na realidade atual do processo, considerando que o imóvel abriga a atividade econômica da devedora bem como é indispensável à continuidade de suas operações.

Quanto à solicitação de baixa do arrolamento fiscal, não cabe a este juízo a suspensão ou exclusão de gravame fiscal, pois créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, não se submetem aos efeitos imediatos da recuperação judicial, conforme jurisprudência do STJ a exemplo do que assentado no REsp n. 1.931.633/GO.

Desse modo, DECLARO a essencialidade do imóvel, assegurando seu uso e posse regular para as atividades da empresa recuperanda ao menos no tempo de duração do *stay*, e também, caso seja solicitado pela recuperanda, ainda oficie-se ao juízo federal competente para informar da declaração da essencialidade do bem.

(ii) Quanto ao requerimento de prorrogação do *stay period* (mov. 176)

A recuperanda pede a extensão da suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, a bem da reorganização econômica e operacional da empresa em crise.



Nos termos do art. 6º, §4º, da LREF, a prorrogação do *stay* exige a verificação de sua necessidade. Que, na hipótese, se faz presente pela fase processual crucial de encaminhamento das negociações entre a devedora e seus credores e pela iminente instalação de assembleia geral de credores (AGC) decorrente das objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ). A fase do processamento do pedido de RJ é de extrema relevância ao soerguimento da devedora, a qual se encontra ainda bastante vulnerável e aplicada na negociação com seus credores com vista à equalização das objeções manifestadas ao PRJ. É, pois, imperioso no caso destes autos que seja garantido um tempo maior de tranquilidade e segurança à regularidade e normalidade do exercício da atividade econômica da devedora, servindo de razão jurídica à prorrogação do *stay*.

Isto posto, DEFIRO o pedido de prorrogação do *stay period*, com efeitos práticos à devedora por outros 180 dias e previsão de cessação em 2/4/2026 (mov. 53).

(iii) Quanto às objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (mov. 156, 157, 158, 159, 178, 180)

Diversos credores apresentaram, consoante Edital³ publicado (mov. 171), objeções (mov. 156, 157, 158, 159, 178, 180) ao PRJ elaborado pela devedora (mov. 137).

Por isso e nos termos dos arts. 35, 35, 55 e 56 da LREF, CONVOCO a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC) sob a presidência do AJ, a ocorrer sob formato (presencial, semi ou virtual) e em dia, horários e local a serem definidos pelo AJ em até 5 dias, e com previsão de sua realização em até outros 90 dias.

Com as informações supra, expeça-se e publique-se com urgência um Edital⁴ de Aviso da AGC, com o auxílio do AJ, observando-se minuta editável.

(iv) Quanto à decisão superior - acórdão TJPR (mov. 182): cumpra-se e observe-se, todos, como determinado.

Intime-se, **IMEDIATAMENTE**, a devedora e o AJ. Cientifique-se o MP. Intime-se, pelo modo usual, demais advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito^{isp}



Erro ao adicionar documento

PROJUDI

Causa: Erro ao adicionar documento

Movimentação: 29/10/2025 - CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

29/10/2025: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 29/10/2025

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 16a. Promotoria de Justiça de Maringá - CIÊNCIA com prazo de 15 dias corridos.

Urgente: Sim.

Por: Anastácio Borges dos Santos Junior

05/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 05/11/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento OUTRAS DECISÕES
(24/10/2025)

Por: FLAVIO PANSIERI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



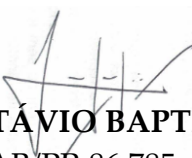
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MÂNICA, DIGNÍSSIMO JUIZ DE
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ/PR**

Autos de Recuperação Judicial n. 0005489-72.2025.8.16.0017
Devedores: JR Bovinos e VF Produtos Alimentícios

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, informar que, após análise foi verificado e acordado a realização de assembleia através do aplicativo **ASSEMBLEX**, a ser realizada em 1ª convocação no dia 26/01/2026, e em segunda na data de 09/02/2026.

Curitiba, 05 de novembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785



05/11/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 05/11/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS - Referente ao evento OUTRAS DECISÕES (24/10/2025)

Por: FLAVIO PANSIERI

09/11/2025: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 09/11/2025

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Francisco José de Souza em 10/11/2025
com prazo de 15 dias corridos *Referente ao evento OUTRAS DECISÕES (24/10/2025)

Por: SISTEMA PROJUDI

11/11/2025: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 11/11/2025

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Desabilitação de Parte - Parte: ADMINISTRADOR JUDICIAL - PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS (Terceiro)

Por: Mariana Zavattini de Oliveira

11/11/2025: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 11/11/2025

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Habilitação de Parte - Parte: BANCO BRADESCO S/A (Terceiro)

Por: Mariana Zavattini de Oliveira

13/11/2025: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 13/11/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Agravo de Instrumento 0055596-74.2025.8.16.0000 AI.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/11/2025

Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0025229-16.2025.8.16.0017

Por: Ricardo Tomio Azeka

21/11/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/11/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - Referente ao evento OUTRAS DECISÕES (24/10/2025)

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

21/11/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/11/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA
representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - Referente ao evento OUTRAS
DECISÕES (24/10/2025)

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

21/11/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/11/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de JR BOVINOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - Referente ao evento OUTRAS DECISÕES (24/10/2025)

Por: ROBERTO BATISTA SOARES

24/11/2025: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO.

Data: 24/11/2025

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Francisco José de Souza

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação

AUTOS Nº 0005489-72.2025.8.16.0017 – 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

MM. Juiz:

1. Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por JR BOVINOS LTDA e VF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Por brevidade, reporto-me ao relatado em mov. 98.

As devedoras apresentaram plano de recuperação judicial em mov. 137.

O administrador judicial apresentou a lista de credores com o resultado da verificação administrativa de créditos em mov. 141.

Certificada a publicação de edital contendo a relação de credores em mov. 142.

Em mov. 160, as devedoras informaram a averbação de arrolamento de bens na matrícula de imóvel de sua propriedade, determinado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, ao que pleiteou a determinação de baixa do gravame.

Certificada a publicação de edital de recebimento do plano de recuperação em mov. 171.

Diversos credores apresentaram objeções nos autos (mov. 156, 157, 158, 159, 178, 180).

Em mov. 176, as devedoras pleitearam a prorrogação do prazo de suspensão das execuções (*stay period*).

O administrador judicial manifestou-se contrário ao pleito de baixa de gravame em mov. 177.

Em decisão de mov. 184, este juízo indeferiu o pedido de baixa de gravame, ao tempo que declarou a essencialidade do imóvel indicado, bem como deferiu a prorrogação do *stay period* e convocou assembleia geral de credores.

Abriu-se vista ao Ministério Público.

2. Ciente do processado nos autos, em especial da decisão retro.

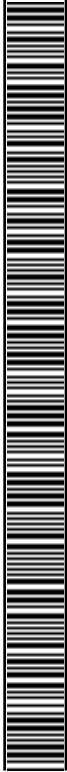
3. Tendo em vista a possibilidade de elaboração de plano modificativo, diante das muitas objeções apresentadas pelos credores, como tem ocorrido amiúde em processos de recuperação judicial, requer-se seja aberta vista a este órgão após a comunicação do resultado final da assembleia-geral, para os fins do art. 58 da Lei 11.101/2005.

É o parecer.



FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5DW JGFQM 7TCK8 FN7FU



24/11/2025: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 24/11/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

26/11/2025: DECORRIDO PRAZO DE ABC BRASIL S/A.

Data: 26/11/2025

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ABC BRASIL S/A

Complemento: (P/ advgs. de ABC BRASIL S/A *Referente ao evento (seq. 184) OUTRAS
DECISÕES (24/10/2025)

Por: SISTEMA PROJUDI

27/11/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO.

Data: 27/11/2025

Movimentação: JUNTADA DE ACÓRDÃO

Por: Mariana Zavattini de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão (Desembargador Luiz Henrique Miranda - 18ª Câmara Cível)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento n. 0055596-74.2025.8.16.0000

Origem: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

Agravante: Banco ABC Brasil S/A

Agravados: J. R. Bobinos, JR Bovinos Ltda. e VF Produtos Alimentícios Alimentos Ltda., todas em recuperação judicial

Órgão julgador: 18ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Luiz Henrique Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE ORIGEM QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DO PEDIDO NÃO TIVERAM SUA SATISFAÇÃO DEMONSTRADA PELAS DEVEDORAS.

1) Tese de deficiência da fundamentação e violação ao disposto nos artigos 93, IX da CF e 331 e 489, § 1º do CPC. Rejeição. Decisão suficientemente motivada, com amparo no laudo de constatação prévia que atestou a regularidade documental e a existência de passivo relevante, além da expressa aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005. Julgador, ademais, que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir a controvérsia, mormente quando a tese sustentada restar implicitamente afastada pela fundamentação adotada.

2) Alegação de que as Agravadas não enfrentam crise econômico-financeira e utilizam o processo para fraudar credores. Não acolhimento. Deferimento do processamento do pedido de recuperação que se lastreou no laudo de constatação prévia, elaborado por profissional nomeado pelo Juízo, no qual foi apontado o agravamento da situação financeira das empresas, especialmente pela evolução do passivo circulante e pela elevada exposição a contratos de câmbio em dólar. Situação que, embora envolva endividamento junto a instituições financeiras, não revela má-fé ou simulação constatável *primo icto oculi*. Ausência de prova



inequívoca da utilização abusiva do processo. Análise da viabilidade econômica e da legitimidade do pedido que compete aos credores, na fase de deliberação do plano, não sendo papel do Juízo obstar o processamento com base em valoração da propalada insolvência. Decisão agravada mantida.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Juliano Albino Mânica ao mov. 115.1 dos autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017, por meio da qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante em relação à decisão que deferira o processamento do pedido de recuperação judicial feito pelas Agravadas.

Transcrevo os fundamentos adotados por Sua Excelência para assim decidir:

O mov. 76 trata de embargos de declaração opostos por BANCO ABC BRASIL S.A. em face da decisão de mov. 53 que deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão teria se fundado em premissa fática equivocada quanto à real situação financeira das requerentes.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

O embargante alega, em suma, que a decisão embargada teria considerado equivocadamente que as empresas em recuperação enfrentam crise econômico-financeira, quando, na sua ótica, os documentos demonstrariam saúde financeira e intenção de fraudar os credores. Contudo, tais alegações não demonstram efetiva contradição ou omissão, mas sim inconformismo com a conclusão do juízo, que, com base no laudo de constatação prévia (mov. 49), reconheceu o cumprimento dos requisitos legais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como a inexistência de indícios de fraude ou simulação.

O juízo, ao analisar os elementos constantes dos autos, em especial os apontamentos do perito nomeado e as informações econômico-financeiras apresentadas pelas requerentes, concluiu pela existência de unidade empresarial, regularidade documental e legitimidade do pedido, o que afasta a alegada premissa fática equivocada.

Demais disso, conforme dispõe o §5º do art. 51-A da LREF, é vedado ao juízo indeferir o processamento da recuperação judicial com base na análise da viabilidade



econômica do devedor, aspecto que cabe ao mercado e aos credores deliberarem na fase de votação do plano. Assim, a análise promovida pela decisão não incorreu em erro, contradição ou omissão.

Inconformado, alega o Agravante: **a)** o Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Agravadas, entendendo que elas trouxeram aos autos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005; fundou-se, contudo, em premissa fática equivocada, uma vez que as Agravadas, intencionalmente, omitiram sua real situação econômica, a fim de induzi-lo em erro; **b)** apontou isso nos embargos declaratórios que apresentou ao Juízo, mas ele os rejeitou, por meio de decisão carente de fundamentação e ofensiva aos artigos 371 e 489, § 1º do CPC, sem levar em conta o vasto repertório de provas juntado aos autos, com base nas quais é possível constatar o bom funcionamento das empresas e a intenção delas de utilizar a recuperação para fraudar os credores; **c)** cabe ao juízo apurar os elementos trazidos aos autos nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que, na fase de constatação prévia, devem ser analisadas as condições efetivas da empresa e a regularidade da documentação apresentada; verificando-se indícios de fraude, o magistrado poderá, inclusive, comunicar o Ministério Público para as providências cabíveis; **d)** as Agravadas não apresentaram qualquer descrição ou esclarecimento acerca dos motivos que levaram à suposta situação de crise, descumprindo a primeira exigência feita pelo artigo 51, I da LRF, limitando-se a alegar genericamente que a crise se deu em razão da inadimplência de seus tomadores de serviços nos contratos celebrados e à consequente redução de seu fluxo de caixa; **e)** as Agravadas também alegaram que os agentes financeiros que lhes financiavam a atividade cortaram as linhas de crédito, invocando ainda o aumento significativo do dólar, dos juros e da inflação desde meados de 2024; a alegação, contudo, é inconsistente, haja vista a ausência de embasamento documental a comprova-la; **f)** com relação ao suposto corte de linha de crédito, ao analisar a relação de credores colacionada ao mov. 1.25 e 1.26, ao contrário do que alegaram as Recuperandas, há R\$ 11.022.090,79 e USD 1.053.357,37 de crédito listado de empréstimos emitidos em 2024/2025, justamente no período que houve o suposto "corte"; além disso, de acordo com os dados por elas próprios fornecidos, houve um aumento de 171% no valor dos empréstimos tomados entre os anos de 2023 e 2024; **g)** as Agravadas, além disso, não possuem qualquer dívida fiscal e os credores trabalhistas são provisão de valores futuros; também não há títulos protestados e elas só respondem a três processos; **h)** o endividamento das Agravadas é resumido às parcelas vencidas e vincendas dos financiamentos contraídos que vencerão nos próximos anos, não refletindo um cenário real de crise econômica; **i)** é evidente a má-fé das Agravadas, que desviam-se da finalidade do procedimento recuperacional, não havendo efetiva dificuldade financeira que autorizasse a utilização das previsões da Lei 11.101



/2005; j) "o que se observa é que as Agravadas se valeram indevidamente do processo recuperacional, em evidente burla à lei, para apenas e tão somente antecipar os efeitos da Recuperação Judicial a fim de obstar os credores de receberem seus créditos, pois, repise-se, que não há qualquer crise financeira, já que a empresa principal apresentou resultados positivos nos últimos 3 anos, e sem que cumprisse com os requisitos expressos no art. 51, da LRF, quanto à apresentação dos documentos necessários, a fim demonstrar a efetiva situação econômico-financeira da empresa, bem como conceder transparência aos respectivos credores".

Concluindo, pugnou pela reforma da decisão recorrida e pela suspensão de seus efeitos.

Não houve concessão do pedido de liminar (mov.12.1).

As Agravadas apresentaram contrarrazões (mov.18.1) e o Administrador judicial manifestou-se ao mov. 22.1.

Na sequência, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov.37.1).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que foi interposto tempestivamente, tem amparo no artigo 189, § 1º, II da Lei 11.101/2005 e contou com o preparo das custas respectivas.

Controverte-se, essencialmente, se merece reforma a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das Agravadas. Sustenta o Agravante, em síntese, que elas não demonstraram enfrentar grave crise econômico-financeira que as torne merecedoras do benefício legal, utilizando-se do processo para fraudar os credores.

Pois bem.

Em primeiro lugar, não procede a alegação do Agravante de que, ao rejeitar os embargos de declaração por ele opostos, o magistrado de 1º grau tenha desrespeitado o artigo 93, IX da Constituição Federal e os artigos 331 e 489, § 1º do CPC.



É certo que, na petição de mov. 76.1, por meio da qual buscou demonstrar ao Juízo que as Agravadas gozam de boa saúde financeira, o Agravante apontou objetivamente alguns fatos para amparar sua tese, enfatizando o volume e vulto dos empréstimos tomados pelas Recuperandas durante o período em que, segundo elas, já estavam com o crédito cortado, além da inexistência de débitos fiscais e trabalhistas imediatamente exigíveis.

É certo, também, que o Juízo *a quo*, ao rejeitar os embargos, não fez menção a esses fatos, mas isso se justifica pelo fundamento adotado para não se retratar da decisão de admissão do pedido de recuperação judicial: o de que, à luz do que estabelece o artigo 51-A da LREF, *"é vedado ao juízo indeferir o processamento da recuperação judicial com base na análise da viabilidade econômica do devedor, aspecto que cabe ao mercado e aos credores deliberarem na fase de votação do plano"*.

Percebe-se, sem maior dificuldade, que, na ótica do magistrado que proferiu a decisão, avaliar a solvência daquele que pede recuperação – seja para considerá-la inexistente e de restauração impossível, como fundamento para indeferir o processamento do pedido, seja para considerá-la existente e, com base nisso, proclamar desnecessária a instauração do processo de negociação com os credores – esbarraria na proibição ditada pelo artigo 51-A. Nesse contexto, não haveria sentido em analisar os dados apresentados pelo Agravante, pois, ainda que sinalizadores da inexistência de crise econômico-financeira, não poderiam ser adotados para impedir o processamento do pedido de recuperação.

Cumprе esclarecer que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, especialmente se a conclusão a que chega afasta, implicitamente, qualquer argumento em sentido contrário.

Esse foi o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o artigo 489 do Código de Processo Civil. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária



n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (STJ - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016 – **grifou-se**).

Em segundo lugar, o corte de linhas de crédito foi um, mas não o único fator apontado pelas Agravadas para embasar a alegação de que enfrentam crise econômico-financeira e que, para superá-la, precisam se valer da colaboração dos credores, mediante negociação no âmbito do processo recuperacional.

Na petição inicial, os seguintes fatores foram apontados como prejudiciais à normalidade das operações e de condução das empresas a uma situação de crise econômico-financeira:

1. A subestimação dos gastos necessários à aquisição de novos equipamentos e ampliação da estrutura física, com vistas à multiplicação da capacidade de industrialização dos produtos voltados à exportação (miúdos bovinos), o que demandou investimentos de valor muito maior do que o previsto e o consumo do capital de giro, exigindo, para a manutenção deste, a contratação de empréstimos;
2. A redução dos estoques com vista ao aumento do fluxo de caixa, insuficiente para o custeio da obra de ampliação da estrutura física;
3. A paralisação das atividades por mais de três meses, em consequência da construção de câmaras de congelamento dentro do prédio principal;
4. O encarecimento dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira, haja vista a elevação do dólar americano dos R\$ 4,60 vigentes ao tempo da contratação para R\$ 6,00 em pouco tempo;
5. O custo financeiro para manter-se adimplente perante os concedentes de crédito.

O Agravante, como visto, se limitou a afirmar que as Agravadas, ao contrário do que disseram, não tiveram o crédito cortado pelas instituições financeiras, ao que acrescentou que elas não possuem dívidas fiscais ou trabalhistas imediatamente exigíveis, tampouco títulos protestados, além de responderem a apenas duas ações judiciais.

Tomando por base os dados reportados pelo Agravante, os balancetes apresentados com a petição inicial, os extratos bancários de mov. 1.17,



o passivo fiscal imediatamente exigível aparentemente inexistente (o advérbio é utilizado porque, ao mov. 1.22, há menção a um processo administrativo suspenso que aguarda julgamento de recurso voluntário dirigido ao CARF), além do passivo junto aos credores da classe III e IV, poder-se-ia ter a impressão de que, tal qual é sustentado por ele, as Agravadas gozam de boa saúde financeira, não necessitando socorrer-se da recuperação judicial.

Todavia, não se pode descartar a hipótese de que a situação de aparente normalidade só pôde ser mantida em razão do endividamento vultoso junto a instituições financeiras, ou, dito de outro modo, que os recursos junto a estas captados financiaram as operações, evitando o acúmulo de passivos junto ao fisco e aos fornecedores, situação que, mais cedo ou mais tarde, se tornará – se já não se tornou – insustentável.

Cabe ao juiz, sem dúvida, impedir que a recuperação judicial seja utilizada como ferramenta para prejudicar os credores, valendo-se da permissão conferida pelo artigo 142 do CPC.

Ocorre que, para abortar liminarmente a pretensão do devedor de, sob a supervisão do Poder Judiciário, negociar com os credores, o juiz deve ser convencido, por prova inequívoca, de que aquele se utiliza do processo para se locupletar ilicitamente às custas dos segundos, o que, invariavelmente, não pode ser constatado *primo icto oculi*, com base apenas nas alegações iniciais das partes e na documentação colacionada, até porque falta ao magistrado a expertise necessária para avaliar com profundidade os dados técnicos contidos nos balancetes e relatórios que instruem o pedido de recuperação judicial. Não por outro motivo, o artigo 51-A da LRF faculta ao juiz, “quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”, providência adotada no caso concreto e que resultou no relatório circunstanciado de mov. 49, no qual o perito destacou, com base na documentação examinada, o agravamento da situação das devedoras, “à medida que ao que se verifica da progressão do passivo circulante houve um saldo bastante significativo no período 2022-2024, demonstrando que houve de fato **overinvestment** na atividade. Ainda, a existência de contratos de câmbio, em dólar americano, aumentou o risco de exposição cambial de uma atividade que, por natureza, já é bastante exposta a variações cambiais” (fl. 49.1).

O perito incumbido da realização da constatação prévia informou que o passivo das Agravadas se concentra sobretudo na classe III – composta por



118 credores, com total de R\$ 39.139.291,40 (sendo R\$ 32.595.391,01 devidos a bancos) e outros USD 1.714.895,13 (também devidos a bancos) – e na classe IV – composta por 56 credores.

Os números impressionam, e, a despeito da titularidade da maior parcela da dívida quirografária ser de instituições financeiras, não há elementos que permitam afirmar que os empréstimos foram contratados com o deliberado propósito de não serem pagos nas condições inicialmente ajustadas, vale dizer, que as Agravantes primeiro os tenham contratado para em seguida, de caso pensado, requerer a recuperação judicial.

Frise-se que a admissão do processamento do pedido de recuperação não implica na concessão do benefício. O merecimento deste deverá ser decidido, em última instância, pelos credores, aos quais será facultado, caso concluam que o processo está sendo usado como instrumento para fraudar-lhes os direitos, votar pela rejeição do plano e pela não concessão da recuperação.

Assim, não comporta reforma a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Posto isso, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco ABC Brasil S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Henrique Miranda (relator), Desembargadora Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa e Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa.

Curitiba, 26 de setembro de 2025

Desembargador Luiz Henrique Miranda

Relator



Data: 27/11/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 200) JUNTADA DE ACÓRDÃO (27/11/2025).

Por: Mariana Zavattini de Oliveira

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Terceiro										
PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS	15 dias corridos	Não	Não	Sim	28/11/2025 15:50	-	-	28/11/2025 16:05	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	FLAVIO PANSIERI
Promovente										
(em Recuperação Judicial) J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA	15 dias corridos	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-

27/11/2025: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO.

Data: 27/11/2025

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Hassan Paracat

Relação de arquivos da movimentação:

- Ato Ordinatório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017**ATO ORDINATÓRIO**

Em atendimento ao disposto na decisão de movimento 184.1, item III, ao Administrador Judicial para encaminhamento de minuta editável do Edital 4, de aviso da AGC, para possibilitar sua expedição e publicação.

Maringá, 27 de novembro de 2025.

Hassan Paracat
Técnico Judiciário



Data: 27/11/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 202) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (27/11/2025).

Por: Hassan Paracat

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Terceiro										
PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS	5 dias corridos	Não	Não	Sim	28/11/2025 15:50	28/11/2025 16:07	-	-	CUMPRIDA	FLAVIO PANSIERI

Data: 28/11/2025

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 200) JUNTADA DE ACÓRDÃO (27/11/2025) e ao evento de expedição seq. 201.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Terceiro										
PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS	15 dias corridos	Não	Não	Sim	28/11/2025 15:50	-	-	28/11/2025 16:05	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	FLAVIO PANSIERI

Data: 28/11/2025

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 202) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (27/11/2025) e ao evento de expedição seq. 203.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Terceiro										
PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS	5 dias corridos	Não	Não	Sim	28/11/2025 15:50	28/11/2025 16:07	-	-	CUMPRIDA	FLAVIO PANSIERI

28/11/2025: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 28/11/2025

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (27/11/2025)

Por: FLAVIO PANSIERI

28/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 28/11/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (27/11/2025)

Por: FLAVIO PANSIERI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Modelo Edital



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA, DIGNÍSSIMO JUIZ DA
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos Recuperação Judicial n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Recuperandas: JR Bovinos Ltda. e VF Produtos Alimentícios Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial já qualificado, vem perante Vossa Excelência, em atenção à intimação para apresentação de edital de convocação de AGC em modelo editável, indicar que promoveu contato telefônico com os diligentes servidores, ainda na data de 27/11/2025, apresentando minuta de edital.

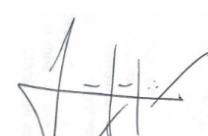
Indica ainda que, em complemento às datas indicadas (26/01 e 09/02) apresentou-se ainda a data de realização da AGC como sendo 10h00min.

Apresenta ainda cópia do edital encaminhado na oportunidade.

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2025


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

www.pansieriadvogados.com.br

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES JR BOVINOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº: 0005489-72.2025.8.16.0017. O Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, Dr. Juliano Albino Manica, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias JR BOVINOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante os Administradores Judiciais, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade Virtual, em link a ser disponibilizado pelo Administrador Judicial, realizada: 1) em primeira convocação, no dia 26 de janeiro de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quórum não seja atingido; 2) em segunda convocação, no dia 09 de dezembro de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. Os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas pelo e-mail administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a ordem do dia de 1) deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005; 2) na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o interesse em apresentar Plano de Recuperação Judicial alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º, §4º-A, e 56, §§4º, 5º e 6º, da Lei 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, <https://recuperacaojudicial.pansieriadvogados.com.br/Grupo%20JR%20Bovinos>, e na Serventia da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá, situada à Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Torre Sul, Zona 07, Maringá/PR. E, para que chegue ao conhecimento de todos e



produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Maringá, 27 de novembro de 2025. Dr. Juliano Albino Manica — Juiz de Direito.

